





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geraldo Alckmin  
Governador do Estado

Elival da Silva Ramos  
Procurador Geral do Estado

Maria Clara Gozzoli  
Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

# LEGISLAÇÃO PAULISTA SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989  
Consolidada e Anotada



CENTRO DE ESTUDOS

2002

CENTRO DE ESTUDOS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Álvares Machado, 18 - Liberdade  
01501-030 - São Paulo - SP - Brasil  
Telefone: (011) 3107-8451 - Fax: (011) 3105-6253  
Home page: [www.pge.sp.gov.br](http://www.pge.sp.gov.br)  
Email: [pgecestudos@pge.sp.gov.br](mailto:pgecestudos@pge.sp.gov.br)

Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos  
Maria Clara Gozzoli.

Assessoria: Raquel Freitas de Souza, Maria Aparecida Medina Fecchio e Marialice Dias Gonçalves.

Serviços de Divulgação: Marialice Dias Gonçalves (Coordenação Editorial) e Marcelino Ferreira Sandoval (Distribuição).

Tiragem: 2.250 exemplares.

SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. Centro de Estudos.

Legislação paulista sobre licitações e contratos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2002.

235 p. 23 cm (Série Documentos n. 20)

1. Licitações – Legislação – Brasil – São Paulo. 2. Contratos – Legislação – Brasil – São Paulo.

CDU - 351.712.2.032.3 (816.1)

Produção Gráfica e Fitolitos: Quality Planejamento Visual Ltda. - Tel.: 4330-4985  
Impressão: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP - Tel.: 6099-9575  
Arte da Capa: Fabio Lyrio - Tel.: 5044-7679

PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Centro de Estudos

SÉRIE DOCUMENTOS  
Volumes Publicados

1. Organização Judiciária do Estado
2. Sistema de Administração de Pessoal
3. Relatório Geral e Quadrienal da Procuradoria Geral do Estado
4. Procuradoria Geral do Estado: Legislação Básica e Complementar
5. Constituição do Estado de São Paulo, Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969, atualizada até a Emenda Constitucional n. 29, de 10 de dezembro de 1981
6. Súmulas da Procuradoria Geral do Estado e Pareceres Referidos
7. Constituição do Estado de São Paulo, Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e Modelo de Regimento Interno de Câmaras Municipais
8. Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado: Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986 (Edições de 1986 a 1993)
9. Constituição da República Federativa do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)
10. Aplicação da Nova Constituição Federal (Pareceres)
11. Constituição do Estado de São Paulo
12. A Nova Lei Paulista de Licitações e Contratos Administrativos
13. Aplicação da Nova Constituição Federal (Pareceres - 2º volume)
14. Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos
15. Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado: Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986 consolidada (3. ed. revisada)
16. Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 atualizada até a Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998
17. Trajetória Quadrienal: janeiro/1995 a dezembro/1998
18. Súmulas da Procuradoria Geral do Estado e Pareceres Referidos (2. ed. rev. atual.)
19. Reforma Previdenciária: Emenda n. 20/98 à Constituição Federal (Pareceres da Procuradoria Administrativa)



## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	11
CONSOLIDAÇÃO E ANOTAÇÃO COM BASE NA LEI N. 6.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989 .....	13
LEIS	
Lei n. 6.753, de 23 de fevereiro de 1990 .....	67
Lei n. 7.397, de 8 de julho de 1991 .....	68
Lei n. 7.835, de 8 de maio de 1992 .....	69
Lei n. 7.857, de 22 de maio de 1992 .....	84
Lei n. 8.063, de 15 de outubro de 1992 .....	87
Lei n. 9.797, de 7 de outubro de 1997 .....	88
Lei n. 10.218, de 12 de fevereiro de 1999 .....	89
Lei n. 10.295, de 20 de abril de 1999 .....	90
DECRETOS	
Decreto n. 50.890, de 19 de novembro de 1968 .....	95
Decreto n. 27.133, de 26 de junho de 1987 .....	98
Decreto n. 31.138, de 9 de janeiro de 1990 .....	105
Decreto n. 31.172, de 31 de janeiro de 1990 .....	108
Decreto n. 32.117, de 10 de agosto de 1990 .....	109
Decreto n. 33.035, de 8 de março de 1991 .....	114
Decreto n. 34.350, de 11 de dezembro de 1991 .....	115
Decreto n. 34.608, de 31 de janeiro de 1992 .....	116
Decreto n. 35.262, de 8 de julho de 1992 .....	121
Decreto n. 35.374, de 23 de julho de 1992 .....	125
Decreto n. 35.946, de 30 de outubro de 1992 .....	126
Decreto n. 36.226, de 15 de dezembro de 1992 .....	131
Decreto n. 36.488, de 15 de fevereiro de 1993 .....	133
Decreto n. 36.506, de 17 de fevereiro de 1993 .....	134
Decreto n. 36.515, de 1º de março de 1993 .....	135
Decreto n. 38.484, de 24 de março de 1994 .....	136
Decreto n. 39.172, de 8 de setembro de 1994 .....	138
Decreto n. 40.177, de 7 de julho de 1995 .....	139
Decreto n. 40.320, de 15 de setembro de 1995 .....	141
Decreto n. 40.722, de 20 de março de 1996 .....	142
Decreto n. 41.043, de 25 de julho de 1996 .....	149
Decreto n. 41.165, de 20 de setembro de 1996 .....	159
Decreto n. 41.260, de 31 de outubro de 1996 .....	162
Decreto n. 42.604, de 9 de dezembro de 1997 .....	163
Decreto n. 42.857, de 11 de fevereiro de 1998 .....	165
Decreto n. 42.911, de 6 de março de 1998 .....	170

Decreto n. 42.921, de 11 de março de 1998 .....	171
Decreto n. 43.060, de 27 de abril de 1998 .....	173
Decreto n. 43.106, de 18 de maio de 1998 .....	176
Decreto n. 43.824, de 1º de fevereiro de 1999 .....	177
Decreto n. 44.187, de 16 de agosto de 1999 .....	179
Decreto n. 44.398, de 11 de novembro de 1999 .....	181
Decreto n. 44.781, de 22 de março de 2000 .....	182
Decreto n. 45.084, de 31 de julho de 2000 .....	183
Decreto n. 45.085, de 31 de julho de 2000 .....	190
Decreto n. 45.695, de 5 de março de 2001 .....	193
Decreto n. 46.064, de 28 de agosto de 2001 .....	204
Decreto n. 46.074, de 30 de agosto de 2001 .....	206

#### ATOS NORMATIVOS

Resolução GPG n. 18, de 27 de março de 1992 .....	223
Deliberação CPI n. 2, de 20 de novembro de 1996 .....	225
Deliberação CPI n. 3, de 14 de novembro de 1997 .....	227
Resolução SF n. 26, de 9 de junho de 1998 .....	228
Resolução Conjunta SGGE/SEP/SF/PGE n. 1, de 8 de novembro de 1999 .....	230
Instrução Normativa Conjunta CSA/CECI n. 1, de 12 de março de 1998 .....	233

## APRESENTAÇÃO

Atendendo aos anseios dos integrantes da Instituição, notadamente daqueles que lidam diuturnamente com as contratações e aquisições de bens e serviços, em cada uma das Unidades da Procuradoria Geral do Estado, e daqueles que integram as Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, o Centro de Estudos coloca à disposição de todos, inclusive servidores, a publicação do texto da Lei Paulista de Licitações e Contratos, Lei Estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, atualizado e consolidado, e dos atos legislativos e regulamentares relativos às contratações da Administração estadual.

A relevância e utilidade do instrumento ora apresentado revelam-se por tratar-se de regras cuja observância é obrigatória na realização dos atos da Administração estadual. Não podemos deixar de reiterar, porém, a concomitante obrigatoriedade do cumprimento dos preceitos da Lei Federal de Licitações e Contratos n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Complementar Estadual n. 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Cabe externar, ainda, nossos agradecimentos à Doutora Ana Lucia Câmara, Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Judicial, e às estagiárias de Direito Maria de Fátima da Silva Gomes e Lígia Villas Boas Gab, cuja iniciativa propiciou a adoção de medidas que levaram à conclusão do trabalho, ao enviar a este Centro de Estudos parte da legislação que o integra.

Sempre com a intenção de cumprir suas atribuições, conferindo aos Procuradores do Estado e aos servidores da Instituição efetivas condições técnicas para o desenvolvimento de suas funções e serviços de maneira adequada, o Centro de Estudos espera que esta edição seja realmente útil e facilite o trabalho de todos quantos a utilizem.

Agosto de 2002

MARIA CLARA GOZZOLI  
Procuradora do Estado Chefe  
do Centro de Estudos



# LEGISLAÇÃO PAULISTA SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

LEI N. 6.544, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989  
CONSOLIDADA E ANOTADA

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## Capítulo I DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

### Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.<sup>1, 2</sup>

Artigo 2º - As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.<sup>3, 4</sup>

Artigo 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

1. Sobre concessão, ver Lei n. 7.835/1992.

2. Ver Decreto n. 31.299, de 19.3.1990, sobre aplicação desta lei às instituições que especifica.

3. Ver Decreto n. 35.262, de 8.7.1992.

4. Ver Decreto n. 42.604, de 9.12.1997, sobre a implantação do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO no Estado.

conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º - Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços pela Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional tal como definida no inciso II do artigo 171 da Constituição da República.

§ 4º - A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2º.

§ 5º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.<sup>5</sup>

Artigo 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - obra – toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

---

5. Nova redação dada ao artigo 3º pela Lei n. 7.397, de 8.7.1991.

II - serviço – toda a atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III - serviço de engenharia – toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

IV - compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V - alienação – toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI - locação – todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

VII - execução direta – a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autárquica;

VIII - execução indireta – a que a Administração centralizada ou autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada – quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa – quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX - projeto básico – o conjunto de elementos que defina a obra ou serviços, ou o complexo de obras ou serviço que compõem empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

X - projeto executivo – o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço;

XI - contratante – o Estado ou autarquia signatários do contrato;

XII - contratado – a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o Estado ou Autarquia.

XIII - microempresa – a empresa que auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais);

XIV - empresa de pequeno porte – a empresa que auferir, durante o ano, receita bruta superior ao valor de R\$ 83.700,00 (oitenta e três mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único - A receita bruta anual a que se referem os incisos XIII e XIV deste artigo será a auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ou, caso a empresa não tenha exercido atividade no período completo do ano, a calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração.<sup>6</sup>

## Seção II Das Obras e Serviços

Artigo 5º - Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

6. Incisos XIII e XIV e parágrafo único incluídos pelo artigo 1º da Lei n. 10.601, de 16.6.2000.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 24.

Artigo 6º - A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 1º - É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º - Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do artigo 24.

§ 3º - A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Artigo 7º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou do serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; e

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.<sup>7</sup>

Artigo 8º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, mediante:
  - a) empreitada por preço global;
  - b) empreitada por preço unitário;
  - c) administração contratada; e
  - d) tarefa.

Artigo 9º - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 10 - Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;

---

7. Nova redação dada ao artigo 7º pela Lei n. 9.371, de 25.9.1996.

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - preservação do meio ambiente natural e construído;

IV - economia na execução, conservação e operação;

V - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;

VI - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VII - adoção das normas técnicas adequadas.

Artigo 11 - A prestação de serviços de alimentação de cadeias, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

I - obediência aos princípios da licitação;

II - preço por unidade de refeição;

III - ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;

IV - cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;

V - adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

### Seção III

#### Dos Serviços Profissionais Especializados

Artigo 12 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos planejamentos, pesquisas e projetos básicos ou executivos;

II - levantamentos técnicos, cadastrais e cartográficos;

III - pareceres, perícias e avaliações em geral;

IV - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

V - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

VI - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

VIII - serviços relativos à informática.<sup>8</sup>

Artigo 13 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - A autoridade competente para contratar poderá construir comissão, permanente ou especial, para escolha de profissional ou empresa de notória especialização ou para a realização de concurso.

§ 2º - A Administração só pagará ou premiará projeto, desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§ 3º - Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

---

8. Ver Decreto n. 34.608, de 31.1.1992, que dispõe sobre a execução de serviços técnicos especializados relacionados com as finalidades da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e de obras públicas do Estado de São Paulo.

## Seção IV Das Compras

Artigo 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa.

Artigo 15 - As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:<sup>9</sup>

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado;<sup>10</sup>

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1º - Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial do Estado, para orientação da Administração.

§ 2º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.<sup>11</sup>

Artigo 16 - As compras de materiais e gêneros serão feitas pelas Secretarias, Autarquias e pela Procuradoria Geral do Estado e, em situações especiais, de forma centralizada, pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, conforme disciplinação em decreto.<sup>12</sup>

9. Ver Decreto n. 34.350, de 11.12.1991, que dispõe sobre pesquisa de preços para orientação das compras no serviço público estadual.

10. Ver Decreto n. 35.946, de 30.10.1992, que dispõe sobre o sistema de registro de preços.

11. Ver Decreto n. 35.527, de 21.8.1992, que dispõe sobre a atualização de preços propostos em licitações de obras, serviços e compras, no âmbito da Administração direta, indireta e fundacional do Estado.

12. Nova redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 10.295, de 20.4.1999.

Artigo 17 - As compras de materiais sujeitos ao controle do Ministério do Exército, destinados à Polícia Militar do Estado, serão realizadas pelo órgão competente da corporação.

Artigo 18 - As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas com base no preço do dia e na forma estabelecida em regulamento.<sup>13</sup>

Artigo 19 - Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritório para uso da Administração serão padronizados, quando possível.<sup>14</sup>

#### Seção V Das Alienações

Artigo 20 - A alienação de bens da Administração centralizada ou autárquica, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, vedada a destinação a entidades ou instituições que não tenham sede e foro

---

13. Regulamentado pelo Decreto n. 36.506, de 17.2.1993.

14. Ver artigo 2º, do Decreto n. 35.262, de 8.7.1992.

no Estado de São Paulo, bem como às Prefeituras de Municípios de outros Estados da Federação;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de outros títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, contratará concessões de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inproveitável isoladamente.

§ 3º - A doação será efetuada mediante a apresentação, pela entidade beneficiada, dos documentos indicados em regulamento.<sup>15</sup>

§ 4º - A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do contrato.

Artigo 21 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de garantia nunca inferior a 10% (dez por cento) da avaliação.

Parágrafo único - Para a venda de bens imóveis avaliados, isolados, globalmente ou em lote, em quantia não superior a R\$ 650.000,00

---

15. Regulamentado pelo Decreto n. 35.374, de 23.7.1992.

(seiscentos e cinquenta mil reais), a Administração poderá permitir o leilão, corrigido o valor na forma do artigo 92 desta Lei.<sup>16</sup>

## Capítulo II DA LICITAÇÃO

### Seção I

#### Das Modalidades, Limites, Dispensa e Inexigibilidade

Artigo 22 - São modalidades de licitação:

I - concorrência, em que se admite a participação de quaisquer interessados, que satisfaçam as condições do edital, publicado resumidamente por 3 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal diário da Capital do Estado, indicando o local onde os interessados obterão o texto integral e todas as informações necessárias, sempre convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. A Administração, ainda, conforme o vulto da concorrência, poderá utilizar-se de outros meios de divulgação;<sup>17</sup>

II - tomada de preços, entre interessados previamente cadastrados, obedecida a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por edital resumido publicado por uma vez no Diário Oficial do Estado e afixado em lugar acessível aos licitantes, feita comunicação às entidades de classe que os representam;

III - convite, entre pelo menos 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, cadastrados ou não, convocados por escrito pela Administração, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;<sup>18</sup>

16. O valor é corrigido por Resolução do Secretário da Fazenda. Ver Resolução SF n. 26, de 9.6.1998.

17. Sobre a participação de representantes da sociedade civil em Comissões Julgadoras de Concorrências, ver Decreto n. 36.226, de 15.12.1992.

18. Ver o inciso V do artigo 2º do Decreto n. 36.226, de 15.12.1992.

IV - concurso, destinado à escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmio aos vencedores, do qual poderão participar quaisquer interessados, convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, por edital resumido, publicado no Diário Oficial do Estado;

V - leilão, destinado à venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance igual ou superior ao valor da avaliação. A convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos por edital resumido, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário local.

§ 1º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis e nas concessões de direito real de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 3º - Os editais serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

Artigo 23 - As modalidades de licitação, a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:<sup>19, 20</sup>

I - para obras e serviços de engenharia:

a) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00;

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00;

c) convite - até R\$ 150.000,00;

19. Ver Decreto n. 41.165, de 20.9.1996, que dispõe sobre a realização de despesas com convênios, contratos de serviços e de obras e compras, no âmbito da Administração direta, autarquias, fundações e empresas do Estado.

20. Ver Resolução SF n. 26, de 9.6.1998, que dispõe sobre revisão de valores.

II - para compras e serviços não especificados no inciso anterior:

a) concorrência - acima de R\$ 650.000,00;

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00;

c) convite - até R\$ 80.000,00.<sup>21</sup>

Artigo 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até R\$ 15.000,00;

II - para outros serviços e compras até R\$ 8.000,00 e para alienações, nos casos previstos nesta Lei;<sup>22, 23</sup>

III - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;<sup>24</sup>

V - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no § 1º do artigo 62;

VI - quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VII - quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato seja pertinente ao da concessão;

---

21. Ver Decreto n. 46.074, de 30.8.2001, que regulamenta compra de bens para entrega imediata, mediante licitação na modalidade convite, em processo eletrônico (Bolsa Eletrônica de Compras).

22. Ver Resolução SF n. 26, de 9.6.1998, que dispõe sobre revisão de valores.

23. Ver Decreto n. 45.085, de 31.7.2000, que institui, no âmbito do Estado de São Paulo, sistema eletrônico de contratações, dispõe sobre normas operacionais de realização de despesas e dá providências correlatas e Decreto n. 45.695, de 5.3.2001, que o denomina Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo.

24. Inciso regulamentado pelo Decreto n. 40.320, de 15.9.1995.

VIII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 43, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

IX - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação;

X - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas;

XI - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;<sup>25</sup>

XII - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XIII - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação de licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.<sup>26, 27, 28</sup>

---

25. Ver Decreto n. 41.043, de 25.9.1996, alterado pelo Decreto n. 43.321, de 16.7.1998, que estabelece normas para a locação de imóveis pela Administração centralizada e autárquica do Estado.

26. Incisos XI, XII e XIII acrescentados a este artigo pelo artigo 2º da Lei n. 9.001, de 26.12.1994.

27. Ver Decreto n. 44.398, de 11.11.1999, sobre aquisição de bens e contratação de serviços produzidos na FUNAP, e Decreto n. 46.064, de 28.8.2001, sobre contratação de serviços gráficos e editoriais.

28. Ver Decreto n. 36.226, de 15.12.1992.

Parágrafo único - Não se aplica a exceção prevista no final do inciso IX deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades para-estatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens e serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.<sup>29</sup>

Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir o que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto de contrato.

§ 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano

29. Ver Decreto n. 44.187, de 16.8.1999, que altera dispositivos do Decreto n. 50.890, de 19.11.1968, sobre seguros realizados por órgãos da Administração direta do Estado.

causado à Fazenda Pública o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.<sup>30, 31</sup>

Artigo 26 - As dispensas previstas nos incisos III a X do artigo 24, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do artigo 25, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no § 1º, do artigo 6º, deverão ser comunicados por escrito, dentro de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único - As comunicações a que se referem o caput deste artigo deverão ter cópias encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a ratificação da autoridade superior.<sup>32</sup>

## Seção II Da Habilitação

Artigo 27 - Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:<sup>33</sup>

I - personalidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - cumprimento, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado, dos encargos previdenciários, das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho de seus empregados.

---

30. Nova redação dada ao artigo 25 pelo artigo 1º da Lei n. 9.001, de 26.12.1994.

31. Ver Decreto n. 36.226, de 15.12.1992.

32. Parágrafo único acrescentado pela Lei n. 9.127, de 8.3.1995.

33. Ver Lei n. 10.218, de 12.12.1999, que veda a contratação de serviços e obras com empresas nas condições que especifica.

VI - comprovação, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado, da observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.<sup>34</sup>

§ 1º - A documentação relativa à personalidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;
3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da data regularmente arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;
4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazo e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;
3. indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

---

34. Inciso acrescentado pelo artigo 1º da Lei n. 9.797, de 7.10.1997, regulamentada pelo Decreto n. 42.911, de 6.3.1998.

4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo;

5. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º - A documentação relativa a regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. prova de quitação de tributos com a Fazenda federal, estadual ou municipal.

§ 5º - A documentação relativa ao cumprimento dos encargos previdenciários consistirá em:

1. prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

2. prova de situação regular perante o Programa de Integração Social (PIS);

3. prova de situação regular perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS).

§ 6º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso VI consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho.<sup>35</sup>

§ 7º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País comprovarão as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 8º - Nas concorrências internacionais, para obras e serviços, as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão consorciar-se com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

§ 9º - Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 10 - A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite.

§ 11 - O certificado de registro cadastral, a que se refere o § 1º do artigo 33 desta lei, substitui os documentos enumerados neste artigo, obriga a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 12 - Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar da licitação para compra de entrega imediata.

§ 13 - Não se exigirá prestação de garantia para a habilitação de que trata esse artigo, nem prévio recolhimento de taxas ou emolumentos,

---

35. Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º da Lei n. 9.797, de 7.10.1997, renumerando-se os seguintes.

salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

§ 14 - Para gozar da preferência a que se refere o § 3º do artigo 3º, as empresas brasileiras de capital nacional deverão apresentar prova de que a maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, está sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno.<sup>36</sup>

Artigo 27-A - As microempresas e as empresas de pequeno porte de que tratam os incisos XIII e XIV do artigo 4º desta lei ficam dispensadas, para a habilitação em licitações na modalidade tomada de preços, da apresentação dos documentos previstos no item 1 do § 3º e no item 2 do § 4º, ambos do artigo anterior, devendo, entretanto, apresentar declaração escrita, firmada por seu representante legal, de que se encontram em situação regular perante a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal.<sup>37</sup>

Artigo 28 - Nas compras para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 1º - O Poder Executivo definirá, em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação a que se refere este artigo, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 2º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor estimado da contratação.

---

36. Acrescentado pelo artigo 2º da Lei n. 7.397, de 8.7.1991.

37. Acrescentado pelo artigo 2º da Lei n. 10.601, de 19.6.2000.

§ 3º - Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

Artigo 29 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público, ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de lideranças obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 27, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Artigo 30 - O sistema instituído por esta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único - A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte dos órgãos ou entidades da Administração Estadual, está subordinada aos critérios fixados em regulamento próprio, pelo Poder Executivo.

### Seção III Dos Registros Cadastrais

Artigo 31 - Para os fins desta lei, os órgãos da Administração centralizada e as autarquias que realizem freqüentemente licitações manterão

registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único - É facultada a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades estaduais.

Artigo 31-A - Para a finalidade específica de aquisição de bens, a Administração Centralizada manterá Cadastro Geral de Fornecedores, na forma a ser disciplinada em regulamento.<sup>38</sup>

§ 1º - O pedido de inscrição no Cadastro de que trata este artigo poderá ser entregue em qualquer órgão da Administração, que realize licitações, devendo ser encaminhado ao órgão competente para julgamento.

§ 2º - O órgão competente para proceder ao julgamento do pedido de inscrição, bem como para expedir o certificado de registro cadastral, poderá delegar essa atribuição a órgãos da Administração, que realizem licitações.<sup>39</sup>

Artigo 32 - Ao requerer inscrição nos cadastros de que tratam os artigos 31 e 31-A, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 27.<sup>40</sup>

Artigo 33 - Os inscritos nos cadastros a que se referem os artigos 31 e 31-A serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 27.

§ 1º - Aos inscritos nos cadastros será fornecido certificado, renovável sempre se atualizarem os registros.

---

38. Sobre Cadastro Geral de Fornecedores, ver Decreto n. 42.921, de 11.3.1998.

39. Artigo e parágrafos acrescentados pelo artigo 1º da Lei n. 8.063, de 15.10.1992, atualmente regulamentada pelo Decreto n. 42.921, de 11.3.1998.

40. Nova redação dada pelo artigo 2º, I da Lei n. 8.063, de 15.10.1992.

§ 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas e as penalidades que lhe forem aplicadas serão anotadas nos registros cadastrais.<sup>41</sup>

Artigo 34 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 27 desta Lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

#### Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Artigo 35 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo<sup>42</sup>, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva<sup>43</sup> e a indicação sucinta de seu objeto, a ele juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

III - ato de designação da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite;<sup>44</sup>

IV - documentação destinada à habilitação e original das propostas;

V - atas, relatórios e deliberação da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

VII - julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da licitação;

---

41. Nova redação dada pelo artigo 2º, II, da Lei n. 8.063, de 15.10.1992.

42. Ver Decreto n. 35.262, de 8.9.1992, que define os dados que devem instruir, previamente, o processo de licitação.

43. Ver Decretos ns. 31.138, de 9.1.1990 e 37.410, de 9.9.1993.

44. Ver Decreto n. 36.226, de 15.12.1992, sobre a participação de representantes da sociedade civil em comissões julgadoras de concorrências, e Decreto n. 36.488, de 15.2.1993, sobre cadastro geral de entidades da sociedade civil habilitadas à indicação de membros das comissões julgadoras de concorrência.

VIII - homologação do procedimento licitatório pela autoridade superior;

IX - recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;

X - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

XI - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XII - outros comprovantes de publicações;

XIII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único - As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão jurídico competente.

Artigo 36 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, o dia e a hora para recebimento da documentação e da proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I - objeto e tipo da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

III - prestação da garantia, quando exigida, e sanções para o caso de inadimplemento;

IV - condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V - condições de recebimento do objeto da licitação;

VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional, nos termos do artigo 123 da Constituição do Estado;<sup>45</sup>

VIII - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo da licitação, dele extraíndo-se as cópias, integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º - O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

Artigo 37 - A realização da licitação deverá observar um prazo mínimo, a contar da primeira ou única publicação do edital, que será de 30 (trinta) dias corridos para concorrência e concurso, de 15 (quinze) dias corridos para tomada de preços e leilão e de 3 (três) dias para convite.

Artigo 38 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação, aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

§ 2º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Artigo 39 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária, do comércio exterior, e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

---

45. Nova redação dada ao inciso VII pela Lei n. 7.397, de 8.7.1991.

Artigo 40 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo de interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes, ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deverá constar originalmente da proposta.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º - Ultrapassada a fase da habilitação dos concorrentes de que tratam os incisos I e II, e abertas as propostas, nos termos do inciso III, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º - Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.<sup>46</sup>

Artigo 41 - No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, as condições de:

I - qualidade;

II - rendimento;

III - preço;<sup>47</sup>

IV - pagamento;

V - prazos;

VI - outras previstas no edital ou no convite.

§ 1º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração.

§ 2º - Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

---

46. Nova redação dada ao artigo, incisos e parágrafos, pela Lei n. 9.000, de 26.12.1994.

47. Ver Decreto n. 34.350, de 11.12.1991, sobre pesquisa de preços para orientação das compras no serviço público estadual.

§ 3º - Não se poderá levar em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

§ 4º - Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Artigo 42 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão Julgadora, ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

1. a de menor preço;
2. a de melhor técnica;
3. a de técnica e preço;

4. a de preço-base, em que a Administração fixa um valor inicial e estabelece, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.<sup>48</sup>

Artigo 43 - Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do edital ou convite;
- II - as propostas manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único - Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.

---

48. Ver Decreto n. 35.262, de 8.7.1992

Artigo 44 - A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em decisão fundamentada, de ofício ou mediante provocação.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto do parágrafo único do artigo 54.

§ 2º - A revogação do procedimento licitatório, por interesse público, impõe à Administração a obrigação de indenizar somente as despesas havidas pelo licitante para participar do certame.

§ 3º - A licitação será revogada, sem direito a qualquer indenização, quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.<sup>49</sup>

§ 4º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Artigo 45 - A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Artigo 46 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação serão julgadas por comissão, permanente ou especial, de no mínimo 3 (três) membros.

§ 1º - No caso de convite, a Comissão Julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º - A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por

---

49. Ver Decreto n. 34.350, de 11.12.1991, sobre pesquisa de preços para orientação das compras no serviço público estadual.

profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º - Enquanto não nomeada a Comissão Julgadora, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 4º - A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá a 2 (dois) anos, vedada a recondução para a mesma Comissão, no período subsequente.

Artigo 47 - O concurso, a que se refere o artigo 13, deve ser precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º - O regulamento deverá indicar:

1. a qualificação exigida dos participantes;
2. as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
3. as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

Artigo 48 - O leilão, a que se refere o parágrafo único do artigo 21, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

## Capítulo III DOS CONTRATOS

### Seção I Disposições Preliminares

Artigo 49 - Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º - Os contratos que inexijam ou dispensem licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Artigo 50 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto de seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;
- IV - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o valor e os recursos para atender às despesas;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;
- VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 78;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único - Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, também, cláusula que declare competente o foro da Capital do Estado para dirimir qualquer questão contratual.

Artigo 51 - A critério da autoridade competente, em cada caso poderá ser exigida prestação e garantia para as contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública do Estado ou fidejussória;
2. fiança bancária;
3. seguro-garantia.

§ 2º - As garantias a que se referem os itens 1 e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção de seu cumprimento.

§ 4º - Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2º.

Artigo 52 - Os contratos regidos por esta lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do respectivo instrumento.

§ 1º - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei (§ 1º do art. 62);
5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo a sua ocorrência;
6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º - O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, concessão de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel para o serviço público.

Artigo 53 - O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta Lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II - extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 77;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções previstas nesta Lei.

Artigo 54 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera com retroação, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.<sup>50</sup>

## Seção II Da Formalização dos Contratos

Artigo 55 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, sob a forma de termo, em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da inexigibilidade ou dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por escritura pública.<sup>51, 52</sup>

Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

50. Ver Decreto n. 40.177, de 7.7.1995, que dispõe sobre o pagamento de despesas sem cobertura contratual ou decorrentes de contrato posteriormente declarado inválido.

51. Ver Lei n. 7.857, de 22.5.1992, alterada pela Lei n. 9.398, de 18.11.1996, sobre publicação de relação de compras, obras e serviços contratados no Diário Oficial do Estado.

52. Ver Decreto n. 45.084, de 31.7.2000, que cria e organiza o Departamento de Controle de Contratações, na Coordenadoria Estadual de Controle Interno, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 56 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.<sup>53</sup>

Artigo 57 - Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da inexigibilidade ou da dispensa, a sujeição às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Artigo 58 - O termo de contrato é obrigatório no caso de concorrência e nos em que o valor da avença exceder a Cz\$ 17.890.000,00 (dezessete milhões, oitocentos e noventa mil cruzados) e facultativamente nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como: "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviços".

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Nos casos de "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço", ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 50.

§ 3º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Artigo 59 - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e a qualquer interessado a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

---

53. Ver Decreto n. 40.722, de 20.3.1996, sobre necessidade de autorização prévia do Governador para celebração de convênios.

Artigo 60 - O “termo de contrato” e demais instrumentos hábeis, bem como seus eventuais aditamentos, serão publicados no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou extrato, dentro de 20 (vinte) dias, contados da assinatura.

Artigo 61 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair ele do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81.

§ 1º - O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra justo motivo.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o “termo de contrato”, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1º classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no artigo 79.

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data de abertura das propostas sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, salvo se a validade das propostas ultrapassar esse prazo.

### Seção III Da Alteração dos Contratos

Artigo 62 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - bilateralmente, por mútuo acordo das partes:

a) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

b) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

c) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º - O contratante fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de obras ou equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§ 2º - Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os houver depositado no local dos trabalhos, deverão eles ser pagos pela Administração pelos preços de aquisição regularmente comprovados.

§ 4º - No caso de acréscimos de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais não poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo.

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º - Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento, que poderá ser único, lavrado no processo originário até o final da obra, serviço ou compra.

§ 8º - No caso de reajustamento de preços, é facultada a substituição do termo de aditamento pela demonstração dos respectivos cálculos.

#### Seção IV Da Execução dos Contratos

Artigo 63 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Artigo 64 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Artigo 65 - O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Artigo 66 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Artigo 67 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Artigo 68 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos indicados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Artigo 69 - O contratado, na execução do ajuste, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento na forma do pactuado na cláusula própria ou, independentemente dessa previsão, nos limites fixados, caso a caso, pela Administração.

Artigo 70 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 72;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material ou gênero com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material ou gênero e conseqüente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ética profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º - O prazo a que se refere a alínea "b", do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias corridos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Artigo 71 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até R\$ 80.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.<sup>54</sup>

54. Ver Resolução SF n. 26, de 9.6.1998.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Artigo 72 - Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Artigo 73 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

Artigo 74 - A Administração deverá corrigir monetariamente, na forma da legislação aplicável, os pagamentos efetuados em desacordo com o prazo estabelecido em cláusula contratual própria, tornando-se passível de responsabilização aquele que der causa a atraso imotivado.<sup>55</sup>

## Seção V

### Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Artigo 75 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei.

Artigo 76 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

---

55. Ver Decretos ns. 32.117, de 10.8.1990 e 33.035, de 8.3.1991.

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total, a cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste;

VII - a subcontratação parcial de seu objeto ou a associação do contratado com outrem, exceto se admitida no edital e no contrato, ou mediante prévia aprovação por escrito, da Administração;

VIII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

IX - o cometimento reiterado de faltas na sua execução anotado na forma do parágrafo único do artigo 64;

X - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

XI - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XIII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIV - razões de interesse do serviço público;

XV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além dos limites permitidos nesta Lei (art. 62, § 1º);

XVI - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para a execução de obras, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XX - o não cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho dos empregados da empresa contratada, previstos na legislação federal estadual ou municipal ou de dispositivos relativos à matéria constantes de acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Artigo 77 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação;

III - judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º - Nos casos dos incisos XIV a XVIII do artigo anterior, será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, inclusive o pagamento do custo da desmobilização tendo, ainda, direito a:

1. devolução da garantia;

2. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

Artigo 78 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos e ressarcidos posteriormente mediante avaliação;

III - perda ou execução da garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à Administração;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle das atividades necessárias à sua execução.

§ 3º - Nas hipóteses do inciso II deste artigo o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário de Estado competente.

#### Capítulo IV DAS PENALIDADES

Artigo 79 - A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido

pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa prevista no instrumento convocatório.<sup>56</sup>

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 25, § 3º, e 61, § 2º, que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto a prazo e preço.

Artigo 80 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Artigo 81 - Pela inexecução total ou parcial do ajuste, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

---

56. Ver Resolução PGE n. 18, de 27.3.1992, que estabelece normas para a aplicação das multas previstas nos artigos 79, 80 e 81 desta Lei.

§ 1º - Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Governador do Estado, podendo ser também aplicada juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, em qualquer hipótese, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista.<sup>57, 58</sup>

Artigo 82 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou profissionais que:

I - praticarem, por meio doloso, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II - praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

## Capítulo V DOS RECURSOS

Artigo 83 - Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação desta Lei, cabem:

---

57. Ver Decreto Estadual n. 42.921, de 11.3.1998, sobre Cadastro Geral de Fornecedores e aplicação de sanções e penalidades pela inexecução contratual.

58. Ver artigo 108 da Lei Complementar n. 709, de 14.1.1993, sobre competência do Tribunal de Contas para declaração de inidoneidade de licitante: "O Tribunal Pleno poderá declarar por maioria absoluta de seus membros, inidôneo para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, o licitante que, através de meios ardilosos e com o intuito de alcançar vantagem ilícita para si ou para outrem, fraudar licitação ou contratação administrativa."

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas e adjudicação;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou seu cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 77, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração de decisão do Governador do Estado, no caso do § 3º do artigo 81, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multas de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O recurso previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e havendo razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e" do inciso I deste artigo.

§ 3º - Interpostos os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", os demais licitantes serão devidamente cientificados, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para que ofereçam, querendo, impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados dessa publicação.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 84 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Artigo 85 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, sua fiscalização e seu pagamento.

Parágrafo único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Artigo 86 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração centralizada e autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Qualquer licitante ou contratante poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta lei, para fins do disposto neste artigo.

Artigo 87 - Salvo os casos expressamente mencionados, o regulamento fixará a competência das autoridades para a prática dos atos previstos nesta Lei.<sup>59</sup>

Artigo 88 - As Secretarias de Estados e Autarquias poderão expedir normas peculiares a suas obras, serviços, compras, alienações e locações, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 89 - Os convênios e consórcios celebrados pela Administração centralizada e autárquica do Estado com entidades públicas ou particulares regem-se pelo disposto nesta Lei, no que couber.<sup>60</sup>

Artigo 90 - As obras, os serviços, as compras, as alienações e as locações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber.

Artigo 91 - As sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, as funções mantidas pelo Estados e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado editarão regulamentos próprios, adaptados às suas peculiaridades, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85 do Decreto-Lei federal n. 2.300, de 21 de novembro de 1986, e alterações posteriores.

Parágrafo único - Os regulamentos a que se refere este artigo, após a aprovação pelo Governador do Estado, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.<sup>61</sup>

---

59. Sobre competência para prática de atos previstos nesta Lei, ver o Decreto n. 31.138, de 9.1.1990 e Decreto n. 36.226, de 15.12.1992.

60. Ver Decreto n. 40.722, de 20.3.1996, alterado pelo Decreto n. 45.059, de 12.7.2000, que dispõe sobre a exigência de autorização prévia do Governo do Estado à celebração de convênios no âmbito da Administração centralizada e autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos.

61. Ver Decretos n. 39.172, de 8.9.1994 e n. 36.515, de 1.3.1993, sobre regulamento de licitações de entidades que especifica.

Artigo 92 - Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, desta Lei, serão automaticamente corrigidos a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo 3º trimestre de 1988.<sup>62</sup>

Parágrafo único - A Administração publicará no Diário Oficial do Estado os novos valores a que se refere este artigo.

Artigo 93 - As modificações no regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos estaduais introduzidas por esta Lei não se aplicam aos procedimentos licitatórios e aos contratos instaurados e assinados anteriormente à sua vigência, à exceção do estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - VETADO.<sup>63</sup>

Artigo 94 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 95 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei n. 89, de 27 de dezembro de 1972, e suas alterações.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1989.

---

62. Ver Decreto n. 31.172, de 31.1.1990, sobre revisão dos valores monetários fixados nesta Lei.

63. Aos contratos celebrados antes da vigência desta Lei aplicam-se as regras estabelecidas pela Lei n. 6.753, de 23.2.1990.



## LEIS



## LEI N. 6.753, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1990

Autoriza aditamentos a contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os contratos que alude o artigo 93 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, instaurados e assinados anteriormente à sua vigência, poderão ser aditados, a fim de que possam ter seus prazos de vencimento, supervenientes à promulgação desta Lei, estabelecidos de acordo com os parágrafos deste artigo e sobre tais prestações possa incidir a correção monetária, caso os correspondentes pagamentos venham a processar-se em desacordo com esses vencimentos.

§ 1º - O prazo de vencimento de obrigações contratuais com preço à vista e nos quais não se inclua qualquer despesa financeira ou previsão inflacionária deverá ser, no mínimo, de 7 (sete) dias, de conformidade com regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos contratos em que se tenham computado os acréscimos referidos no parágrafo anterior, o prazo mínimo de vencimento corresponderá ao número de dias a que equivaler o percentual de despesa financeira ou previsão inflacionária em relação à taxa diária a ser estabelecida em decreto do Executivo, acrescido sempre de, no mínimo, 7 (sete) dias.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de fevereiro de 1990.

LEI N. 7.397, DE 8 DE JULHO DE 1991

Altera a Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º:

“Artigo 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - Vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º - Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços pela Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, será assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional tal como definida no inciso II do artigo 171 da Constituição da República.

§ 4º - A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2º.

§ 5º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

II - o inciso VII do artigo 36:

“VII - critério para julgamento, assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional, nos termos do artigo 123 da Constituição do Estado;”

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 27 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte parágrafo:

“§ 13 - Para gozar da preferência a que se refere o § 3º do artigo 3º, as empresas brasileiras de capital nacional deverão apresentar prova de que a maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, está sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno.”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

---

## LEI N. 7.835, DE 8 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A concessão de obras públicas e a concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta Lei e pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: o Estado, titular da obra ou do serviço público objeto da concessão ou permissão;

II - concessão de obra pública: a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da construção, reforma, ampliação ou conservação e da exploração pelo concessionário, por sua conta a risco e por prazo-certo, de obra pública destinada ao uso do povo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;

III - concessão de serviço público: a delegação contratual a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço público, por sua conta e risco e por prazo certo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;

IV - permissão de serviço público: a delegação unilateral, discricionária e precária, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço de utilidade pública, por sua conta e risco, remunerada por tarifa cobrada dos usuários, feita em situações excepcionais, caracterizadas pela urgência.

Artigo 3º - A concessão de obra e de serviço público, subordinada à existência de interesse público previamente justificado, será sempre precedida de licitação, na modalidade de concorrência.

Parágrafo único - O Governador do Estado, mediante ato próprio ou por delegação, definirá o objeto a área de atuação o prazo e as diretrizes que deverão ser observados no edital de licitação e no contrato, inclusive as situações de eventual ocorrência de subconcessão de serviços.

Artigo 4º - A concorrência obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos e somente será dispensável:

I - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outro bens, públicos ou particulares;

III - quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas.

§ 1º - A concorrência será inexigível quando comprovadamente inexistir qualquer possibilidade de competição.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a delegação deverá ser feita por meio de permissão de serviço público.

Artigo 5º - O edital de licitação deverá prever que o julgamento seja feito em função do preço proposto pelo concorrente, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo, dentre os demais critérios fixados no artigo 42 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 6º - O Poder Concedente colocará à disposição dos licitantes os estudos, de que dispuser, sobre a viabilidade do serviço ou da obra objeto da concessão.

## Capítulo II DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO

Artigo 7º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, ao qual se aplicarão as normas da legislação sobre licitações e contratos e as demais regras pertinentes desta Lei.

Artigo 8º - São cláusulas essenciais no contrato as relativas a:

I - objeto, área de prestação do serviço e prazo;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para seu aperfeiçoamento;

III - obrigações de execução das obras necessárias à prestação de serviço, com fixação dos respectivos prazos de início e conclusões e com especificação, quando for o caso, da forma e condições de seu pagamento pelo Poder Concedente;

IV - direitos e deveres dos usuários e condições para que estes obtenham e possam utilizar o serviço;

V - critérios para fixação e alteração da tarifa, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustamentos, bem como especificação de outras fontes acessórias de receita, quando for o caso;

VI - mecanismos e critérios para o ressarcimento do concessionário em caso de redução ou estabilização da tarifa por motivo de interesse público relevante;

VII - valor dos recursos a serem aplicados e suas fontes de origem;

VIII - constituição de provisões para eventuais depreciações;

IX - garantias para a adequada execução do contrato;

X - casos de extinção da concessão;

XI - hipóteses em que será cabível reversão dos bens aplicados no serviço;

XII - forma de fiscalização do serviço;

XIII - obrigatoriedade, forma e prazo de prestação de contas pelo concessionário;

XIV - exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas, na forma estabelecida pelo Poder Público, e das planilhas de cálculo do custo do serviço;

XV - responsabilidade das partes, penalidades a que se sujeita o concessionário e indicação das autoridades competentes para aplicá-las;

XVI - penalidades aplicáveis aos usuários pelo não cumprimento de obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço;

XVII - indenizações devidas e critérios para o seu cálculo, quando for o caso;

XVIII - critérios para fixação de valores provisórios para indenização, nos casos de encampação ou resgate;

XIX - eventual outorga de poderes ao concessionário para promover as desapropriações ou constituir as servidões administrativas necessárias à execução do serviço concedido, com definição expressa de sua responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XX - possibilidade de prorrogação do prazo da concessão, desde que prevista no edital de licitação;

XXI - foro competente e modo amigável para solução das divergências contratuais;

XXII - outras cláusulas peculiares ao objeto da concessão.

Artigo 9º - Incumbe ao concessionário a execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - É vedada a subconcessão total ou parcial do serviço salvo quando feita por entidade da Administração Descentralizada, observado o disposto

nos artigos 3º , 4º, 5º e 6º , desta Lei e sua previsão ficar justificada já no edital de licitação e no contrato.

§ 2º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

§ 3º - As contratações feitas pelo concessionário, nos termos do disposto no parágrafo anterior, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Concedente.

Artigo 10 - O prazo do contrato de concessão, fixado no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Parágrafo único - Será admitida a prorrogação do contrato de concessão, desde que prevista no edital, tendo em vista sempre as exigências de continuidade na prestação do serviço.

### Capítulo III DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO E DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Artigo 11 - A tarifa, cobrada diretamente dos usuários, o componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção de serviço adequado e justa remuneração da empresa concessionária.

Parágrafo único - O Poder Concedente poderá estabelecer ainda favor do concessionário, de acordo com as peculiaridades do serviço, outras fontes acessórias de receita, na forma prevista no edital, as quais deverão ser consideradas de modo a assegurar a modalidade da tarifa.

Artigo 12 - A tarifa será atualizada segundo critérios e prazos fixados no edital.

Parágrafo único - Eventuais distorções decorrentes da atualização de que trata este artigo serão corrigidas, em casos excepcionais, mediante revisão da tarifa, levando-se em conta a variação do custo do serviço e a receita oriunda de fontes acessórias.

Artigo 13 - O cálculo do custo será efetuado com base em planilha aprovada pela Secretaria de Estado a que se vincula o serviço, por meio de seus órgãos técnicos ou entidades autárquicas.

§ 1º - As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e a metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo de serviço delegado.

§ 2º - Sempre que as circunstâncias e o interesse público recomendarem, a elaboração das planilhas de custo será objeto de parecer de auditoria independente,

§ 3º - Fica assegurado ao concessionário o direito de acompanhar os trabalhos previstos neste artigo.

Artigo 14 - É lícito ao Poder Concedente, por motivo de interesse público relevante, estabilizar ou reduzir o valor das tarifas, de forma a garantir sua modicidade ao usuário, desde que assegure ao concessionário a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

#### Capítulo IV

#### DOS DIREITOS E DEVERES DO PODER CONCEDENTE

Artigo 15 - Incumbe ao Poder Concedente:

I - regularmente o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço, para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

IV - fixar e rever as tarifas;

V - estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII - estimular a competitividade e a livre concorrência, quando pertinentes, para racionalizar, melhorar e ampliar a disponibilidade do serviço;

VIII - estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

IX - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao concessionário, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - intervir na prestação do serviço retomá-lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstos em lei e no contrato;

XI - aplicar as penalidades legais e contratuais.

## Capítulo V

### DOS DIREITOS E DEVERES DO CONCESSIONÁRIO

Artigo 16 - Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado a todos os usuários;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

III - cobrar as tarifas , conforme fixadas pelo Poder Concedente;

IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

V - usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a sua afetação e legislação pertinente;

VI - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

VII - promover as desapropriações, na forma autorizada pelo Poder Concedente;

VIII - manter regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento pelos encarregados da fiscalização;

IX - franquear o acesso dos encarregados da fiscalização, em qualquer época, aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão;

X - prestar ao Poder Público contas da gestão do serviço.

Artigo 17 - Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, serviço adequado o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

Parágrafo único - Entende-se por atualidade do serviço o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam a padrões de modernidade e avanço tecnológico, bem como a sua ampliação, na medida das necessidades dos usuários.

## Capítulo VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Artigo 18 - São direitos e deveres dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Público e do concessionário informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV - denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário, na prestação do serviço público;

V - cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço.

## Capítulo VII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 19 - Extingue-se a concessão por:

I - término do prazo;

II - anulação;

III - caducidade;

IV - rescisão amigável ou judicial;

V - encampação ou resgate;

VI - falência ou extinção o da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Artigo 20 - Extinta a concessão, por qualquer motivo, retornam ao Poder Concedente os direitos e privilégios delegados com reversão dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o Poder Concedente assumirá imediatamente o serviço e poderá ocupar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos vinculados à sua prestação.

§ 2º - O Poder Concedente procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assunção do serviço, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

§ 3º - A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do

capital ainda não amortizado, deduzida a desapropriação dos bens, provenientes de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Artigo 21 - A inexecução total ou parcial ou contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a declaração de caducidade, com rescisão unilateral do contrato.

Artigo 22 - A caducidade poderá ser declarada, mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito de defesa, nos seguintes casos:

I - inadequação ou deficiência da prestação do serviço;

II - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;

III - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;

IV - paralisação do serviço, sem justa causa;

V - inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 29, 30 e 31 desta Lei.

Artigo 23 - Declarada a caducidade, caberá ao Poder Concedente:

I - assumir execução do objeto do contrato, no local e no estado em que se encontrar;

II - ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;

III - reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Poder Público;

IV - promover, no caso do inciso V do artigo 22, atendidas as prescrições legais, a transferência da execução do serviço a concessionário que assuma as obrigações financeiras;

V - aplicar penalidades.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o concessionário somente fará jus à indenização correspondente aos bens que reverterem ao Poder Concedente e cujo valor não tenha sido alcançado por depreciação ou amortização do ativo, descontando o valor dos danos causados e, quando convier, das obrigações financeiras não satisfeitas.

§ 2º - Declara a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados do concessionário.

Artigo 24 - Encampação ou resgate a rescisão unilateral do contrato, com a imediata por motivos de interesse público ou conveniência administrativa, devidamente justificados.

Parágrafo único - O ato encampação privativo do Chefe do Executivo e sua efetivação deve ser seguida de justa indenização, sendo obrigatória a antecipação de valores provisórios, nos termos estabelecidos no contrato.

Artigo 25 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pelo Poder Concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às indenizações.

Artigo 26 - O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respeito instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

## Capítulo VIII DA INTERVENÇÃO

Artigo 27 - A intervenção será cabível, em caráter excepcional, com o fim exclusivo de assegurar regularidade e adequação na execução do

serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por ato motivado do Poder Concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§ 2º - Terminado o período de intervenção, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, o interventor proporá ao Poder Público a devolução do serviço ao concessionário ou a extinção da concessão.

§ 3º - Caberá intervenção, como medida preliminar à declaração de caducidade, especialmente nos casos de inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 29, 30, e 31 desta Lei.

Artigo 28 - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de quinze dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração Pública, será declarada a sua invalidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao concessionário, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

## Capítulo IX

### DAS GARANTIAS DE FINANCIAMENTO E DE DESEMPENHO

Artigo 29 - O concessionário poderá oferecer, mediante anuência do Poder Concedente, os créditos e as receitas a que fizer jus em razão do

contrato de concessão, como garantia de financiamento obtido para investimento nos serviços correspondentes.

Artigo 30 - Poderão ser estabelecidas outras garantias nos contratos de financiamento, mediante anuência do Poder Concedente, desde que não haja prejuízo à prestação do serviço e que a medida atenda à Lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Artigo 31 - O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a plena execução do contrato pelas partes.

## Capítulo X DA CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA

Artigo 32 – O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, atendidas suas peculiaridades e observados os seguintes preceitos:

I - o Poder Concedente poderá, a seu critério, conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, autorizar o concessionário a contratar terceiros para a execução parcial dos trabalhos de construção, reforma, ampliação ou conservação da obra concedida, bem como exigir-lhe garantia de desempenho tendo em vista o fiel cumprimento das obrigações assumidas;

II - além da tarifa, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nos termos previstos no edital e no contrato, dentre outras fontes, pela renda proveniente de contribuições de melhoria instituída pelo Poder Público, pela renda derivada da exploração, direta ou indireta, de áreas de serviço, lazer ou repouso, na faixa de domínio da obra pública ou em zona integrada ao patrimônio público por desapropriação extensiva ou qualquer outra forma, bem como pela receita decorrente de projetos associados;

III - no caso de investimentos de recursos públicos na obra dada em concessão, o contrato deverá prever mecanismos que permitam ampla fiscalização de sua adequada utilização.

Parágrafo único - O valor e a forma de pagamento da contribuição de melhoria, a que se refere o inciso II, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

## Capítulo XI DA PERMISSÃO DE SERVIÇO

Artigo 33 - A permissão de serviço público será formalizada mediante ato apropriado, o qual se aplicarão, subsidiariamente, as normas da legislação sobre licitações e contratos e, no que couber, as disposições desta Lei relativas às concessões.

Artigo 34 - A permissão de serviço público somente poderá subsistir enquanto perdurar a situação de urgência que a tenha justificado.

Parágrafo único - O Poder Concedente poderá, mediante justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização vedada, nessa hipótese, a reversão de bens.

## Capítulo XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, ao Poder Concedente caberá designar comissão especial para realizar auditoria contábil e financeira no concessionário ou permissionário, com o objetivo de apurar qualquer matéria de interesse público, previamente definida.

Artigo 36 - O regulamento específico da concessão deverá prever a constituição de uma comissão de acompanhamento e fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, com caráter opinativo, composta por representantes, em igual número, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos usuários.

Artigo 37 - O Estado, mediante convênios, poderá coordenar com os Municípios a outorga de concessão de serviço ou obra pública de interesse local ou regional.

Artigo 38 - O Poder Executivo submeterá à Assembléia Legislativa, fazendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias as metas e prioridades nos diversos campos da Administração Pública, quanto às concessões de obras e serviços públicos.

Artigo 39 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1º - A partir da data da publicação desta Lei ficam extintas todas as concessões outorgadas sem licitação, cujos serviços e obras não tenham sido iniciados, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade fundados na legislação então vigente.

Artigo 2º - Não se aplicam as disposições desta Lei às concessões e permissões outorgadas anteriormente à sua vigência.\*

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1992.

---

#### LEI N. 7.857, DE 22 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Estado, da relação das compras, bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

---

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 9.056, de 29.12.1994.

Artigo 1º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o dia 15 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados e respectivos aditamentos, celebrados no mês, com valor superior a 7.800 (sete mil e oitocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

§ 1º - A relação das compras deverá enumerar as quantidades e especificações sucintas com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º - A relação dos serviços e obras deverá conter os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Artigo 2º - Serão publicadas, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado, até o dia 15 de cada mês, subsequente, as relações de pagamentos, de desapropriações amigáveis ou judiciais, de compras e alienações de imóveis, ocorridos no mês, com valor superior a 7.800 (sete mil e oitocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A relação de compras e alienações de imóveis, a que se refere o caput, será acompanhada das características dos bens e dos respectivos preços.

Artigo 3º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional deverão manter em suas sedes, em locais de fácil acesso e endereço definido, núcleos de atendimento com espaço físico, recursos humanos e implementos administrativos compatíveis com o volume de transações por eles efetuadas, para receber, classificar e ordenar cópias de todos os documentos que compõem os processos de compra de bens e serviços de compra, venda e alienação de imóveis aí compreendidos desde a justificativa inicial da necessidade do ato até os procedimentos finais de encerramento do caso.\*

---

\* Nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 9.398, de 18.11.1996.

Artigo 4º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado comunicarão, por escrito à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da concretização, os seguintes atos, relativos a cada uma de suas licitações: anúncio de realização, julgamento e adjudicação, contratação, aditamentos e encerramento do contrato. Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o número do convite, tomada ou concorrência, o objeto da licitação, o código da unidade de despesa responsável pela transação e o endereço em que os documentos podem ser consultados.\*

Artigo 5º - Revogado\*\*.

Artigo 6º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Assembléia Legislativa denúncias sobre irregularidades para a devida apuração.

Artigo 7º - O Poder Executivo expedirá instruções aos representantes da Fazenda do Estado nas empresas referidas no artigo 2º inciso II, do Decreto-Lei Complementar n. 7, de 7.11.1969, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas de que trata esta Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1992.

---

\* Nova redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.398, de 18.11.1996.

\*\* Revogado pelo artigo 3º da Lei n. 9.398, de 18.11.1996.

LEI N. 8.063, DE 15 DE OUTUBRO DE 1992\*

Altera a Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, institui o Cadastro Geral de Fornecedores e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado à Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte artigo:

“Artigo 31-A - Para a finalidade específica de aquisição de bens, a Administração Centralizada manterá Cadastro Geral de Fornecedores, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º - O pedido de inscrição no Cadastro de que trata este artigo poderá ser entregue em qualquer órgão da Administração, que realize licitações, devendo ser encaminhado ao órgão competente para julgamento.

§ 2º - O órgão competente para proceder ao julgamento do pedido de inscrição, bem como para expedir o certificado de registro cadastral, poderá delegar essa atribuição a órgãos da Administração, que realizem licitações”.

Artigo 2º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989:

I - o artigo 32:

“Artigo 32 - Ao requerer inscrição nos cadastros de que tratam os artigos 31 e 31-A, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 27;”

---

\* Regulamentada atualmente, pelo Decreto n. 42.921, de 11.3.1998.

II - o artigo 33:

“Artigo 33 - Os inscritos nos cadastros a que se referem os artigos 31 e 31-A serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 27.

§ 1º - Aos inscritos nos cadastros será fornecido certificado, renovável sempre se atualizarem os registros.

§ 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas e as penalidades que lhe forem aplicadas serão anotadas nos registros cadastrais”.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - Em relação aos licitantes abrangidos pelo artigo 31-A da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, será respeitado o prazo de validade dos certificados de registro cadastral expedidos até a data da regulamentação desta Lei.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1992.

---

LEI N. 9.797, DE 7 DE OUTUBRO DE 1997\*

Acrescenta dispositivos ao artigo 27 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre licitações e contratos.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

---

\* Regulamentada pelo Decreto n. 42.911, de 6.3.1998.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Acrescente-se ao artigo 27 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte inciso VI:

“VI - comprovação, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado, da observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.”

Artigo 2º - Acrescente-se ao artigo 27 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte § 6º, renumerando-se os subseqüentes:

“§ 6º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso VI consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho.”

Artigo 3º - A exigência a que se referem os artigos anteriores manter-se-á suspensa no período de seis meses a contar da publicação desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogar este prazo uma única vez e por igual período.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de outubro de 1997.

---

## LEI N. 10.218, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999

Veda ao Estado a contratação de serviços e obras com empresas nas condições que especifica.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Vedada à Administração centralizada e autárquica do Estado, aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Tribunal de Contas, a contratação de serviços e obras com empresas que, na qualidade de empregadoras, tenham tido diretor, gerente ou empregado condenado por crime ou contravenção em razão da prática de atos de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, ou pela adoção de práticas inibidoras, atentatórias ou impeditivas do exercício do direito à maternidade ou de qualquer outro critério discriminatório para a admissão ou permanência da mulher ou do homem no emprego.

§ 1º - A vedação de que trata este artigo aplica-se pelo prazo de 2 (dois) anos ou da pena privativa de liberdade, a que tiverem sido condenados quaisquer dos agentes indicados no caput, se superior a esse prazo, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º - O disposto neste artigo estende-se às sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, bem como às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, cujos dirigentes deverão adaptar a vedação de que trata no respectivo regulamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1999.

---

LEI N. 10.295, DE 20 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a extinção da Comissão Central de Compras do Estado – CCCE e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 50 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, que dispõe sobre a criação da Comissão Central de Compras do Estado – CCCE.

Artigo 2º - O artigo 16 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16 - As compras de materiais e gêneros serão feitas pelas Secretarias, Autarquias e pela Procuradoria Geral do Estado e, em situações especiais, de forma centralizada, pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, conforme disciplinação em decreto.”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial:

I - a Lei n. 5.825, de 25 de agosto de 1960;

II - o artigo 27 da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963;

III - o artigo 26 da Lei n. 8.662, de 21 de janeiro de 1965.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de abril de 1999.



## DECRETOS



## DECRETO N. 50.890, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre seguros de Órgãos do Poder Público.

Artigo 1º - Os seguros realizados por órgãos da Administração direta e por autarquias do Estado serão, obrigatoriamente, contratados com a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, criada pelo Decreto n. 48.012, de 18 de maio de 1967, desde que estejam inseridos nos ramos operados por essa seguradora na época da contratação e que os preços praticados sejam compatíveis com os do mercado segurador.

§ 1º - Ficam sujeitos à mesma regra os seguros realizados para garantia de operações de terceiros em que os órgãos da Administração direta e autarquias figurem como estipulantes ou beneficiários, bem como os seguros para cuja efetivação se torne necessária, por qualquer forma, a cooperação dos referidos órgãos e entidades, especialmente por meio de descontos em folha de pagamento de prêmios.\*

§ 2º - Os Municípios do Estado de São Paulo e as entidades sob o seu controle, direto ou indireto, poderão contratar os seus seguros diretamente com a IPESP – Seguros Gerais S.A., ficando-lhes, neste caso, assegurados os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 5º deste Decreto.

Artigo 2º - Serão responsáveis pela rigorosa observância do disposto no artigo anterior os dirigentes ou servidores das entidades abrangidas por este decreto, que tenham a incumbência de resolver sobre a instituição ou renovação de seguros.

Artigo 3º - Revogado.\*\*

Artigo 4º - Os seguros de que trata o artigo 1º deste Decreto, sem exceção alguma, serão sempre realizados sob forma direta pelos órgãos

---

\* Nova redação dada ao artigo 1º e § 1º pelo artigo 1º do Decreto n. 44.187, de 16.8.1999.

\*\* Revogado pelo artigo 5º do Decreto n. 44.187, de 16.8.1999.

interessados, independentemente da mediação ou interveniência, sob qualquer aspecto, de corretores ou administradores de seguros, seja no ato da contratação, seja enquanto vigorar o ajuste.

Artigo 5º - As importâncias correspondentes a todas as comissões de corretagem dos seguros diretos contratados com a IPESP – Seguros Gerais S.A., serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, que se destinará, especificamente, a ocorrer às despesas com o planejamento, implantação e operação do seguro rural, bem assim ao financiamento ou subvenção dos respectivos prêmios, notadamente em favor dos pequenos e médios produtores.

Parágrafo único - As importâncias correspondentes às comissões de corretagem dos seguros diretos que os Municípios venham a contratar com a IPESP – Seguros Gerais S.A., na forma prevista no § 2º do artigo 1º deste Decreto, serão utilizadas em benefício dos produtores estabelecidos nos Municípios onde provierem, para os fins previstos neste artigo.

Artigo 6º - À IPESP – Seguros Gerais S.A., caberá obter, dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, as condições de cobertura e de tarifa aplicáveis ao Seguro Rural.

Artigo 7º - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a IPESP – Seguros Gerais S.A., deverá elaborar e submeter aos órgãos interessados do Governo do Estado, especialmente às Secretarias da Agricultura, do Trabalho e da Fazenda, o planejamento das “Normas Operacionais do Seguro Rural”.

§ 1º - Para o planejamento referido neste artigo, poderá a IPESP – Seguros Gerais S.A., contar com colaboração de assessores da Secretaria da Agricultura, do Banco do Estado de São Paulo S.A., e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

§ 2º - O planejamento previsto neste artigo deverá considerar a possibilidade de utilização, mediante convênio, de órgãos ou agências da

Secretaria da Agricultura, do Banco do Estado de São Paulo S.A., e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo ou de outras entidades do Governo do Estado, para as tarefas de aceitação e controle dos riscos, cobrança de prêmios, liquidação de sinistros e pagamento de indenizações.

§ 3º - As despesas efetuadas com o planejamento de que trata este artigo serão custeadas pela conta especial a que se refere o artigo 5º deste Decreto.

Artigo 8º - Os órgãos estaduais interessados terão o prazo de 30 dias para opinar sobre o planejamento de que cogita o artigo 7º deste Decreto, devendo a IPESP – Seguros Gerais S.A., findo o referido prazo, submeter à aprovação do Governo as “Normas Operacionais do Seguro Rural”.

Artigo 9º - Os contratos de seguro rural mantidos pela Secretaria da Agricultura serão oportunamente transferidos para a IPESP – Seguros Gerais S.A., tão logo se encontre esta em condições de operar no ramo.

Artigo 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1968.

DECRETO N. 27.133, DE 26 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre os reajustes de preços dos contratos firmados pela Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os contratos de obras e serviços a serem firmados poderão conter cláusula de reajuste de preços nos termos e condições dos artigos seguintes, desde que respeitado o período de vigência dos Decretos-Leis federais ns. 2.335/87 e 336/87.

§ 1º - As disposições contidas neste Decreto não se aplicam aos contratos de consultoria e projetos, que obedecerão aos procedimentos específicos.

§ 2º - Os contratos em vigor, sem cláusula de reajuste, poderão ter seus preços reajustados para o período compreendido entre novembro de 1986 e junho de 1987, conforme resolução a ser baixada pela Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 2º - Para os fins deste Decreto serão adotadas as seguintes definições:

I - preço unitário inicial o preço contratual para a execução de unidade de serviço;

II - valor global inicial o valor contratual ajustado para execução da totalidade dos serviços;

III - prestação o valor correspondente a cada medição, avaliação ou etapa definida do serviço executado;

IV - reajuste analítico o sistema que visa à atualização periódica dos preços dos serviços contratados, através da utilização de tabela de preços unitários;

V - tabela de preços unitários a relação das unidades de serviços e respectivos preços compostos a partir do custo dos sumos coletados no mercado, com a indicação da data-base da referida coleta, aplicados na licitação;

VI - reajuste sintético o sistema que visa à atualização periódica dos preços dos serviços contratados, por meio da utilização de índice de preços;

VII - índice de preços o número calculado por entidade especializada contratada pelo Estado de São Paulo e publicado mensalmente no Diário Oficial do Estado, específico para cada tipo de obra ou serviço a seguir discriminados:

a) estrutura e obras de arte em concreto:

- pontes, viadutos, túneis, barragens, reservatórios, dutos, galerias, bueiros, estruturas de edifícios, passagens de nível, muros de arrimo, cortinas de contenção, serviços preliminares complementares à construção da obra ou serviço e outras de características análogas.

b) estruturas e obras de arte metálicas:

- pontes, viadutos, estruturas de fundação, escoramento e sustentação, torres, estruturas de edifícios, dutos, passagens de nível, serviços preliminares e complementares à construção da obra ou serviço, e outras de características análogas.

c) edificações:

- construção e reforma de prédios em geral, inclusive obras de acabamento e serviços complementares e preliminares à construção da obra ou serviço.

d) terraplenagem:

- escavação, transporte e compactação de solo de qualquer categoria, e os serviços preliminares e complementares à obra ou serviço.

e) pavimentação:

- construção de qualquer camada de pavimento, inclusive preparo de subleito, reforço, sub-base, base, camadas de ligações, imprimaduras e capa de rolamento, e os serviços preliminares e complementares à obra ou serviço.

f) serviços gerais com predominância da mão-de-obra:

- obras ou serviços em que existe a predominância da mão-de-obra.

VIII - índice inicial é o valor do índice de preços definido no inciso anterior para efeito da fixação da data-base dos reajustamentos, observados os seguintes critérios:

a) nas licitações baseadas em tabelas de preços, o índice inicial será o do mês da realização da coleta de dados básicos;

b) nas demais licitações, o índice inicial será o do mês da apresentação da proposta ou o da data do orçamento a que esta proposta se referir;\*

c) quando se tratar de preços não previstos na tabela, compostos pelo contratante especificamente para a licitação, os mesmos deverão ser retroagidos para o mês de composição da tabela a fim de aplicar-se um índice inicial único;

d) quando se tratar de preços compostos no decorrer do contrato, os mesmos deverão ser retroagidos para o mês de composição da tabela, a fim de aplicar-se um índice inicial único;

e) no caso de serviços, obras, instalações e fornecimentos realizados em regime de administração contratada, o respectivo valor básico será atualizado na ocasião da coleta de preços, através da elaboração de orçamento, aprovado pelo órgão contratante, para efeito de julgamento das propostas obtidas na citada coleta.

---

\* Nova redação dada a alínea "b" do inciso VIII pelo artigo 1º do Decreto n. 45.113, de 28.8.2000.

IX - cronograma físico é a tradução gráfica da previsão de desenvolvimento dos serviços em função do prazo contratual;

X - cronograma financeiro é a versão gráfica da previsão de desenvolvimento das obras ou serviços sob o aspecto financeiro em função do prazo contratual;

XI - cronograma inicial é o cronograma estabelecido por ocasião do início do contrato;

XII - cronograma atualizado é o cronograma que resulta da revisão do cronograma inicial sempre que ocorrem circunstâncias que a determinem.

Parágrafo único - Além dos tipos de serviços e obras previstos nas alíneas "a", "b", "c", "e" e "f" do inciso VII, outros poderão ser estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - A elaboração da tabela de preços a que se refere o inciso V do artigo 2º será incumbência da entidade de cada setor específico, designada pela Secretaria da Fazenda, devendo a referida tabela ser divulgada aos licitantes. O prazo máximo de vigência de cada tabela de preços será 3 meses, contados a partir da data-base de coleta;

Parágrafo único - A coleta de preços dos insumos, utilizada para a elaboração da tabela de preços unitários, poderá ser processada por instituição especializada contratada pela entidade do setor específico, desde que autorizada pela Secretaria da Fazenda que promoverá sua divulgação.

Artigo 4º - No ato convocatório deverão ser explicitadas a forma de reajuste, analítico ou sintético e, neste caso, a fórmula e os índices a serem aplicados para o enquadramento da obra ou serviço a ser licitada.

Artigo 5º - À Secretaria da Fazenda incumbirá promover as medidas necessárias para o cálculo dos índices de preços, bem como sua divulgação pelo Diário Oficial do Estado.

Artigo 6º - Havendo atraso ou antecipação na execução das obras ou serviços em relação ao desenvolvimento previsto no cronograma fixado

no edital para efeito de reajustamento, como decorrência da responsabilidade ou iniciativa do contratado, a concessão de reajustamento de preços obedecerá as condições seguintes:

I - quando houver atraso, se os preços aumentarem, prevalecerão os valores da tabela de preços ou os índices In, definidos no artigo 12, do período previsto no cronograma para execução dos serviços; se diminuïrem, prevalecerão os valores da tabela de preços ou os índices In do período em que os serviços forem realmente executados.

II - quando houver antecipação, prevalecerão os valores da tabela de preços ou os índices In do período em que os serviços foram realmente executados.

Artigo 7º - Concedida prorrogação de prazo, proceder-se-á à atualização dos cronogramas sendo que a verificação de novos atrasos passará a ser feita com base no cronograma atualizado.

Artigo 8º - Quando não existirem tabelas de preços unitários ou índices definitivos ou provisórios do mês ou período a que a prestação se referir, o reajustamento será calculado de acordo com a última tabela de preços ou índice mensal conhecido, cabendo, posteriormente, quando forem conhecidas as tabelas ou publicados os índices respectivos, cálculos corretivos desse reajustamento.

§ 1º - Na hipótese de não se dispor de índice inicial definitivo, poderá, no cálculo de reajustamento, ser adotado o índice provisório conhecido. A correção será feita após a definição do referido índice.

§ 2º - Nas medições finais todos valores unitários ou os índices utilizados serão obrigatoriamente definitivos e deverão ser corrigidos ou provisórios eventualmente adotados nas medições anteriores.

Artigo 9º - O cálculo e o pagamento do reajustamento, se este ocorrer, serão automaticamente processados para cada prestação independentemente de solicitação de qualquer das partes a que venha beneficiar.

Artigo 10 - O reajustamento será calculado para cada medição parcial ou provisória e representará a quantia que deverá ser paga ao contratado ou recolhida pelo mesmo à Administração, em consequência de alteração das tabelas de preços ou do índice de preços no decorrer do período em que forem executadas as obras ou serviços.

Artigo 11 - Sempre que possível, deverá ser adotado o reajustamento analítico.

Parágrafo único - As entidades que já adotem o reajuste analítico para seus respectivos contratos, poderão continuar a fazê-lo, respeitando-se as disposições do presente Decreto.

Artigo 12 - No caso de reajuste sintético, o reajustamento será obtido, para cada prestação, pela aplicação da fórmula:

$$R = P_o \times C$$

sendo:

R = Valor do reajustamento procurado;

P<sub>o</sub> = Valor dos serviços reajustáveis executados segundo os preços iniciais;

C = Fator de reajustamento;

§ 1º - O fator de reajustamento (C) será calculado pela expressão:

$$C = \frac{n = t}{n = 1}$$

$$P_n = \frac{\ln - \ln,0}{\ln,0}$$

onde:

$P_n$  = Parâmetros correspondentes aos componentes considerados na formação do preço e cuja soma é igual à unidade:

$$\begin{aligned} n &= t \\ n &= 1 \end{aligned} \quad P_n = 1$$

$I_n$  = Índice de preços dos componentes observados no mês correspondente ao último dia do período de execução dos serviços objeto da medição, ou correspondente ao mês de reajuste contratual;

$I_{n,0}$  = Índice de preços iniciais, calculado na forma prevista no artigo 2º, inciso VIII, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e".

Artigo 13 - Em casos excepcionais, poderá a Secretaria da Fazenda, mediante proposta justificada, autorizar a inclusão no respectivo edital de licitação, de cláusula permissiva de revisão de preço, por outros critérios ou índices mais adequados à espécie que os previstos no presente decreto.

Parágrafo único - A íntegra da proposta que concluir pela adoção de critérios ou índices mais adequados à espécie será pública, inclusive fornecida às empresas e entidades de classe que as representam, se for solicitado.

Artigo 14 - As fundações mantidas pelo Estado, as sociedades sob o controle majoritário do Estado e as empresas públicas estaduais, adotarão, no que couber, as normas do presente Decreto.

Artigo 15 - Os contratos de curta duração, assim entendidos aqueles cujo prazo estabelecido para o término da execução dos serviços não exceder a 60 dias, poderão ser contratados sem reajustamento de preços, desde que os preços unitários sejam atualizados para o mês da contratação.

Artigo 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1987.

## DECRETO N. 31.138, DE 9 DE JANEIRO DE 1990

Fixa competência das autoridades para a prática dos atos previstos na Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989 e dá outra providência.

Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 87 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa:

I - os Secretários de Estado;

II - os dirigentes das autarquias;

III - o dirigente do órgão central de compras do Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui igual competência de autoridade superior.

Artigo 2º - Compete, ainda, aos Secretários de Estado e dirigentes de autarquias:

I - designar a comissão julgadora ou o responsável pelo convite de que trata o artigo 46 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989;

II - exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia;

III - homologar a adjudicação;

IV - anular ou revogar a licitação;

V - decidir os recursos;

VI - autorizar a substituição, a liberação e a restituição da garantia;

VII - autorizar a alteração do contrato, inclusive a prorrogação de prazo;

VIII - designar servidor ou comissão para recebimento de objeto do contrato;

IX - autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;

X - aplicar penalidades, exceto a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único - As competências a que se referem os incisos III, IV, V, VII e IX serão exercidas pelos dirigentes de autarquias dentro dos limites fixados para autorização de despesa.

Artigo 3º - Os Secretários de Estado expedirão normas para aplicação das multas a que aludem o artigo 79 e o § 2º do artigo 80 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 4º - No sistema de compras centralizadas, compete:

I - ao dirigente do órgão central de compras do Estado:

a) anular ou revogar a licitação;

b) autorizar a liberação ou restituição da garantia;

II - ao Corpo Deliberativo do órgão central de compras do Estado:

a) exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia e autorizar sua substituição;

b) autorizar a alteração do contrato, inclusive a prorrogação do prazo;

c) autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;

d) aplicar penalidades, exceto a de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

III - ao Secretário Adjunto da Fazenda:

a) decidir os recursos;

b) expedir as normas referidas no artigo anterior.

Artigo 5º - As competências constantes dos artigos 1º e 2º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, à autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial do Estado, na seguinte conformidade:

I - ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências;

II - ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto às demais modalidades de licitação.\*

Artigo 6º - As competências não previstas neste Decreto serão exercidas pelos Secretários de Estado ou, em se tratando do sistema de compras centralizadas, do Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda, facultada sua delegação.

Artigo 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de novembro de 1989, ficando revogado o Decreto n. 818, de 27 de dezembro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 1990.

---

\* Nova redação dada ao artigo 5º pelo Decreto n. 37.410, de 9.9.1993.

DECRETO N. 31.172, DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre a revisão dos valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", inciso II, alíneas "a", "b" e "c", 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no parágrafo único do artigo 92, da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", inciso II, alíneas "a", "b" e "c", 24 inciso I e II, 58 e 71, inciso III, da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, a serem adotados para o trimestre civil de janeiro a março de 1990, serão os constantes do anexo que integra este decreto.

Artigo 2º - A fixação dos valores a partir do 2º trimestre do exercício de 1990, far-se-á mediante resolução a ser baixada pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 1990.

Anexo a que se refere o artigo 1º do Decreto n. 31.172,  
de 31 de janeiro de 1990

Valores revistos constantes dos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" e inciso II, alíneas "a", "b" e "c", 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, válidos para o trimestre civil de janeiro a março de 1990.

Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Valor Revisto (NCz\$)
21	único	–	–	5.161.119,00
23	–	I	“a”	15.483.357,00
23	–	I	“b”	15.483.357,00
23	–	I	“c”	1.548.335,00
23	–	II	“a”	10.322.238,00
23	–	II	“b”	10.322.238,00
23	–	II	“c”	361.259,00
24	–	I	–	103.221,00
24	–	II	–	15.483,00
58	–	–	–	2.064.447,00
71	–	III	–	361.259,00

DECRETO N. 32.117, DE 10 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos e dá outras providências.

Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A correção monetária, por atraso de pagamento, nos contratos de aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços, a que se refere o artigo 74 da Lei estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1989 e a Lei estadual n. 6.753, de 23 de fevereiro de 1990, será obtida pela aplicação da taxa de variação da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de

São Paulo, criada pelo artigo 113 da Lei estadual n. 6.374, de 1º de março de 1989, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Artigo 2º - O prazo de vencimento das obrigações contratuais deverá ser de 30 (trinta) dias para os contratos com preço a vista, vedada a inclusão de qualquer percentual de despesa financeira ou previsão inflacionária na data de referência dos preços.\*

Artigo 3º - O vencimento das obrigações contratuais será estabelecido, nos contratos de aquisição de bens, a partir da data do evento contratual e ou da afetiva entrega e, nos contratos de execução de obras e de prestação de serviços, a partir da data da entrega da fatura no órgão competente das entidades referidas no artigo 10, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Por "evento contratual" entende-se também cada etapa do processo de fabricação de equipamentos que der origem a pagamento intermediário e anterior à entrega do bem.

§ 2º - Nos contratos de obras e de prestação de serviços em que, contratualmente for estabelecido o critério de "medições", o prazo de vencimento da obrigação contratual será contado a partir da medição, constituindo-se a fatura o documento hábil para o pagamento, caso em que, para o cumprimento do prazo de pagamento estipulado, as partes contraentes observarão o seguinte:

I - a contratada deverá entregar a medição ao órgão competente da contratante, imediatamente após o seu encerramento;

II - o órgão competente da contratante deverá aprovar o valor para fins de faturamento, comunicando-o a contratada dentro de 3 (três) dias do recebimento da medição, na forma do inciso anterior;

---

\* Nova redação dada ao caput do artigo 2º pelo Decreto n. 43.914, de 26.3.1999.

III - a contratada deverá apresentar a fatura no primeiro dia subsequente à comunicação do valor aprovado nos termos do inciso anterior;

IV - o valor não aprovado nos termos do inciso II deverá ser, no mesmo momento, comunicado à contratada com a justificativa correspondente.

Artigo 4º - Alternativamente aos procedimentos do artigo 2º, § 1º, facultado às entidades definidas no artigo 10, adotar a aplicação de coeficiente redutor aos preços finais, observando-se um dos seguintes critérios:

I - quando a taxa de despesa financeira e/ou previsão inflacionária estiver demonstrada no contrato e/ou no documento que deu origem ao preço da proposta, considerando-se sempre a data de referência dos preços dos contratos:

$$CR = \frac{1}{(1 + i)^{n/30}}$$

II - quando a taxa de despesas financeiras e/ou previsão inflacionária não estiver demonstrada no contrato e/ou no documento que deu origem ao preço da proposta, considerando-se sempre a data de referência dos preços dos contratos:

$$CR = \left( \frac{BTN^1}{BTN^0} \right)^{n/m}$$

onde:

CR = coeficiente redutor do preço final.

i = taxa mensal de custo financeiro e ou expectativa inflacionária considerada no preço contratual.

BTN<sup>0</sup> = valor do BTN do mês de referência do preço de contrato.

$BTN^1$  = valor do BTN do mês anterior ao de referência do preço do contrato.

$n$  = prazo de pagamento, em número de dias, fixado no contrato.

$m$  = número de dias do mês que corresponder ao  $BTN^1$ .

§ 1º - Não se aplica o inciso I deste artigo a eventuais indicações de taxas iguais a 0 (zero), ou significativamente menores àquelas praticadas pelo mercado financeiro na data de referência dos preços, devendo tais casos serem caracterizados dentro do inciso II, salvo se as datas de referência de preços coincidirem com períodos de congelamento de preços determinados pelo Governo Federal.

§ 2º - O BTN será substituído na fórmula do inciso II deste artigo pela ORTN ou OTN, observadas as respectivas vigências legais.

§ 3º - Nos contratos com preços de referência situados entre 1º.2.1989 e 28.2.1989, deverão ser utilizados, excepcionalmente, para o cálculo previsto no inciso II deste artigo, os valores do BTN de fevereiro de 1989, como  $BTN^1$ , e de março de 1989, como  $BTN^0$ .

Artigo 5º - Os preços reduzidos a que se refere o artigo anterior poderão ser reajustados financeiramente, calculados pro rata, desde o 8º (oitavo) dia do evento contratual, da entrega do bem, da fatura e ou da medição, até os respectivos vencimentos contratuais, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$TRF = \left( \frac{BTN^0}{BTN^1} \right)^{n/m} - 1$$

onde:

TRF = taxa de reajuste financeiro.

$BTN^0$  = valor do BTN do mês do evento contratual, da entrega do bem, da fatura e/ou da medição.

$BTN^1$  = valor do BTN do mês anterior ao do mês do  $BTN^0$ .

n = número de dias contados do 8º (oitavo) dia após o evento contratual, da entrega do bem, da fatura e/ou da medição, inclusive, até o vencimento da obrigação contratual.

m = número de dias do mês que corresponder ao  $BTN^1$ .

Artigo 6º - Eventual distorção decorrente da aplicação dos artigos 2º, 4º e 5º, verificada em período de congelamento de preços determinado pelo Governo Federal, será objeto de tratamento específico baixado em Resolução do Secretário da Fazenda do Estado, após solicitação, da entidade contratante, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Artigo 7º - Observadas as respectivas vigências legais, o BTN referido neste Decreto será substituído por outro título que venha a sucedê-lo.

Artigo 8º - Todo funcionário ou servidor que, a qualquer título, tenha a seu cargo a responsabilidade de processar o pagamento de obrigações contratuais deverá diligenciar, em tempo hábil, para que sua efetivação obedeça aos respectivos prazos de vencimento.

§ 1º - Pelo descumprimento do disposto neste artigo, sem motivo justificado, o funcionário ou servidor será pessoalmente responsabilizado pelos prejuízos causados à Fazenda Estadual, nos termos do artigo 245 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - A importância do prejuízo causado à Fazenda do Estado será repostada, de uma só vez, de acordo com o disposto no artigo 247 da Lei Estadual n. 10.261 de 28 de outubro de 1968.

Artigo 9º - Nos processos licitatórios para aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços deverão ser observados, obrigatoriamente, os procedimentos contidos neste Decreto.

Artigo 10 - As disposições deste Decreto aplicam-se às entidades da Administração centralizada e descentralizada, inclusive universidades e

fundações mantidas pelo Estado, sociedades de economia mista, empresas públicas estaduais e demais sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Artigo 11 - O Secretário da Fazenda baixará as instruções complementares julgadas necessárias à execução deste Decreto.

Artigo 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos ns. 31.142, de 10 de janeiro de 1990 e 31.328, de 29 de março de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de agosto de 1990.

---

#### DECRETO N. 33.035, DE 8 DE MARÇO DE 1991

Dispõe sobre a incidência de correção monetária por atraso de pagamento nos contratos, prevista no Decreto Estadual n. 32.117, de 10 de agosto de 1990.

Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei Estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, instituiu a correção monetária por atraso de pagamento;

Considerando que a Lei Estadual n. 6.753, de 23 de fevereiro de 1990, permitiu a inclusão de termo aditivo aos contratos que não a previam;

Considerando que o Decreto Estadual n. 31.328, de 29 de março de 1990, suspendeu os efeitos, a partir de 16 de março de 1990, do Decreto Estadual n. 31.142, de 10 de janeiro de 1990, que regulamentava a correção monetária;

Considerando que o Decreto Estadual n. 32.117, que definiu novos critérios de correção monetária, foi publicado em 10 de agosto de 1990;

Considerando que a correção monetária é atualização do valor insoluto, cabível sempre que restar aprovada a inflação, sendo o fator viabilizador para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos,

Decreta:

Artigo 1º - As entidades da Administração centralizada e descentralizada inclusive universidades e fundações mantidas pelo Estado, sociedades de economia mista, empresas públicas estaduais e demais sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, ficam autorizadas a aplicar a correção monetária por atraso de pagamento, na forma prevista no artigo 1º do Decreto n. 32.117, de 10 de agosto de 1990, retroativamente a 16 de março de 1990, desde que os contratos já contivessem cláusula específica de correção monetária por atraso de pagamento ou a partir do momento em que tenham sido aditados para esse fim, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei Estadual n. 6.753, de 23 de fevereiro de 1990.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 1991.

---

## DECRETO N. 34.350, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre pesquisa de preços para orientação das compras no serviço público estadual.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto nos artigos 15, inciso II, 41, inciso III e 44, § 3º, da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - As compras dos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público,

das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado, serão precedidas de pesquisa de preços, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos, cadastrados ou não, que comercializam os bens objeto da licitação.

§ 1º - Os resultados da pesquisa de preços de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ela responsável, deverão ser juntados ao processo de compra anteriormente à data designada para julgamento da licitação.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as compras de gêneros alimentícios perecíveis, realizadas em localidades dotadas de centro de abastecimento.

Artigo 2º - As comissões julgadoras de licitações, permanentes ou especiais, qualquer que seja o critério e o resultado do julgamento da licitação, deverão demonstrar, em ata, que os preços oferecidos não são incompatíveis com os apurados na forma do artigo 1º deste Decreto.

Artigo 3º - A exigência contida nos artigos anteriores se aplica, também, nos casos de dispensa de licitação.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1991.

---

## DECRETO N. 34.608, DE 31 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a execução de serviços técnicos especializados relacionados com as finalidades da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e de obras públicas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a Companhia Paulista de Obras Públicas – CPOS tem por finalidade administrar, planejar, projetar, construir, reformar, conservar e ampliar os edifícios do Estado ou de entidades sob seu controle, e outros de interesse do Estado;

Considerando que o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 7.394, de 8 de julho de 1991, prevê a expedição de decreto para fixar os limites de valor que permitirão a atribuição da execução de obras e serviços a órgãos da administração centralizada e descentralizada,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a ser de atribuição exclusiva da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, vinculada à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público:

I - os serviços técnicos especializados relativos a estudos técnicos, planejamentos, pesquisas e projetos básicos ou executivos, relacionados com as finalidades da Companhia;

II - a construção, a aquisição, com ou sem fornecimento de material e equipamentos, e a ampliação de:

- a) edifícios públicos estaduais e de seus complementos;
- b) pontes e viadutos em vias públicas municipais;
- c) prédios escolares de propriedade do Estado;

III - as obras de arte em geral;

IV - o gerenciamento, a contratação de serviços de terceiros, a aquisição e o fornecimento de mão-de-obra e de serviços para a execução e atendimento de suas próprias finalidades.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a toda Administração pública direta e indireta do Estado e a atribuição será exercida sem prejuízo dos demais objetivos e finalidades definidos para a Companhia pela Lei n. 7.394, de 8 de julho de 1991.

§ 2º - Excluem-se do disposto neste artigo as obras e serviços diretamente executados pela Secretaria da Educação, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar, bem como outras expressamente autorizadas pelo Governador.

Artigo 2º - Ficam transferidos da responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS:

I - os projetos, em elaboração e os concluídos, ainda não executados, bem como os respectivos convênios e contratos;

II - as construções, reformas e ampliações dos próprios do Estado, de seus complementos, das pontes, dos viadutos e obras de arte em geral e dos prédios escolares estaduais, bem como os respectivos contratos e convênios;

III - os contratos de gerenciamento, de administração, de aquisição e fornecimento de mão-de-obra e os de serviços em geral, que envolvam os fins indicados no artigo 1º deste Decreto;

IV - os convênios e contratos celebrados e cuja execução ainda não foi iniciada.

Parágrafo único - A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, em ação conjugada com a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, deverá adotar, de imediato, as providências para a transferência das responsabilidades definidas neste artigo.

Artigo 3º - Serão também objeto de transferência à Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS as obras, o gerenciamento e os serviços decorrentes, que integrem a esfera de atuação e atribuição da Companhia e que envolvam:

I - os contratos e convênios firmados entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU e as Secretarias de Estado, autarquias e fundações, assim como os respectivos aportes financeiros;

II - os demais contratos e convênios havidos pelos órgãos da Administração pública direta ou indireta.

Artigo 4º - Serão, também, objeto de transferência à Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS os serviços executados e prestados pelos órgãos da Administração direta e indireta que, nos termos legais e estatutários, passam a integrar a esfera de atuação e atribuição da Companhia.

Artigo 5º - O Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público poderá, por meio de resolução, definir critérios e prioridades para as transferências a que se refere os artigos 3º e 4º deste Decreto.

Artigo 6º - As transferências a que se referem os artigos 3º e 4º deste Decreto deverão estar concluídas até o dia 30 de junho de 1992, sempre em atuação e operação conjugadas entre a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e os órgãos e entidades envolvidos.

Artigo 7º - Conforme aconselhar a natureza das obras e serviços referidos no caput do artigo 2º da Lei n. 7.394, de 8 de julho de 1991, sua execução poderá ser atribuída, mediante decreto, a órgãos da Administração direta e indireta.

Artigo 8º - A execução das obras ou a prestação dos serviços referidos no artigo 1º deste Decreto poderá ser atribuída, pelo Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, ao órgão da Administração pública interessado, se o valor envolvido não ultrapassar os seguintes limites:

I - obras: até 8.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP;

II - projetos e serviços: até 1.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

§ 1º - A Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS editará normas e critérios técnicos para a execução das obras ou prestação e fornecimento de serviços e de mão-de-obra.

§ 2º - A Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS poderá, na prestação e fornecimento de Serviços e de mão-de-obra, estabelecer critérios de escala e de padrões.

Artigo 9º - A Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS adotará modelo padronizado de convênio ou contrato, contendo as exigências e requisitos para sua celebração com os órgãos da administração direta e de entidades da Administração indireta, após aprovação por decreto do Governador.

Artigo 10 - A Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS poderá firmar convênios e estabelecer contratos com Prefeituras dos Municípios do Estado, com entidades sob o controle do Estado e com outras em que o Estado tenha interesse, para o desenvolvimento das atividades e exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n. 7.394, de 8 de julho de 1991.

Artigo 11 - Os recursos alocados no orçamento do Estado aos órgãos da Administração direta e indireta cuja destinação e utilização envolva atividades afetas e desenvolvidas pela Companhia Paulista e Obras e Serviços – CPOS deverão ser objeto de cláusula específica no contrato.

Artigo 12 - Ficam autorizados os órgãos da Administração direta e indireta a providenciar os repasses necessários, na forma regulamentar, dos recursos financeiros necessários à execução das obras e prestação dos serviços de que trata este Decreto.

Artigo 13 - As obras e serviços já iniciados sob a responsabilidade das Secretarias de Estado e das entidades da Administração pública indireta, mediante expressa autorização do governador, deverão ser concluídos pelos órgãos interessados.

Artigo 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos ns. 29.803, de 5 de abril de 1989, 30.052,

de 15 de junho de 1989, 30.946, de 12 de dezembro de 1989, 30.986, de 12 de dezembro de 1989, 33.173, de 8 de abril de 1991, e disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 1992.

---

DECRETO N. 35.262, DE 8 DE JULHO DE 1992

Regulamenta disposições da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, quanto a licitações de obras, serviços e compras, no âmbito da Administração Pública do Estado.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A autoridade responsável pela expedição do ato convocatório de licitação de obras, serviços ou compras, tendo presente a natureza peculiar do respectivo objeto e à vista das necessidades concretas e das disponibilidades financeiras da Administração, deverá, prévia e justificadamente, nos autos do correspondente procedimento administrativo:

I - definir prazo e condições:

- a) de validade das propostas a serem apresentadas;
- b) de composição, pagamento e, sendo o caso, de reajustamento dos preços a serem ofertados;
- c) de prestação de garantia de execução do contrato a ser firmado;
- d) de execução, entrega e recebimento do objeto da licitação;

II - arrolar, quando for o caso, diretrizes e exigências de cujo atendimento dependa a concessão de financiamento por organismos internacionais, observada a legislação brasileira;

III - especificar a natureza, a pertinência e a procedência dos documentos necessários e suficientes à comprovação da capacidade técnica e financeira dos licitantes, para fins de habilitação;

IV- optar por um dos seguinte tipos de licitação:

- a) de menor preço;
- b) de melhor técnica;
- c) de técnica e preço;
- d) de preço-base.

Parágrafo único - No julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes habilitados, não poderão ser consideradas, mesmo para efeito de simples desempate, vantagens decorrentes da oferta de prazo ou condições diferentes dos fixados na conformidade do inciso I ou indicações constantes dos documentos exigidos na forma do inciso III deste artigo.

Artigo 2º - Deverá adotar-se a licitação de menor preço em caso de obras singelas ou sem maior complexidade, de serviços usuais, rotineiros, comuns ou que dispensem especialização, bem como de fornecimento, compra ou locação de bens, equipamentos, materiais ou gêneros de rendimento e qualidade uniformes ou padronizados.

Parágrafo único - No julgamento das propostas serão desprezadas quaisquer considerações de caráter qualitativo, devendo o objeto da licitação ser adjudicado a quem tenha oferecido o menor preço, desde que não superior ao praticado no mercado ou estabelecido por autoridade competente.

Artigo 3º - Caberá a licitação de melhor técnica sempre que solidez, durabilidade, adequação, eficiência, rendimento, aperfeiçoamento, desempenho, funcionalidade, inovação tecnológica e outros aspectos qualitativos

devam predominar sobre o custo da obra, serviço, bem, equipamento, material ou gênero desejado pela Administração.

§1º - O ato convocatório deverá detalhar, com a respectiva pontuação, critérios objetivos de julgamento e classificação das propostas técnicas, indicando o máximo preço admissível.

§ 2º - O objeto da licitação será adjudicado ao primeiro classificado no julgamento da proposta técnica, devendo abrir-se somente o envelope que contenha a proposta de preço por ele apresentada, para verificar-se se não ultrapassa o máximo fixado, hipótese em que, observada a mesma formalidade, será contemplado o segundo classificado, e assim sucessivamente.

§ 3º - Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados pela autoridade competente, o tipo de licitação previsto neste artigo:

1. deverá ser preferencialmente adotado para a contratação de estudos, projetos ou gerenciamento de obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia;

2. não poderá ser empregado para a contratação de obras e serviços de construção, ainda que estes não sejam preponderantes.

Artigo 4º - A licitação de técnica e preço terá lugar, quando, no respectivo julgamento, devam ser sucessivamente avaliados requisitos de caráter qualitativo e vantagens de natureza econômica.

Parágrafo único - O objeto da licitação será adjudicado a quem, entre os licitantes previamente classificados no julgamento da proposta técnica, tenha oferecido o menor preço, desde que não superior ao praticado no mercado ou estabelecido por autoridade competente.

Artigo 5º - A licitação de preço-base será admitida apenas quando convenha à Administração, para garantia da viabilidade da execução do contrato a ser celebrado, o estabelecimento de limites mínimo e máximo de variação dos preços a serem oferecidos pelos licitantes.

Parágrafo único - O objeto da licitação será adjudicado a quem, entre os licitantes classificados no julgamento da proposta técnica, oferecer o menor preço, dentro dos limites fixados no ato convocatório.\*

Artigo 6º - Nas licitações de melhor técnica, nas de técnica e preço e nas de preço-base, os licitantes deverão apresentar, em envelopes lacrados e separados, para julgamento em oportunidades distintas e sucessivas, nessa ordem:

I - a proposta técnica;

II - a proposta de preço;

Parágrafo único - Antes do julgamento da proposta de preço, deverão ser restituídos, fechados e intactos, os envelopes apresentados pelos licitantes desclassificados no julgamento da proposta técnica, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação.

Artigo 7º - Respeitada a preferência legalmente outorgada à empresa brasileira de capital nacional e aos bens e serviços produzidos no País, apenas poderão ser admitidos para desempate, na conformidade de previsão constante do ato convocatório:

I - a assunção do compromisso de manter, durante a execução do contrato a ser firmado, programas próprios de alfabetização de empregados ou de apoio a estabelecimentos de ensino da região;

II - a anterior adesão a programas abertos de educação, saúde ou promoção social, promovidos ou co-patrocinados pelo Estado;

III - o sorteio entre os licitantes empatados, em sessão pública previamente designada.

Artigo 8º - O disposto neste Decreto estende-se aos órgãos e entidades da Administração pública direta, às autarquias, às fundações instituídas

---

\* Nova redação dada pelo Decreto n. 35.406, de 3.8.1992.

ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Artigo 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a procedimentos licitatórios anteriormente instaurados pela expedição de ato convocatório regular.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1992.

---

DECRETO N. 35.374, DE 23 DE JULHO DE 1992

Regulamenta o § 3º do artigo 20 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, e dá providências correlatas.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Para serem beneficiadas com a doação de bens móveis a que se refere a alínea "a" do inciso II do artigo 20 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, as entidades deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - estatuto ou atos constitutivos em vigor, devidamente registrados;
- II - ata de eleição e posse dos integrantes dos órgãos superiores de deliberação e administração que estejam em exercício;
- III - prova de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes – CGC;
- IV - declaração de utilidade pública estadual.

§ 1º - Os documentos mencionados nos incisos I, II e III, poderão ser substituídos pelo registro na Coordenadoria de Ação Regional ou inscrição no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções – CEAs, órgãos da Secretaria da Promoção Social.

§ 2º - Os documentos referidos neste artigo poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 3º - Ficam dispensadas da apresentação dos documentos enumerados neste artigo, as Prefeituras dos Municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os documentos de que trata este Decreto deverão ser apresentados na Coordenadoria de Administração Geral da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, para a instrução dos respectivos processos de doação.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 1992.

---

DECRETO N. 35.946, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre o sistema de registro de preços a que se refere o inciso II do artigo 15 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989 e dá outras providências.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - O sistema de registro de preços para fornecimento de materiais e gêneros aos órgãos da Administração direta e das autarquias do Estado obedecerá ao disposto neste Decreto.

Artigo 2º - O procedimento previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, destina-se à seleção de preços que serão utilizados na aquisição de materiais e gêneros.

Artigo 3º - A Comissão Central de Compras do Estado – CCCE poderá realizar diretamente o registro de preços para materiais e gêneros de consumo freqüente que:

I - tenham significativa expressão em relação ao consumo total do Estado;

II - devam ser adquiridos por mais de um órgão da Administração centralizada.

Parágrafo único - A Comissão Central de Compras do Estado – CCCE, em caráter excepcional, poderá realizar o registro de preços para qualquer material ou gênero.

Artigo 4º - Os órgãos da Administração direta poderão realizar o registro de preços para materiais e gêneros não registrados na Comissão Central de Compras do Estado – CCCE.

Parágrafo único - As autarquias poderão efetuar registro de preços ainda que a Comissão Central de Compras do Estado – CCCE os mantenha para os mesmos materiais e gêneros.

Artigo 5º - Caberá ao órgão que efetuar o registro de preços a prática de atos para o seu controle e administração.

Artigo 6º - O preço registrado pela Comissão Central de Compras do Estado – CCCE será, obrigatoriamente, utilizado por todos os órgãos da Administração direta.

Parágrafo único - A utilização do preço registrado nos termos do caput deste artigo pelas autarquias depende de prévia manifestação da Comissão Central de Compras do Estado – CCCE.

Artigo 7º - O registro de preços será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado a ser realizado pelo órgão interessado.

Artigo 8º - A licitação do registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, observadas as disposições da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, e alterações posteriores.

§ 1º - A adjudicação importa no registro de todos os preços de acordo com a classificação no procedimento licitatório.

§ 2º - Poderão ser registrados vários preços para o mesmo material ou gênero, em função da capacidade de fornecimento ou outro critério que venha a ser julgado conveniente, desde que o instrumento convocatório assim o estabeleça, indicando, ainda, os critérios para as futuras contratações.

§ 3º - O edital do processo licitatório poderá indicar se o registro de preços terá validade geral, regional ou local, ficando facultada ao licitante a apresentação de preços válidos para fornecimento em todo o território estadual.

Artigo 9º - O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, consideradas todas as prorrogações.

Artigo 10 - O prazo de vigência do registro de preços poderá ser prorrogado por período igual ou inferior ao originalmente estabelecido, observado o limite fixado no artigo anterior e mantidas as mesmas condições do edital de licitação, desde que:

- I - a possibilidade tenha sido inserida no edital respectivo;
- II - o fornecedor apresente desempenho satisfatório na execução dos contratos decorrentes do registro de preços;
- III - pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores àqueles registrados.

Artigo 11 - Os órgãos da Administração poderão convidar os fornecedores que tenham seus preços registrados para firmar contratos ou

instrumentos equivalentes, observadas as condições do registro de preços e a legislação em vigor.

Artigo 12 - Os preços registrados poderão ser atualizados na forma e condições constantes do edital, comunicando-se o fato à Comissão Central de Compras do Estado – CCCE.

§ 1º - Do edital de licitação para registro de preços deverá constar:

1. o índice econômico a ser utilizado para reajuste;
2. periodicidade do reajuste;
3. o índice econômico adotado como parâmetro para evolução dos custos.

§ 2º - O preço registrado atualizado não poderá ser superior ao preço praticado no mercado.

Artigo 13 - Os preços registrados, quando sujeitos a controle oficial, poderão ser reajustados nos termos e prazos fixados pelo órgão controlador.

Parágrafo único - Os disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, nos casos de incidência de novos impostos ou taxas e de alteração das alíquotas dos já existentes.

Artigo 14 - Os órgãos da Administração, observados os critérios e condições estabelecidas no edital, poderão contratar ou comprar, concomitantemente, de dois ou mais fornecedores que tenham seus preços registrados.

Artigo 15 - O preço registrado poderá ser cancelado ou suspenso nos seguintes casos:

I - pela Administração, por meio de edital, quando for por ela julgado que o fornecedor esteja definitivamente ou temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços ou pela não observância das normas legais ou, ainda, por interesse do Estado, ressalvadas as contratações já levadas a efeito até a data da decisão.

II - pelo fornecedor, quando mediante solicitação por escrito comprovar estar definitiva ou temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços.

§ 1º - Deverá ser estabelecido no edital, ou na solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 2º - Enquanto perdurar a suspensão poderão ser realizadas novas licitações, para aquisição dos materiais ou gêneros constantes dos registros de preços.

§ 3º - A solicitação do fornecedor para cancelamento ou suspensão temporária do preço estará sujeita a observância do prazo para apresentação fixado no instrumento convocatório, bem como a julgamento nos termos do artigo 46 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 16 - A Comissão Central de Compras do Estado – CCCE publicará no Diário Oficial do Estado os preços registrados para orientação dos órgãos da administração.

Parágrafo único - Os órgãos que efetuarem diretamente licitação de registro de preços, para os fins do disposto no caput deste artigo, encaminharão à Comissão Central de Compras do Estado – CCCE as informações necessárias para instruir a publicação.

Artigo 17 - O Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público mediante resolução expedirá as normas complementares à execução deste Decreto.

Artigo 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto n. 22.516, de 3 de agosto de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1992.

## DECRETO N. 36.226, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a participação de representantes da sociedade civil em Comissões Julgadoras de Concorrências, e dá outras providências.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Na constituição de comissão, permanente ou especial, para julgamento de concorrência, as entidades da sociedade civil de ilibado conceito público, considerados os objetivos da licitação, deverão ser convidadas a indicar 1/3 (um terço) dos membros.

§ 1º - Os representantes indicados na forma deste artigo serão designados por ato do Secretário de Estado, pelo Superintendente de autarquia ou autoridade a quem essa competência tenha sido delegada.\*

§ 2º - As Secretarias de Estado e as autarquias deverão manter cadastro permanente, sempre atualizado, das entidades de que trata este artigo, classificadas pela finalidade que orientou a sua constituição.

§ 3º - As funções de membro das comissões de que trata este artigo não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 2º - Além das normas legais e regulamentares aplicáveis às licitações, deverão ser observadas as seguintes:

I - nas tomadas de preços, um dos membros da Comissão Julgadora deverá ser, obrigatoriamente, indicado pelo Secretário de Estado, pelo Superintendente de autarquia ou pela autoridade a quem essa competência tenha sido delegada.\*

---

\* Nova redação dada pelo Decreto n. 37.410, de 9.9.1993.

II - nos convites, salvo por impossibilidade comprovada, deverão ser convocados pelo menos 6 (seis) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação;

III - nos expedientes em que for proposta a não realização da licitação, por se tratar de caso de dispensa ou de inexigibilidade previsto nos artigos 24 e 25 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, o órgão proponente deverá manifestar-se, expressa e conclusivamente, sobre a razoabilidade do preço indicado para contratação;

IV - nos casos de dispensa da licitação, em função de valor, a manifestação a que se refere o inciso anterior será baseada em dados obtidos em coleta sumária de preços.

V - nos procedimentos licitatórios, na modalidade de convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE e Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.\*

Artigo 3º - Revogado\*\*.

Artigo 4º - Os Secretários de Estado e os Superintendentes de autarquia poderão editar normas complementares para a fiel execução deste Decreto.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1992.

---

\* Inciso acrescentado pelo Decreto n. 43.859, de 2.3.1999.

\*\* Revogado pelo Decreto n. 37.410, de 9.9.1993.

DECRETO N. 36.488, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui Cadastro Geral de Entidades da Sociedade Civil para os fins que especifica, e dá outras providências.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, cadastro geral de órgãos oficiais de controle de exercício profissional, de associações e sindicatos de classe e demais entidades da sociedade civil habilitadas à indicação de membros das Comissões, Permanentes ou Especiais, de julgamento de concorrências instauradas no âmbito das Secretarias de Estado e das autarquias.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro geral de que trata este artigo processar-se-á a qualquer tempo, ex officio ou a pedido da entidade interessada, à vista das disposições da lei de sua criação ou em face do teor de seu ato constitutivo regularmente registrado.

Artigo 2º - As entidades cadastradas serão classificadas em função da atividade econômica ou profissional a que se vinculam e da sua base territorial de atuação.

Artigo 3º - À Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público incumbirá manter sempre atualizado o cadastro geral, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado o seu conteúdo inicial e as suas posteriores alterações.

Artigo 4º - As Secretarias de Estado e as autarquias, que não dispuserem de cadastro próprio, na forma do § 2º do artigo 1º do Decreto n. 36.226, de 15 de dezembro de 1992, fica facultada a utilização do cadastro geral instituído por este Decreto.

Artigo 5º - O disposto no artigo 1º do Decreto n. 36.226, de 15 de dezembro de 1992, não se aplica à Comissão Central de Compras do Estado – CCCE, por contar em sua composição com representantes de entidades da sociedade civil.

Artigo 6º - O Secretário de Estado da Administração e Modernização do Serviço Público poderá editar normas complementares para a boa execução deste Decreto.

Artigo 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de fevereiro de 1993.

---

#### DECRETO N. 36.506, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993

Regulamenta o artigo 18 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre compra de gêneros alimentícios.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas pelos órgãos da Administração centralizada e autárquica do Estado com base no preço do dia imediatamente anterior ao de sua entrega à unidade destinatária.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o preço constante do Boletim Diário de Comercialização do respectivo centro de abastecimento.

Artigo 2º - Exceto nas hipóteses legalmente previstas, as compras de que trata este Decreto deverão ser precedidas de licitação, cujo ato convocatório:

I - discriminará, detalhadamente, gêneros alimentícios compatíveis com os tipos e variedades consignados no Boletim Diário de Comercialização do correspondente centro de abastecimento;

II - solicitará a apresentação de proposta de taxa percentual de operacionalização.

Parágrafo único - O objeto da licitação será adjudicado ao licitante que oferecer a menor taxa percentual de operacionalização.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1993.

---

## DECRETO N. 36.515, DE 1º DE MARÇO DE 1993

Estende à Administração indireta e fundacional o disposto no artigo 1º do Decreto n. 36.226, de 15 de dezembro de 1992, e dá providências correlatas.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Aplica-se às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades, por ele direta ou indiretamente controladas, a norma contida no artigo 1º do Decreto n. 36.226, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a participação de representantes da sociedade civil em Comissões Julgadoras de Concorrências.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo deverão ser adaptados os respectivos regulamentos de licitações.

Artigo 2º - As fundações, empresas e entidades abrangidas pelo artigo anterior poderão se utilizar do Cadastro Geral de Entidades da Sociedade Civil, instituída pelo Decreto n. 36.488, de 15 de fevereiro de 1993.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de março de 1993.

---

#### DECRETO N. 38.484, DE 24 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas nas licitações e contratos no âmbito da Administração direta, indireta e fundacional, e dá providências correlatas.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a instituição da Unidade Real de Valor – URV,

Decreta:

Artigo 1º - Os contratos celebrados a partir de 15 de março de 1994, inclusive, para serem cumpridos ou liquidados com prazo superior a 30 (trinta) dias, deverão ter suas cláusulas financeiras expressas em Unidade Real de Valor – URV.

§ 1º - Para efeito de pagamento, o valor expresso em URV será convertido em cruzeiros reais na data de recebimento definitivo do bem ou da prestação do serviço ou da medição da obra, devidamente atestado pela autoridade competente.

§ 2º - Entre a data referida no artigo anterior e a de seu efetivo pagamento, deverá ser observado prazo de, no mínimo, de 7 (sete) dias, sem qualquer incidência de atualização monetária.

Artigo 2º - O ato convocatório da licitação de obras, serviços e compras, deverá exigir que os preços ofertados, expressos em moeda corrente nacional e em URV, sejam apurados, à data da apresentação das correspondentes propostas, sem a inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior não dispensa a realização de pesquisa de preços, na forma determinada pelo Decreto n. 34.350, de 11 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - A pesquisa de que trata este artigo deverá evidenciar os preços de mercado, praticados na data fixada para apresentação das propostas, utilizando-se a variação do valor da URV para eventual compatibilização.

Artigo 4º - Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se como data da apresentação das propostas o último dia do prazo previsto para a sua entrega.

Artigo 5º - Na conformidade da previsão constante do ato convocatório, o reajustamento dos preços contratados, admitida para periodicidade igual ou superior a 1 (um) ano, deverá:

I - obedecer ao disposto no Decreto n. 27.133, de 26 de junho de 1987, no caso de serviços e obras, adotando-se o índice específico aplicável;

II - acompanhar a variação de índice idôneo, setorial ou regional, que reflita a evolução dos preços ou a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

Parágrafo único - É vedado programar reajustamento de preços com base em variação cambial, exceto no caso previsto na legislação competente.

Artigo 6º - O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e das autarquias.

Parágrafo único - O representante da Fazenda do Estado junto às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas diligenciará para que os respectivos regulamentos licitatórios sejam adequados às disposições deste Decreto.

Artigo 7º - Este Decreto e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 35.527, de 21 de agosto de 1992.

#### Disposição Transitória

Artigo único - O valor das propostas apresentadas anteriormente à vigência deste Decreto será convertido em URV da data do contrato, após sua atualização pela variação de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP desde sua apresentação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de março de 1994.

Retificado em 26.3.1994.

---

#### DECRETO N. 39.172, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a adaptação dos regulamentos de licitações das entidades que especifica às disposições da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá providência correlata.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 119 da Lei

federal n. 8.666, de 21 junho de 1993, alterada pela Lei federal n. 8.883, de 8 de junho de 1994,

Decreta:

Artigo 1º - As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, sujeitas às disposições da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei federal n. 8.883, de 8 de junho de 1994, deverão proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, às adaptações pertinentes em seus regulamentos de licitações, submetendo-os à aprovação do titular da Pasta a que estiverem vinculadas.

Artigo 2º - Os regulamentos aprovados na forma do artigo anterior serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 31.299, de 19 de março de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de setembro de 1994.

---

## DECRETO N. 40.177, DE 7 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre o pagamento de despesas sem cobertura contratual ou decorrentes de contrato posteriormente declarado inválido.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os pagamentos, a título indenizatório, de despesas sem cobertura contratual ou decorrentes de contrato posteriormente declarado inválido, em atenção ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento

sem causa, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, deverão atender os seguintes pressupostos:

I - comprovação da efetiva prestação de serviços, realização de obra ou fornecimento de bens;

II - demonstração do valor correspondente aos serviços, obras ou bens a serem indenizados, lastreada em ampla pesquisa de mercado;

III - existência de disponibilidade orçamentária no tocante ao órgão ou entidade responsável pela despesa;

IV - realização de sindicância, no intuito de apurar cabalmente as circunstâncias que originaram a prestação de serviços, realização de obra ou fornecimento de bens irregular, com particular atenção à verificação da existência ou não de boa-fé por parte da pessoa física ou jurídica pleiteante da indenização, bem como da existência ou não de responsabilidade disciplinar por parte de autoridade ou servidor;

V - autorização prévia do Governador do Estado, exarada em autos de processo contendo os elementos arrolados nos incisos precedentes, sem prejuízo da observância à instrução prevista no Decreto n. 40.030, de 30 de março de 1995.

Artigo 2º - Os pagamentos de caráter indenizatório, relativos a ressarcimento pela ocupação de imóveis em que estejam sediadas repartições públicas estaduais, nas hipóteses em que, precedentemente, tenha existido regular contrato de locação denunciado em tempo hábil pelo proprietário, poderão ser autorizados por Secretários de Estado, pelo Procurador-Geral do Estado ou por Superintendente de autarquia, observados, no que couber, os incisos I, III e IV do artigo 1º deste Decreto e adotado como valor locativo mensal o último aluguel pago com respaldo contratual.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1995.

## DECRETO N. 40.320, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre as contratações emergenciais, com dispensa de licitação, no âmbito da Administração Estadual.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As dispensas de licitação para a celebração de contratos em situações de emergência, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e do inciso IV do artigo 24 da Lei estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, serão sempre justificadas, por escrito e pormenorizadamente, pelo órgão responsável pela contratação, abrangendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial que autorize a dispensa;

II - razão da escolha da empresa contratada;

III - justificativa do preço, com a utilização de pesquisa de mercado, se for o caso.

Artigo 2º - Previamente à ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior (art. 26 da Lei federal n. 8.666/93 e art. 26 da Lei estadual n. 6.544/89), deverá se manifestar o órgão jurídico competente.

Parágrafo único - Os atos de dispensa de que cuida este decreto, as justificativas que os embasaram e os pareceres referidos no caput deste artigo serão encaminhados, por cópia, no prazo de 10 (dez) dias úteis após sua ratificação, ao Tribunal de Contas do Estado (art. 26, parágrafo único, da Lei estadual n. 6.544/89, acrescido pela Lei estadual n. 9.127, de 8 de março de 1995).

Artigo 3º - Uma vez evidenciado que a situação emergencial decorreu, no todo ou em parte, de inércia, omissão ou de qualquer outra forma de

incúria administrativa, caberá à autoridade responsável pela ratificação da dispensa determinar, de imediato, a instauração de procedimento adequado visando à apuração de responsabilidade disciplinar.

Artigo 4º - O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Parágrafo único - O Conselho de Defesa de Capitais do Estado e os representantes da Fazenda do Estado nas entidades da Administração indireta, com personalidade de direito privado, adotarão as providências necessárias para que os respectivos regulamentos licitatórios sejam adequados às disposições deste Decreto.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1995.

---

## DECRETO N. 40.722, DE 20 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição Estadual, e no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo por intermédio das Secretarias de Estado do Poder Executivo ou órgãos vinculados diretamente ao Governador e autarquias dependem de prévia

autorização deste, exceto nas hipóteses em que seja signatário do instrumento respectivo.

Parágrafo único - A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária depende de prévia autorização ou de aprovação da Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual.

Artigo 2º - Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com entidades estrangeiras, a representação do Estado se fará pelo Governador, nos termos do artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos convênios em geral cujo objeto se insira no campo funcional de mais de uma Secretaria de Estado.

Artigo 3º - Independe da autorização governamental a que se refere o artigo 1º deste Decreto a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional, aplicando-se o disposto no caput do artigo 2º no tocante à representação do Estado em tais avenças.

Artigo 4º - A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre secretarias de Estado ou entre o Poder Executivo, por suas secretarias, e os demais Poderes do Estado, na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio de termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Governador do Estado nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

Artigo 5º - Os processos objetivando a autorização do Governador do Estado de que cuida este Decreto, remetidos à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica com estrita observância do Decreto n. 40.030, de 30 de março de 1995, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - parecer da Consultoria Jurídica que serve à secretaria proponente, ou, quando for o caso, do órgão jurídico da autarquia, aprovando a minuta

do instrumento de convênio (art. 38, parágrafo único, da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica;

II - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;

f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

g) se o ajuste compreender a obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

III - manifestação favorável das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (art. 1º do Decreto n. 41.165, de 20 de setembro de 1996);\*

IV - comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva;

V - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, quando se tratar de convênios com Municípios ou suas autarquias

---

\* Nova redação dada pelo artigo 1º, I, do Decreto n. 45.059, de 12.7.2000.

e com pessoas jurídicas de direito privado em geral (art. 195, § 3º, da Constituição Federal).

Artigo 6º - A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos do que vier a ser estabelecido pelo Itamaraty, no uso da competência que lhe é próprio (art. 21, inc. I da Constituição Federal).

Artigo 7º - Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.

Parágrafo único - Se for o caso, a entidade partícipe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no Território Nacional, da atividade que constitui seu objeto.

Artigo 8º - As propostas de celebração de convênios provenientes de Municípios do Estado, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada no artigo 5º deste Decreto, deverão fazer prova de:

I - autorização legislativa, que permita ao Poder Executivo Municipal a formalização do ajuste;

II - estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;

III - encontrar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

IV - não estar o Município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

V - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 35, inc. III, e 212, da Constituição Federal e 149, inc. III, da Constituição Estadual);

VI - entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (arts. 35, inc. II, da Constituição Federal e 149, inc. II, da Constituição Estadual e art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 709, de 14 de janeiro de 1993).

VII - não incorrer o Município, quando se tratar de transferências voluntárias de recursos, nas vedações dos artigos 11, parágrafo único; 23, § 3º, inciso I, e § 4º; 25, § 1º, inciso IV; 31, §§ 2º, 3º e 5º; 51, § 2º; 52, § 2º; 55, § 3º; e 70, parágrafo único; ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 25, § 3º; 63, inciso II, alínea "b"; 65, inciso I; e 66; todos da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.\*

§ 1º - O documento comprobatório referente aos incisos de II a V e VII deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente, sob as penas da lei.\*\*

§ 2º - No caso de obras e serviços a serem executados pelas Municipalidades convenientes deverão estas apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Artigo 9º - Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nas secretarias de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observando, no que couber, as disposições da Lei Complementar n. 863, de 29 de dezembro de 1999.\*\*\*

\* Acrescentado pelo artigo 2º do Decreto n. 45.059, de 12.7.2000.

\*\* Nova redação dada pelo artigo 1º, II, do Decreto n. 45.059, de 12.7.2000.

\*\*\* Nova redação dada ao caput do artigo 9º pelo artigo 1º, III, do Decreto n. 45.059, de 12.7.2000.

§ 1º - Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

1. ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;

2. preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização governamental ou legislativa, inclusive a de âmbito municipal, no caso de convênios com Municípios;

3. corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:

a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos partícipes;

b) obrigações comuns e específicas dos partícipes;

c) regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea anterior;

d) valor da avença e crédito pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

e) modo de liberação dos recursos financeiros, observados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 116 da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

f) viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;

g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos (art. 52, caput, da Lei estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1989), exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre na data da assinatura do instrumento;

h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante prévia autorização do Secretário de Estado respectivo;

i) responsabilidade dos partícipes;

j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);

l) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização;

m) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;

n) eleição do foro da Capital do Estado para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja a União ou outro Estado-membro da Federação, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

Artigo 10 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios de que cuida o presente Decreto, bem como às suas alterações (art. 56 da Lei estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1989).

Artigo 11 - Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas estaduais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria de Estado ou autarquia competentes darão ciência do mesmo à Assembléia Legislativa (art. 116, § 2º, da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993).

Artigo 12 - O disposto no presente Decreto não impede a outorga de autorização governamental genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

Artigo 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1996.

## DECRETO N. 41.043, DE 25 DE JULHO DE 1996

Estabelece normas para a locação de imóveis pela Administração Centralizada e Autárquica do Estado, e dá providências correlatas.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que toda e qualquer ocupação de imóvel, seja próprio ou alugado, implica em ônus para o erário, motivo porque se deve proceder a uma permanente análise da relação custo-benefício;

Considerando que deve ser determinado, com segurança, o tamanho da área a ser locada, em metros quadrados, a fim de se estabelecer o espaço adequado à sua ocupação, sem desperdícios;

Considerando que o preço do metro quadrado oferecido para locação deve ser analisado à vista dos custos praticados pelo mercado, com avaliação precisa, buscando-se ainda uma localização em que a despesa de aluguel seja compatível com as atividades do órgão interessado, bem como com a austeridade que deve orientar os gastos públicos,

Decreta:

Artigo 1º - Nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Centralizada e Autárquica do Estado figurem como locatárias, serão observadas as normas estabelecidas neste Decreto.

Artigo 2º - Os contratos poderão ser inicialmente firmados pelo prazo de 1 (um) ano, no mínimo, e de 5 (cinco) anos, no máximo.

§ 1º - Os contratos poderão ser prorrogados por período igual ao inicialmente estabelecido e, assim, sucessivamente, se não houver oposição de qualquer das partes, comprovadamente recebida 60 (sessenta) dias antes do término do prazo contratual ou de sua prorrogação.

§ 2º - Findo o prazo contratual, inicial ou prorrogado, é facultada a celebração de novo contrato de locação do mesmo imóvel, de conformidade com o presente Decreto.

Artigo 3º - Os contratos poderão ter cláusula de reajuste do valor do aluguel, com periodicidade nunca inferior a anual, devendo fixar, neste caso, a época e as condições a que ficarão sujeitos os reajustes.

§ 1º - Os reajustes a que se refere este artigo serão automáticos, independentes de solicitação do locador, e calculados com base na variação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou, se for extinto, outro índice que o substitua, a critério da Administração.

§ 2º - Incumbe à unidade de despesa interessada ou ao órgão autárquico competente elaborar, e ao seu respectivo dirigente aprovar, o cálculo do reajuste, bem como autorizar o pagamento do aluguel atualizado e de seus consectários.

§ 3º - O demonstrativo dos cálculos será publicado na Imprensa Oficial do Estado, no prazo de até 20 (vinte) dias de sua aprovação.

Artigo 4º - Os contratos serão elaborados em conformidade com o modelo-padrão anexo a este Decreto, ressalvado o disposto em seu artigo 8º.

Artigo 5º - Os processos administrativos referentes à locação de imóveis terão andamento urgente e preferencial e serão instruídos com:

I - manifestação fundamentada do dirigente da unidade de despesa interessada, ou do órgão autárquico competente, informando:

a) quanto à localização:

1. a inexistência de próprio do Estado que possa ser ocupado pelo órgão interessado;

2. se o imóvel é adequado aos fins a que se destina e qual a infraestrutura urbana existente;

3. os motivos da preferência pelo imóvel, em relação a outros disponíveis para locação, indicando quanto a essas suas áreas, endereços e valores locatícios.

b) quanto à construção:

1. se o tipo de construção atende às necessidades do órgão interessado;
2. se a construção contém elementos encarecedores do valor locatício, pela existência de requintes dispensáveis;
3. se, existindo estacionamento e/ou garagem, são necessários ao funcionamento do órgão e quantas vagas possuem;
4. se a área construída é adequada ao órgão interessado, fornecendo o número de funcionários e informando sobre instalações e equipamentos necessários ao tipo de atividade que exerce.

II - documentação:

a) planta do imóvel, certidão do registro imobiliário e cópia do carnê do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do último exercício;

b) cópia do contrato vencido e do recibo do último valor pago, no caso de nova locação referente ao mesmo imóvel, dispensada, neste caso, a juntada de nova planta.

c) memorial descritivo sobre o estado do imóvel, especialmente as instalações elétricas e hidráulicas, com expressa referência a eventuais defeitos existentes.\*

III - laudo de avaliação, utilizando-se os métodos comparativos e da renda, ou, na sua impossibilidade, devidamente justificada, demonstração da compatibilidade do valor do aluguel proposto com os níveis dos aluguéis de imóveis similares da mesma localidade, observados os critérios diferenciados que forem fixados pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário, na forma do artigo 9º deste Decreto;

IV - indicação da existência de recursos orçamentários para atendimento da despesa;

---

\* Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto n. 43.321, de 16.7.1998.

V - atos de dispensa de licitação e ratificação, ou procedimento licitatório.

§ 1º - O laudo de avaliação previsto pelo inciso III deste artigo será elaborado por engenheiro ou arquiteto do Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário/Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário, da Procuradoria-Geral do Estado ou pelo órgão técnico competente quando se tratar de autarquia.

§ 2º - Serão aceitos também, para os fins deste Decreto, laudos de avaliação elaborados pela Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS), mediante solicitação do órgão ou entidade interessados.

§ 3º - O procedimento estabelecido neste artigo será observado com relação à hipótese de prorrogação contratual, prevista no § 1º do artigo 2º deste Decreto, exceto quanto às exigências de novo laudo de avaliação, dos atos de dispensa do certame, bem como de juntada de planta do imóvel.

§ 4º - A prorrogação contratual deverá ainda ser precedida de manifestação acerca da compatibilidade do aluguel com os valores de mercado.

Artigo 6º - Verificada a regularidade do processo e aprovada a minuta de contrato, o dirigente da unidade de despesa, ou o órgão autárquico competente, após submeter o expediente à apreciação do Secretário de Estado, do Procurador-Geral do Estado ou do Superintendente da Autarquia, com o esclarecimento de que o valor locatício não ultrapassa o máximo fixado pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário, autorizará a lavratura do instrumento de contrato, indicando:

- I - os fundamentos da autorização;
- II - o prazo da locação;
- III - o valor do aluguel;
- IV - a reserva de recursos;
- V - outras eventuais condições específicas.

Parágrafo único - No caso de o valor locativo mensal exceder os limites estabelecidos, nos termos do artigo 9º, inciso I, deste Decreto, o

processo deverá ser encaminhado ao Conselho do Patrimônio Imobiliário, que após seu pronunciamento, conforme o caso, o restituirá à origem, para decisão do secretário de Estado, Procurador Geral do Estado e Superintendente de Autarquia ou, submeterá o contrato ao Secretário do Governo e Gestão Estratégica, que decidirá na forma do artigo 8º, inciso II, do Decreto n. 39.980, de 3 de março de 1995.\*

Artigo 7º - O contrato será publicado no Diário Oficial do Estado, integralmente ou em extrato, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura.

Artigo 8º - Em casos excepcionais, aprovada a minuta do contrato pelo órgão jurídico competente e com o pronunciamento favorável do Conselho do Patrimônio Imobiliário, poderá o Secretário de Estado, o Procurador-Geral do Estado ou o Superintendente de Autarquia, autorizar a celebração de avença contendo cláusulas não previstas no modelo anexo, bem como alteração ou supressão das que o integram.

Artigo 9º - O Conselho do Patrimônio Imobiliário, por deliberação:

I - fixará os valores previstos no artigo 6º e seu parágrafo único, de modo a definir:

a) os contratos de locação de imóveis que serão decididos sem a sua prévia manifestação;

b) os contratos que, com o seu pronunciamento, serão decididos;

1. pelos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Superintendentes de Autarquia;

2. pelo Secretário do Governo e Gestão Estratégica;

II - estabelecerá critérios de avaliação diferenciados, conforme o menor ou maior valor locativo dos imóveis e fixará o aluguel máximo das locações de pequeno valor, que poderão ser objeto de avaliação expedita, admitindo-se a sua realização por engenheiro da localidade onde o imóvel estiver situado, desde que não possa ser observado o disposto no § 1º, do artigo 5º, deste Decreto.\*\*

---

\* Nova redação dada ao parágrafo único do artigo 6º pelo Decreto n. 41.251, de 30.10.1996.

\*\* Nova redação dada aos incisos I e II do artigo 9º pelo Decreto n. 41.251, de 30.10.1996.

III - definirá as diretrizes para o Grupo de Gestão do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, efetuar a análise das locações, na forma do artigo 12, inciso IV, do Decreto n. 39.980, de 3 de março de 1995.

Artigo 10 - A Procuradoria-Geral do Estado e os órgãos jurídicos das autarquias ficam autorizados a celebrar acordos judiciais, em processos pendentes, desde que os respectivos autores-locadores se obriguem a observar o disposto neste Decreto.

Artigo 11 - As normas ora instituídas visam regular o tratamento amigável da matéria a que se referem, não abrangendo nem afetando os interesses judiciais, atuais ou futuros, de defesa da Fazenda do Estado ou de suas autarquias, em processos pendentes ou que vierem a ser instaurados, relativos a contratos em vigor, ficando ressalvada, entretanto, a hipótese prevista no artigo 10.

Artigo 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos ns. 22.578, de 17 de agosto de 1984, 30.453, de 21 de setembro de 1989, 23.542, de 10 de junho de 1985 e 38.485, de 24 de março de 1994, salvo quanto aos contratos celebrados na sua vigência, que continuam submetidos às suas disposições até a extinção.

Anexo ao Decreto n. 41.043, de 25 de julho de 1996

#### Contrato de Locação de Imóvel

Termo de contrato de locação ao Estado de São Paulo, de situado (...) na cidade de (...), destinado (...), ou para qualquer outro serviço de interesse do Estado.

Aos (...) na presença das testemunhas infra-assinadas, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como locador(es) o(s) Senhor(es) (...) e, de outro, como locatário, o Estado de São Paulo (ou a autarquia interessada), por sua Secretaria, neste ato representada por seu dirigente da unidade de despesa, o(a) Senhor(a) (identificar) (ou pela autoridade competente do órgão autárquico), que assinam o presente contrato de locação, dispensada a licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei federal n. 8.883, de 8 de junho de 1994, devidamente

ratificada pela autoridade competente, conforme Processo n. (no caso de licitação indicar elementos identificadores), pelo qual o primeiro signatário, doravante designado simplesmente Locador(a), aluga ao segundo signatário, doravante denominado simplesmente Locatário, o imóvel (descrição) para a finalidade exposta no preâmbulo e sob as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira  
Prazo de Vigência

O prazo da presente locação é de (...) (meses/anos), a começar em, (...) e a terminar em (...).

Cláusula Segunda  
Prorrogação Contratual

Findo o prazo constante da Cláusula Primeira, o contrato, com todas as cláusulas, por expressa vontade das partes manifestada neste ato, prorrogar-se-á, por igual período, e, assim, sucessivamente, salvo se, até 60 (sessenta) dias antes do término do contrato ou de cada uma de suas prorrogações, houver oposição de qualquer das partes, por escrito a do locador, em forma de comunicação protocolada na unidade de despesa interessada ou no órgão autárquico competente, e, a do locatário, por ofício numerado, assinado pela autoridade competente, ressalvada o disposto na Cláusula Décima Primeira.

Cláusula Terceira  
Aluguel

O aluguel mensal é de R\$ (...)

(...) e será reajustado a cada (...) meses, a contar de sua vigência, com base na correspondente variação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou se for extinto, de outro índice que venha a substituí-lo, a critério da Administração.

Cláusula Quarta  
Faculdade do Locatário

Nos dois primeiros meses do exercício orçamentário, em virtude da possibilidade de atraso na distribuição do orçamento, no registro de empenhos ou de outras providências de ordem administrativas, não ocorrerá

mora do locatário, sendo-lhe facultado pagar os aluguéis vencidos durante o 3º (terceiro) mês.

#### Cláusula Quinta Pagamento do Aluguel

O aluguel é devido por mês vencido e será pago até o 10º dia subsequente ao vencimento, por intermédio do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, ou da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, ou, ainda, de seus agentes ou correspondentes, por meio de cheque nominativo, ordem de pagamento ou documento equivalente, cuja emissão se dará à vista de apresentação do atestado de ocupação do imóvel.

§ 1º - O pagamento efetuado em desconformidade com prazo estabelecido, ressalvado o disposto na Cláusula Quarta ficará sujeito à incidência de atualização monetária, nos termos do artigo 74 da Lei estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1969, e artigo 5º, § 1º, da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei federal n. 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 2º - O atraso no pagamento acarretará ainda a incidência de juros moratórios sobre a parcela devida, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, e calculados pro rata tempore em relação à mora ocorrida.

#### Cláusula Sexta Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Os impostos de qualquer natureza, taxas e as contribuições de melhoria, ainda que resultantes de lei nova promulgada na vigência do contrato ou de suas prorrogações, correrão por conta exclusiva do locador, obrigando-se o locatário a pagar as despesas ordinárias de condomínio, bem como os encargos de limpeza, força e luz, água e saneamento.

#### Cláusula Sétima Segurança do Prédio

Tudo quanto constituir obras de segurança e higiene do imóvel, para conservá-lo em estado de servir ao uso a que se destina, tais como aqueles

que interessam à estrutura integral do imóvel ou que se destinem a repor suas condições de habitabilidade, empenas, poços de aeração e iluminação, esquadrias externas, instalação de equipamentos de segurança e de incêndio, correrá por conta do locador.

#### Cláusula Oitava Obras

O locatário poderá fazer no imóvel, por sua conta, mediante autorização escrita do locador, as modificações e as obras de adaptação que julgar necessárias aos serviços do órgão que no mesmo funcionar.

#### Cláusula Nona Conservação

O locatário deverá trazer o imóvel em boas condições de limpeza e conservação, para restituí-lo quando findo ou rescindindo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as modificações e as obras regularmente autorizadas e as deteriorações decorrentes do uso normal do imóvel.

#### Cláusula Décima Reparos Necessários

O locador deverá ser notificado por escrito, mesmo extrajudicialmente da necessidade da execução de obras de sua responsabilidade, de acordo com a Cláusula Sétima, e, se dentro de 30 (trinta) dias, com exceção das obras de caráter urgente, que deverão ser atendidas imediatamente, não tiver tomado as providências necessárias, o locatário mandará executar os serviços, descontando do aluguel, e pela terça parte, até solução do débito, não só a despesa efetuada como também a multa de 20% (vinte por cento) sobre a mesma.

#### Cláusula Décima Primeira Rescisão pelo Locatário

Este contrato será rescindido, sem qualquer direito a indenização ou multa, por proposta da autoridade competente e mediante aviso prévio de

90 (noventa) dias, se o Estado não mais necessitar do imóvel para abrigar o órgão que o ocupa ou para a instalação de qualquer outro serviço público, na forma prevista neste contrato.

#### Cláusula Décima Segunda Segurança da Locação

O locador declara renunciar, durante a vigência deste contrato, ou de suas prorrogações, ao direito de rescindi-lo, com base no parágrafo único do artigo 1.193, do Código Civil. Igualmente, obriga-se, por si e seus sucessores, a garantir ao locatário, durante o prazo do contrato e de suas prorrogações, o uso pacífico do imóvel, e no caso de venda, a fazer constar da escritura, expressamente, a obrigação de serem integralmente respeitadas, pelo comprador, as condições deste contrato. Para este fim, será o contrato registrado na matrícula correspondente do Cartório do Registro de Imóveis, na forma da lei, constituindo, essas providências e os respectivos ônus financeiros, obrigação do locatário.

#### Cláusula Décima Terceira Despesas

Correrão por conta do locatário todas as despesas oriundas de lavratura de registro do presente contrato e de suas prorrogações, bem como as de sua eventual rescisão, salvo na hipótese de ocorrer por culpa do locador.

#### Cláusula Décima Quarta Cláusula Penal

A parte que infringir, total ou parcialmente, cláusula deste contrato, ficará obrigada ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato à época da infração, e, ainda, em caso de procedimento judicial, ao pagamento de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.\*

---

\* Nova redação dada ao caput da Cláusula décima quarta pelo artigo 1º do Decreto n. 43.321, de 16.7.1998.

Parágrafo único - Não caracteriza infração contratual o pagamento dos aluguéis com inobservância do prazo estabelecido na Cláusula Quinta deste instrumento, hipótese tratada exclusivamente naquela disposição.

Cláusula Décima Quinta  
Valor do Contrato

O valor total do presente contrato é de R\$ (...), devendo a despesa correr à conta do Programa de Trabalho (...) Subelemento Econômico (...) aluguéis de imóveis, da Unidade Gestora Responsável do(s) respectivo(s) orçamento(s).

Cláusula Décima Sexta  
Foro do Contrato

Fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo para toda e qualquer ação oriunda do presente contrato ou de suas prorrogações.

Nada mais. Lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este termo em (...) vias de igual teor, por todos assinadas, atendidas as formalidades legais.

---

DECRETO N. 41.165, DE 20 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a realização de despesas com convênios, contratos de serviços e de obras e compras, no âmbito da Administração direta, autarquias, fundações e empresas do Estado.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de orientar a ação governamental com austeridade, adotando estritos critérios e parcimônia na utilização dos recursos públicos,

Considerando a necessidade de dar prosseguimento à política de contenção de despesas correntes e de capital, tendo em vista as restrições orçamentárias e financeiras que a atual conjuntura econômica impõe,

Decreta:

Artigo 1º - A celebração, a alteração e a prorrogação de convênios, contratos de serviços e de obras, bem como as compras de material permanente e de equipamentos, com valor igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dependerão de prévia manifestação do Secretário de Economia e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e do Secretário da Fazenda, quanto aos aspectos financeiros.

Artigo 2º - Os expedientes e processos a serem enviados às Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverão estar devidamente instruídos com:

I - manifestação do Secretário Titular da Pasta interessada quanto ao mérito e oportunidade do pleito;

II - descrição da ação pretendida, com a indicação dos benefícios de interesse público esperados;

III - indicação da natureza dos serviços e as justificativas técnicas que fundamentam a proposta;

IV - indicação do valor total da contratação expressa em reais, com a identificação da respectiva data base do cálculo e dos critérios utilizados na composição desse valor;

V - prazo previsto de vigência contratual, indicando o valor estimado para cada exercício, respeitado o limite orçamentário de despesas fixado para o exercício em curso;

VI - indicação das fontes de recursos previstas para a cobertura das despesas decorrentes do convênio, da contratação ou compra, com demonstração da devida disponibilidade orçamentária.

Artigo 3º - As exigências de que tratam os artigos 1º e 2º deste Decreto destinam-se a todos os órgãos da Administração pública direta, às autarquias, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 4º - Os reflexos orçamentários e financeiros dos convênios e das contratações com vigência superior ao exercício de sua celebração deverão ser compatibilizados com os limites das despesas previstas e a prever nas Propostas Orçamentárias Anuais, no caso das entidades da administração direta, autarquias e fundações, e nos Orçamentos Empresariais das empresas estatais.

Artigo 5º - As manifestações referidas no artigo 1º deste Decreto caducam, para os efeitos dessa disposição, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que se pronunciar o último dos dois Secretários de Estado instados a opinar, devendo a Pasta interessada, se for o caso, renovar o procedimento aludido.

Artigo 6º - As variações apuradas no processo licitatório até o limite de 10% acima dos valores autorizados, poderão ser automaticamente absorvidas desde que haja disponibilidade orçamentária, não necessitando de nova manifestação, devendo porém ser comunicadas aos órgãos mencionados no artigo 1º deste Decreto.

Artigo 7º - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto poderão apresentar, para as manifestações de que trata o artigo 1º deste Decreto, as solicitações relacionadas a investimentos, de forma consolidada por projeto, devendo para tanto apresentar demonstrativos individualizados por natureza de contrato ou de serviço.

Artigo 8º - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, que não dependam orçamentária e financeiramente de recursos do Tesouro Estadual para a

celebração de sua programação de investimentos, serão liberadas das exigências de tramitação administrativa de que trata o artigo 1º deste Decreto, desde que os projetos que compõem a referida programação de investimentos estejam em consonância com o Orçamento Empresarial aprovado para o exercício em curso.

Artigo 9º - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, por meio de seus órgãos competentes, poderão editar normas complementares para a execução deste Decreto.

Artigo 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos ns. 36.450, de 14 de janeiro de 1993, 39.906, de 2 de janeiro de 1995 e 40.067, de 28 de abril de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1996.

---

## DECRETO N. 41.260, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Autoriza o Secretário da Segurança Pública a delegar competência que lhe atribui o artigo 6º do Decreto n. 41.043, de 25 de julho de 1996, que estabelece normas para a locação de imóveis da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Secretário de Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Secretário da Segurança Pública autorizado a delegar, no âmbito da Secretaria, a competência que lhe atribuída pelo artigo 6º do Decreto n. 41.043, de 25 de julho de 1996.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de outubro de 1996.

---

DECRETO N. 42.604, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a implantação do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos relativamente ao Cadastro de Fornecedores do Estado de São Paulo,

Considerando a necessidade de padronizar a descrição de materiais e serviços controlados pelo Estado,

Considerando a necessidade de identificar e integrar os órgãos que se relacionam com procedimentos de licitação e contratação de fornecimentos, serviços e obras,

Considerando a necessidade de obter dados físicos que possibilitem identificar preços praticados pelo Estado, variações de preços existentes entre regiões e, ainda, obter indicadores que possam servir para o desenvolvimento de um sistema de custos públicos,

Decreta:

Artigo 1º - A partir de 2 de janeiro de 1998 fica implantado na Administração Direta do Estado de São Paulo o Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO.

Artigo 2º - No decorrer do exercício de 1998 o Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO deverá ser implantado na Administração Indireta, inclusive autarquias de regime especial.

Artigo 3º - O Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO constituirá um módulo de informações físico-financeiras acoplado ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, visando permitir a unificação e orientação de procedimentos de controle e gerenciamento de contratação de fornecimento de materiais, serviços e obras.

Artigo 4º - A coordenação da implantação do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO estará a cargo da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, por intermédio da Coordenadoria de Administração Geral – CAGE, e da Secretaria da Fazenda, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Controle Interno – CECI, que expedirão as instruções normativas conjuntas para disciplinar a matéria.

Artigo 5º - O Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO contará com um Conselho de Gestores do Cadastro Único de Materiais e Serviços, que dirigirá e acompanhará a implantação, o desenvolvimento e a manutenção do Cadastro Único de Materiais e Serviços, composto por:

I - um Coordenador Geral, indicado pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público;

II - servidores indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público;
- b) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- c) Secretaria da Cultura;
- d) Secretaria da Educação;

- e) Secretaria de Esportes e Turismo;
- f) Secretaria da Habitação;
- g) Secretaria de Energia;
- h) Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- i) Secretaria da Saúde;
- j) Secretaria da Segurança Pública;
- l) Secretaria dos Transportes.

Artigo 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1997.

---

#### DECRETO N. 42.857, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre medidas a serem observadas na reavaliação e renegociação de compras e contratos, visando à contenção e redução das despesas de custeio no exercício de 1998.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de promover imediatos ajustamentos das despesas de custeio, que foram reduzidas quando da elaboração da Proposta Orçamentária de 1998, às dotações a elas consignadas,

Decreta:

## Seção I

### Da Execução Orçamentária e Financeira das Despesas de Custeio

Artigo 1º - A execução orçamentária e financeira do total dos gastos classificados como "Outras Despesas Correntes", cuja fonte de cobertura seja o Tesouro do Estado, limitar-se-á às dotações aprovadas pela Lei Orçamentária para este Grupo de Despesa.

Artigo 2º - Durante o exercício de 1998 serão apenas admitidas solicitações de suplementações para o atendimento de despesas de custeio com o oferecimento de recursos do mesmo Grupo de Despesa.

§ 1º - As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com serviços de utilidade pública, só poderão ser reduzidas e oferecidas para suplementação do mesmo elemento de despesa.

§ 2º - Os órgãos e as entidades da Administração promoverão a reavaliação dos gastos com água, luz, gás e telefone, com o objetivo de racionalizar o consumo e evitar desperdícios, observando-se os gastos físicos médios do período compreendido entre 1995 e 1997.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas destinadas ao pagamento de Sentenças Judiciais, Transferências Correntes a Municípios, Subvenções Econômicas e Contribuições Correntes.

## Seção II

### Das Licitações e Contratações

Artigo 3º - Os órgãos e as entidades da Administração estadual promoverão a imediata reavaliação das licitações em curso para compras e contratações de bens e serviços, bem como dos instrumentos contratuais em vigor, relativos ao fornecimento de materiais e serviços, objetivando sua priorização, adequada às dotações disponíveis, com a redução:

I - dos preços cotados ou contratados, conforme o caso, aos níveis daqueles atualmente praticados no mercado para o mesmo bem ou serviço;

II - das quantidades licitadas ou contratadas, conforme o caso, ao nível da disponibilidade orçamentária ou do estritamente necessário para atendimento da demanda, a que for menor, respeitados os limites legais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por licitações em curso aquelas cujo instrumento contratual, tais como contrato, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, não tenha sido ainda formalizado.

§ 2º - Aplicam-se as disposições deste artigo às contratações decorrentes de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Artigo 4º - A reavaliação das licitações em curso e dos instrumentos contratuais vigentes, segundo critérios de viabilidade, conveniência e oportunidade, terá como premissa o interesse público direcionado à contenção e redução das despesas de custeio, o que embasará a eventual revogação do procedimento licitatório ou a rescisão do ajuste, quando não forem alcançados, mediante acordo entre as partes, os resultados desejados de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Observado o disposto no artigo 3º e neste artigo, a reavaliação deverá contemplar, dentre outros, conforme o caso, os seguintes aspectos:

1. a possibilidade e a conveniência de adiamento das compras ou das contratações objeto das licitações em curso;

2. a possibilidade de contratação ou de aditamento dos atuais instrumentos contratuais, com cláusulas prevendo entrega e pagamento parcelados e programados em função da efetiva demanda do material ou serviço e da necessidade de estocagem;

3. a possibilidade e a conveniência de rescisão contratual ou, no caso de serviços continuados, a não prorrogação dos contratos, cuja adaptação seja viável, mas que não venha a ser concretizada no processo de renegociação.

§ 2º - A Administração, conforme o caso e na forma da lei, promoverá a alteração dos editais de licitação e iniciará imediatamente a renegociação dos contratos vigentes, não podendo dessas ações resultar:

1. aumento de preços;
2. aumento de quantidades;
3. redução da qualidade dos bens ou serviços;
4. outras modificações contrárias ao interesse público.

§ 3º - Demonstrada a adequação às diretrizes deste Decreto, poderão ter continuidade as licitações em curso e os contratos em vigor.

Artigo 5º - Nos contratos em vigor, será feita a sua reavaliação, tendo como premissa o interesse público direcionado à contenção e redução de despesas mediante acordo entre as partes, ficando condicionada qualquer prorrogação ou renovação contratual ao cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 3º deste Decreto, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Artigo 6º - Na reavaliação dos contratos de serviços terceirizados, deverão ser observados os parâmetros fixados no "Cadastro de Serviços Terceirizados" e nos "Estudos de Prestação de Serviços", divulgados pela Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Artigo 7º - Para o cumprimento das disposições deste Decreto, caso necessário, deverão ser adotados os procedimentos legais com vistas à alteração ou ao cancelamento de instrumentos contratuais.

Artigo 8º - Nos casos em que não haja concordância do contratado para a renegociação ou reavaliação do contrato, a critério da Administração e observadas as disposições legais que regem a matéria, poderá ser providenciada nova licitação, notificando o contratado, desde logo, da não prorrogação do respectivo termo.

Artigo 9º - Os órgãos da Administração deverão dar ciência aos respectivos fornecedores das normas e implicações deste Decreto, logo após a sua publicação.

### Seção III Disposições Gerais

Artigo 10 - Os órgãos e entidades da Administração designarão formalmente um gestor para cada contrato, que será responsável pelo controle e fiscalização do fornecimento de materiais e execução dos serviços, inclusive pela regularidade da documentação pertinente, visando garantir o cumprimento das disposições contratuais.

Artigo 11 - No âmbito de cada um dos órgãos e entidades da Administração caberá ao Grupo de Planejamento Setorial, ou Unidade equivalente, o acompanhamento das normas estabelecidas neste Decreto.

Artigo 12 - As Secretarias deverão encaminhar à Secretaria de Economia e Planejamento, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação deste Decreto, relatório analítico demonstrando as providências e medidas tomadas, bem como os resultados obtidos no equacionamento das despesas com as dotações disponíveis no orçamento.

Artigo 13 - As normas deste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração direta, às autarquias, inclusive universidades, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas em que o Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto e aos Fundos Especiais de Despesa.

Artigo 14 - A fim de assegurar o cumprimento dos incisos I e II, do artigo 35 da Constituição do Estado, aplica-se, no que couber, o disposto neste Decreto aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público.

Artigo 15 - As Secretarias de Economia e Planejamento, da Fazenda, e do Governo e Gestão Estratégica, no âmbito de suas atribuições, poderão expedir normas complementares, quando julgarem necessárias, para orientação das ações a serem adotadas pelos órgãos, entidades e fundos especiais abrangidos por este Decreto.

Artigo 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de fevereiro de 1998.

DECRETO N. 42.911, DE 6 DE MARÇO DE 1998

Regulamenta a Lei n. 9.797, de 7 de outubro de 1997, que acrescenta dispositivos ao artigo 27, da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre licitações e contratos.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 4º da Lei n. 9.797, de 7 de outubro de 1997,

Decreta:

Artigo 1º - A comprovação de situação regular perante o Ministério do Trabalho a que se refere o § 6º do artigo 27 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, acrescentado pelo artigo 2º da Lei n. 9.797, de 7 de outubro de 1997, consistirá em declaração escrita firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada em participar na realização de obras, serviços ou vendas para o Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A declaração de que trata o artigo anterior deverá ser formalizada nos termos do modelo anexo a este decreto.

Artigo 3º - A exigência desta declaração de situação regular será obrigatória em todos os procedimentos licitatórios a partir do dia 7 de abril de 1998.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de março de 1998.

Modelo anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 42.911,  
de 6 de março de 1998

Eu (nome completo), representante legal da empresa (nome da pessoa jurídica), interessada em participar no processo licitatório n. , do (órgão promotor do certame), declaro, sob as penas da lei, que, nos termos do § 6º do artigo 27 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, a (nome da

pessoa jurídica) encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

São Paulo, de de .

representante legal (com carimbo da empresa)

---

## DECRETO N. 42.921, DE 11 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado e dá outras providências.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto na Lei n. 8.063, de 15 de outubro de 1992, no Decreto n. 42.604, de 9 de dezembro de 1997, no Decreto n. 42.816, de 19 de janeiro de 1998, e da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,

Decreta:

Artigo 1º - O Cadastro Geral de Fornecedores é parte do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO – instituído pelo Decreto n. 42.604, de 9 de dezembro de 1997, e tem por objetivo a uniformização de procedimentos relativamente ao cadastramento de fornecedores junto ao Governo do Estado.

Artigo 2º - O cadastramento do fornecedor de bens, serviços e/ou obras, pessoa física ou jurídica é único, devendo o fornecedor cadastrar-se em apenas um órgão da Administração Direta.

Artigo 3º - Nenhum contrato ou substituto legal de fornecimento de materiais, serviços ou obras poderá ser celebrado com órgão da Administração Direta sem prévio cadastramento no SIAFÍSICO.

§ 1º - No decorrer do exercício de 1998, o SIAFÍSICO deverá ser implantado na Administração Indireta, inclusive autarquias de regime especial.

§ 2º - As informações cadastrais ficarão disponíveis a todos os órgãos do Estado, através daquele sistema.

Artigo 4º - O cadastramento de fornecedores de serviços e obras destinados à Administração Direta, para fins de participação em licitações na modalidade de Tomada de Preços, é de responsabilidade dos órgãos contratantes da Administração Estadual que mantenham unidade de cadastro para este fim.

Artigo 5º - Caberá à Coordenadoria de Sistema Administrativos – CSA, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, por meio do Grupo de Suprimentos, gerenciar o Cadastro Geral de Fornecedores, analisando os pedidos de inscrição e os cadastramento de fornecedores de bens (materiais e gêneros alimentícios), de pessoas físicas ou jurídicas, bem como certificar a regularidade da inscrição no Cadastro Geral de Fornecedores, para participação em licitações na modalidade de Tomada de Preços.

Artigo 6º - O pedido de cadastramento de fornecedores de bens (materiais e gêneros alimentícios) acompanhado da devida documentação deverá ser entregue pelo interessado à Coordenadoria de Sistemas Administrativos – CSA, observadas as disposições da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei n. 8.883, de 8 de junho de 1994.

Artigo 7º - O registro cadastral terá validade de um ano a contar da data de sua aprovação e poderá ser renovado junto ao órgão onde foi realizado.

Artigo 8º - A aprovação dos pedidos de cadastramento de fornecedores de bens ficará a cargo da Comissão Examinadora a ser designada por resolução do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 9º - A aplicação de sanções e penalidades cabíveis pela inexecução ou rescisão contratual conforme a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei n. 8.883, de 8 de junho de 1994, é de responsabilidade do órgão licitante.

Artigo 10 - A Coordenadoria de Sistemas Administrativos – CSA, previamente autorizada pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Artigo 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 36.487, de 15 de fevereiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 1998.

---

## DECRETO N. 43.060, DE 27 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a centralização das operações de natureza financeira da Administração Direta e Indireta do Estado, e dá providências correlatas.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a manifestação da Secretaria da Fazenda,

Considerando que o artigo 173 da Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, estabelece que a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., hoje denominada Nossa Caixa – Nosso Banco S.A. é um dos agentes financeiros do Tesouro Estadual;

Considerando que o Decreto n. 2.469, de 21 de janeiro de 1998 da União, inclui o Banco de São Paulo S.A. – BANESPA no Programa Nacional de Desestatização (PND);

Considerando que ao ser desestatizado o Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA deixará de ser um agente financeiro do Tesouro do Estado;

Considerando que a Nossa Caixa – Nosso Banco S.A. já se encontra em condições técnicas de assimilar a unicidade de agente financeiro do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Os pagamentos de despesas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de decisões judiciais, de serviços da dívida pública ou de transferências, processados pelas unidades e instituições que integram a Administração Direta do Estado, deverão ser formalizados, exclusivamente pela Nossa Caixa – Nosso Banco S.A., na forma estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às autarquias, inclusive às universidades, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas públicas, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, por meio da Administração Direta ou Indireta, aos Fundos Especiais de Despesa e aos instituídos pelas Leis n. 10.064, de 27 de março de 1968, n. 906, de 18 de dezembro de 1975, Lei Complementar n. 204, de 20 de dezembro de 1978, e a outros que foram criados ou que venham a ser criados depois da Constituição Estadual de 1989.

Artigo 2º - Os pagamentos e demais operações financeiras a que se refere este Decreto processar-se-ão mediante crédito aberto em conta corrente em nome dos credores, na Nossa Caixa – Nosso Banco S.A.

§ 1º - Excepcionalmente, para credores eventuais, não correntistas, cujo valor das operações referidas neste artigo, não exceda a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, estas operações poderão ser processadas por emissão de cheque nominativo cruzado ou ordem de pagamento.

§ 2º - Não estão condicionadas a este artigo as operações relacionadas a cauções, fianças, devoluções de impostos, taxas e multas e as decorrentes de decisões judiciais.

§ 3º - Até a edição de resolução pela Secretaria da Fazenda, serão mantidas as condições atuais para as operações de pagamento de vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores civis e militares do Poder Executivo, pertencentes à Administração Direta e Indireta do Estado: ativos, inativos e beneficiários de pensões especiais.

Artigo 3º - A Nossa Caixa – Nosso Banco S.A., nos casos em que estiver autorizada a receber, deverá processar os recolhimentos de tributos, FGTS, PIS, PASEP, INSS e demais entradas e ingressos, orçamentários e extra-orçamentários, à ordem das unidades e instituições abrangidas pelo artigo 1º e parágrafo único deste Decreto, assim como eventuais operações oficiais de compra e venda de moeda estrangeira, inclusive para fins de fechamento de contratos de câmbio nas importações e exportações.

Artigo 4º - Excluem-se do disposto no presente Decreto os pagamentos que, por imposição legal, regulamentar ou decorrente de cláusulas de convênios ou contratos, não possam ser formalizados por intermédio da Nossa Caixa – Nosso Banco S.A.

Artigo 5º - Ao Departamento de Controle Interno da Coordenadoria Estadual de Controle Interno – CECI, da Secretaria da Fazenda, caberá fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto sem prejuízo dos demais órgãos de controle.

Artigo 6º - As unidades abrangidas pelo artigo 1º e parágrafo único deste decreto, bem como os demais credores deverão diligenciar junto a agência de sua preferência da Nossa Caixa – Nosso Banco S.A. visando regularizar suas contas.

Artigo 7º - A Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, poderá baixar normas para aplicação do disposto neste decreto, decidir sobre casos omissos e adotar providências que julgar necessárias à preservação dos procedimentos ora estabelecidos.

Artigo 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n. 31.361, de 4 de abril de 1990 e n. 38.039, de 10 de dezembro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1998.

---

DECRETO N. 43.106, DE 18 DE MAIO DE 1998

Centraliza na Nossa Caixa – Nosso Banco S.A. os recursos destinados às aplicações financeiras dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações e das empresas nas quais o Estado, direta ou indiretamente seja o acionista majoritário, e dá providências correlatas.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos Estados serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;

Considerando que o artigo 173 da Constituição Estadual estabelece que a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, hoje denominada Nossa Caixa – Nosso Banco S.A. é um dos agentes financeiros do Tesouro Estadual;

Considerando que o Decreto federal n. 2.469, de 21 de janeiro de 1998, inclui o Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA no Programa Nacional de Desestatização (PND);

Considerando que ao ser desestatizado o Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA deixará de ser um agente financeiro do Tesouro do Estado; e

Considerando, finalmente, que a Nossa Caixa – Nosso Banco S.A. já se encontra em condições técnicas de assimilar a unicidade de agente financeiro do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - As aplicações financeiras dos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das empresas nas quais o Estado seja direta ou indiretamente acionista majoritário, passam a ser centralizadas na Nossa Caixa – Nosso Banco S.A.

Artigo 2º - Ficam mantidos os procedimentos atuais para as aplicações financeiras através da Conta Única SIAFEM.

Artigo 3º - O Secretário da Fazenda e o Coordenador da Administração Financeira poderão baixar normas para aplicação do disposto neste Decreto.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 34.164, de 12 de novembro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 1998.

---

## DECRETO N. 43.824, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999

Dispõe sobre o aproveitamento de bens oriundos de execução fiscal.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de redução dos gastos previstos no orçamento anual;

Considerando a necessidade de aquisição de bens indispensáveis à atuação dos diversos órgãos da Administração direta e indireta; e

Considerando que em diversas execuções fiscais bens de interesse da administração estão penhorados e com leilão designado,

Decreta:

Artigo 1º - Todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta deverão designar responsável para, diariamente, proceder à leitura do “Caderno de Leilões” do Diário Oficial do Estado – Poder Judiciário, visando identificar nos editais de leilão de bens penhorados em execuções fiscais promovidas pela Fazenda do Estado de São Paulo, aqueles que possam interessar à Administração.

Artigo 2º - Verificado o interesse na aquisição de determinado bem a ser leiloado, o órgão ou entidade interessados deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias seguintes à publicação do respectivo edital, comunicar, por ofício, com explicitação da adequação do bem às atribuições do órgão ou entidade, à unidade da Procuradoria-Geral do Estado encarregada da respectiva execução fiscal, para que esta exerça a faculdade prevista no artigo 24 da Lei federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, adjudicando o bem penhorado.

§ 1º - No ofício referido no caput deste artigo, o órgão ou entidade interessados deverão indicar o preço de mercado do bem e o responsável por sua retirada e recebimento, após a adjudicação.

§ 2º - Comunicada a adjudicação ao órgão ou entidade interessados, estes deverão providenciar a retirada do bem, no prazo e local especificados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Artigo 3º - As unidades da Procuradoria-Geral do Estado destinatárias dos ofícios mencionados no artigo anterior, de acordo com a Comarca perante a qual tramita a execução fiscal, onde tenha sido penhorado o bem de interesse, são as definidas no Anexo que faz parte integrante deste Decreto.

Artigo 4º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente decreto, todos os órgãos e entidades da Administração direta e

indireta deverão enviar à Procuradoria-Geral do Estado relação dos bens e mercadorias usualmente adquiridas, indicando fornecedores e concorrentes e preço médio, a fim de que as unidades da Procuradoria-Geral do Estado, sempre que possível, diligenciem para que a penhora em execuções fiscais recaiam sobre tais bens ou mercadorias.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 1º de fevereiro de 1999.

---

## DECRETO N. 44.187, DE 16 DE AGOSTO DE 1999

Altera a redação de dispositivos que especifica do Decreto n. 50.890, de 19 de novembro de 1968, e dá providências correlatas.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º e § 1º do Decreto n. 50.890, de 19 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os seguros realizados por órgãos da Administração direta e por autarquias do Estado serão, obrigatoriamente, contratados com a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, criada pelo Decreto n. 48.012, de 18 de maio de 1967, desde que estejam inseridos nos ramos operados por essa seguradora na época da contratação e que os preços praticados sejam compatíveis com os do mercado segurador.

§ 1º - Ficam sujeitos à mesma regra os seguros realizados para garantia de operações de terceiros em que os órgãos da Administração direta e autarquias figurem como estipulantes ou beneficiários, bem

como os seguros para cuja efetivação se torne necessária, por qualquer forma, a cooperação dos referidos órgãos e entidades, especialmente por meio de descontos em folha de pagamento de prêmios.”

Artigo 2º - Caberá à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP manter atualizados, junto aos órgãos competentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, as condições de cobertura e de tarifa aplicadas ao seguro rural.

Artigo 3º - Para o planejamento e desenvolvimento do seguro rural poderá a COESP celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos pertinentes com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, com a Nossa Caixa – Nosso Banco S.A., com as entidades da Administração indireta do Estado e, ainda, com organizações e entidades de pesquisa vinculadas às atividades agropecuárias.

Artigo 4º - O disposto no Decreto n. 50.890, de 19 de novembro de 1968, aplica-se, no que couber, aos seguros realizados com a COESP pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 3º do Decreto n. 50.890, de 19 de novembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1999.

DECRETO N. 44.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a aquisição de bens e contratação de serviços produzidos na Fundação “Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP pela Administração direta, autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e dá providências correlatas.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que cabe ao Estado a obrigação de organizar e incrementar formas e meios de garantir ao homem preso acesso ao trabalho remunerado;

Considerando ser o trabalho um meio de preparar o homem encarcerado para o convívio da sociedade, por meio de atividade disciplinada e produtiva;

Considerando que o trabalho é um direito do preso, como tem ele o direito à educação, cultura e lazer;

Considerando, especialmente, os princípios da economicidade, da razoabilidade e o da eficiência, que regem a Administração Pública, e

Considerando a existência da Fundação “Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária, cuja finalidade estatutária é a ressocialização do homem encarcerado, por meio de diversas atividades, incluindo-se a da liberdade, para a qual tem instaladas inúmeras unidades de produção em várias penitenciárias,

Decreta:

Artigo 1º - As compras e serviços de interesse dos órgãos da Administração direta, das autarquias, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado serão, sempre que possível,

contratados com a Fundação “Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, por meio de dispensa do certame licitatório, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, desde que os preços praticados sejam compatíveis com os de mercado.

Parágrafo único - Os representantes da Fazenda do Estado, integrantes dos órgãos diretivos das entidades da Administração descentralizada do Estado, diligenciarão para que o disposto neste artigo seja por elas observado.

Artigo 2º - A Fundação “Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP divulgará, trimestralmente, por meio de publicação na imprensa oficial, a relação dos bens e serviços disponíveis para compra ou aquisição, na forma estabelecida neste Decreto.

Artigo 3º - A dispensa de licitação de que trata o artigo 1º deste Decreto será adotada com observância das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n. 31.176, de 5 de fevereiro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1999.

---

#### DECRETO N. 44.781, DE 22 DE MARÇO DE 2000

Dispensa da observância do disposto no caput do artigo 2º do Decreto n. 32.117, de 10 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto n. 43.914, de 26 de março de 1999, os casos de aquisição de combustível.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam dispensados da observância do disposto no caput do artigo 2º do Decreto n. 32.117, de 10 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto n. 43.914, de 26 de março de 1999, os casos de aquisição de combustível.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2000.

---

DECRETO N. 45.084, DE 31 DE JULHO DE 2000

Cria e organiza, na Coordenadoria Estadual de Controle Interno, da Secretaria da Fazenda, o Departamento de Controle de Contratações, e dá providências correlatas.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na Coordenadoria Estadual de Controle Interno – CECI, da Secretaria da Fazenda, organizada pelo Decreto n. 41.312, de 13 de novembro de 1996, alterado pelo Decreto n. 42.639, de 16 de dezembro de 1997, e pelo Decreto n. 43.473, de 22 de setembro de 1998, o Departamento de Controle de Contratações.

Artigo 2º - O Departamento de Controle e Contratações tem a seguinte estrutura:

- I - Assistência Técnica;
- II - Centro de Controle de Contratações;
- III - Centro de Controle de Fornecedores;
- IV - Centro de Controle de Materiais e Serviços.

§ 1º - O Centro de Controle de Contratações, o Centro de Controle de Fornecedores e o Centro de Controle de Materiais e Serviços previstos neste artigo são compostos, cada um, de:

1. Corpo Técnico;
2. Célula de Apoio Administrativo.

§ 2º - A Assistência Técnica, os Corpos Técnicos e as Células de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

§ 3º - As unidades a seguir indicadas, previstas neste artigo, têm os seguintes níveis hierárquicos:

1. de Departamento Técnico, o Departamento de Controle de Contratações;

2. de Divisão Técnica, o Centro de Controle de Contratações, o Centro de Controle de Fornecedores e o Centro de Controle de Materiais e Serviços.

Artigo 3º - O Departamento de Controle de Contratações tem as seguintes atribuições:

I - fornecer subsídios, a serem encaminhados por meio do Coordenador da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, ao Comitê Estadual de Gestão Pública, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, com o objetivo de auxiliar no estabelecimento de diretrizes e orientações para potencializar o poder de compra do Estado;

II - implementar a operacionalização das diretrizes, das normas e dos procedimentos definidos pelo Comitê Estadual de Gestão Pública, no que tange às aquisições e contratações efetuadas pelo Estado;

III - adotar as providências que se fizerem necessárias para a implantação e operacionalização do sistema eletrônico de contratações do Estado;

IV - baixar instruções e orientar os procedimentos que deverão ser adotados nas aquisições e contratações, incluindo-se as realizadas através da utilização de sistemas eletrônicos, observadas as diretrizes, as normas e os procedimentos definidos pelo Comitê Estadual de Gestão Pública;

V - operacionalizar o Cadastro Geral de Fornecedores – CADFOR e o Cadastro Geral de Materiais e Serviços – CADMAT.

Artigo 4º - A Assistência Técnica tem, em sua área de atuação, as atribuições previstas no artigo 13 do Decreto n. 41.312, de 13 de novembro de 1996.

Artigo 5º - O Centro de Controle de Contratações tem, por meio de seu Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - criar procedimentos e propor a edição de normas para orientar e padronizar a atuação das Unidades Gestoras Executoras – UGEs, na utilização dos sistemas de contratações do Estado;

II - gerenciar o sistema de informações de suporte às aquisições e contratações através da utilização de sistemas eletrônicos;

III - realizar estudos e análises visando subsidiar a fixação de diretrizes e orientações para potencializar o poder de compra do Estado.

Artigo 6º - O Centro de Controle de Fornecedores tem, por meio de seu Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - gerenciar o Cadastro Geral de Fornecedores, analisando e orientando os pedidos de registro cadastral ou de sua utilização;

II - desenvolver métodos para unificar e padronizar as informações de vinculação entre os fornecedores e suas linhas de fornecimento;

III - propor a definição de diretrizes para acompanhamento e controle do desempenho de empresas fornecedores junto aos órgãos do sistema;

IV - elaborar e divulgar a relação de fornecedores cadastrados, com informações sobre o seu desempenho, constantes do Cadastro Geral de Fornecedores;

V - propor a definição de regras para a divulgação e acessibilidade do Cadastro Geral de Fornecedores.

Artigo 7º - O Centro de Controle de Materiais e Serviços tem, por meio de seu Corpo Técnico, as seguintes atribuições:

I - propor normas para a gestão do Cadastro Geral de Materiais e Serviços;

II - realizar estudos com o objetivo de estabelecer um processo padronizado para a identificação, classificação e codificação dos materiais e serviços, permitindo a melhor administração do Sistema de Materiais do Estado;

III - propor, quando necessário, critérios de padronização e de certificação de qualidade das aquisições e contratações;

IV - elaborar e divulgar a relação de materiais, serviços e gêneros alimentícios de uso comum, padronizados, mantendo atualizado o respectivo cadastro;

V - desenvolver ações para garantir a integridade do Cadastro Geral de Materiais e Serviços, promovendo ações para a permanente atualização da descrição dos itens que o compõem;

VI - propor a definição de regras para a divulgação e acessibilidade dos Cadastros de Materiais e Serviços, orientando os usuários do sistema;

VII - interagir com os fornecedores, visando adequar o Cadastro Geral de Materiais e Serviços às características do mercado;

VIII - orientar as Unidades Gestoras Executoras quanto à observância de normas de qualidade por ocasião da aquisição e contratação de materiais e serviços.

Artigo 8º - As Células de Apoio Administrativo têm, em suas respectivas áreas de atuação, as atribuições previstas no artigo 15 do Decreto n. 41.312, de 13 de novembro de 1996.

Artigo 9º - O Diretor do Departamento de Controle de Contratações tem, em sua área de atuação, as competências de que tratam os artigos 17 e 25 do Decreto n. 41.312, de 13 de novembro de 1996.

Artigo 10 - Os Diretores dos Centros de Controle de Contratações, de Controle de Fornecedores e de Controle de Materiais e Serviços têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências de que tratam os artigos 19 e 25 do Decreto n. 41.312, de 13 de novembro de 1996.

Artigo 11 - Para efeito da concessão da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual – GECE, instituída pelo artigo 22 da Lei Complementar n. 700, de 15 de dezembro de 1992, ficam identificadas as unidades e indicadas as classes incumbidas de suas atividades específicas conforme Anexo I que faz parte integrante deste Decreto.

Artigo 12 - Fica mantida a coordenação do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO, prevista na alínea “d” do inciso VII do artigo 3º do Decreto n. 44.723, de 23 de fevereiro de 2000, que será exercida conjuntamente por representante da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica e por representante da Secretaria da Fazenda.

Artigo 13 - À Coordenação do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO compete:

I - gerir o Cadastro Geral de Fornecedores – CADFOR e o Cadastro Geral de Materiais e Serviços – CADMAT, integrantes do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO;

II - normatizar e orientar os procedimentos a serem adotados, pelas unidades componentes da estrutura do Estado, nas contratações, incluindo-se as realizadas através da utilização de sistemas eletrônicos, observadas as diretrizes, as normas e os procedimentos definidos pelo Comitê Estadual de Gestão Pública, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Artigo 14 - Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto n. 41.312, de 13 de novembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso VI do artigo 16:

“VI - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 25, 27 e 29 do Decreto n. 42.815, de 19 de janeiro de 1998, com as alterações efetuadas pelo Decreto n. 43.881, de 9 de março de 1999;”;

II - o inciso IV do artigo 17:

“IV - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 27 e 29 do Decreto n. 42.815,

de 19 de janeiro de 1998, com a alteração efetuada pelo Decreto n. 43.881, de 9 de março de 1999;”;

III - o inciso II do artigo 19:

“II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 30 do Decreto n. 42.815, de 19 de janeiro de 1998.”.

Artigo 15 - O Secretário da Fazenda promoverá a adoção das medidas necessárias à efetiva implantação das unidades previstas neste Decreto.

Artigo 16 - Este Decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1º - Excepcionalmente, para efeito da concessão da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual – GECE, instituída pelo artigo 22 da Lei Complementar n. 700, de 15 de dezembro de 1992, até a criação dos cargos adequados às unidades da Coordenadoria Estadual de Controle Interno – CEI, ficam identificadas as unidades e indicadas as classes incumbidas de suas atividades específicas conforme Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Enquanto não ocorrer a compatibilização do Quadro da Secretaria da Fazenda às modificações organizacionais efetuadas por este Decreto e por outros anteriormente editados, fica autorizada a utilização, para titularizar as unidades ora criadas, de cargos, anteriormente destinados à Coordenação das Entidades Descentralizadas, ao Departamento de Auditoria do Estado e à Contadoria Geral do Estado, que se encontram vagos por força das modificações introduzidas pelo Decreto n. 41.312, de 13 de novembro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2000.

Retificado em 29.12.1999.

Anexo I - A que se refere o artigo 11 do Decreto n. 45.084, de 31 de julho de 2000

Departamento de Controle de Contratações - DDC da CECI

Unidades a que se destinam	Sigla	Denominação das Classes								
		Diretor Técnico Depto. da Fazenda Estadual	Assistente Técnico da Fazenda Estadual III	Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual	Assistente Técnico da Fazenda Estadual II	Assistente Técnico da Fazenda Estadual I	Auditor	Contador	Analista Contábil	Agente de Análise Contábil
Diretoria	DCC-G	X								
Assistência Técnica	AT		X		X	X				
Centro de Controle de Contratações	CCC			X	X	X	X	X	X	X
Centro de Controle de Fornecedores	CCF			X	X	X	X	X	X	X
Centro de Controle de Materiais e Serviços	CCMS			X	X	X	X	X	X	X

Anexo II - A que se refere o artigo 1º das disposições transitórias do Decreto n. 45.084, de 31 de julho de 2000

Departamento de Controle de Contratações - DCC da CECI

Unidades a que se destinam	Sigla	Denominação das Classes				
		Diretor Técnico de Divisão Contábil	Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual	Contador Chefe	Analista Contábil Supervisor	Analista Contábil Inspetor
Centro de Controle de Contratações	CCC	X	X	X	X	X
Centro de Controle de Fornecedores	CCF	X	X	X	X	X
Centro de Controle de Materiais e Serviços	CCMS	X	X	X	X	X

DECRETO N. 45.085, DE 31 DE JULHO DE 2000\*

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, sistema eletrônico de contratações, dispõe sobre normas operacionais de realização de despesas e dá providências correlatas.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o objetivo deste Governo de implantação de medidas que assegurem a correta e melhor aplicação dos recursos públicos e dotem a Administração de instrumentos rápidos e eficazes para o gerenciamento, controle e economia na realização de suas despesas;

Considerando que os recursos da tecnologia da informação vêm contribuindo significativamente para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, facilitando o controle da legalidade e regularidade dos atos, o que torna aconselhável ampliar a sua utilização pela instituição de um sistema eletrônico de contratações;

Considerando que o sucesso desse sistema depende de se assegurar a máxima rapidez nos trâmites burocráticos envolvidos, inclusive para formar uma imagem de credibilidade do Estado quanto ao cumprimento de suas obrigações e, assim, auferir desejável redução no custo de bens e serviços adquiridos; e

Considerando, por fim, que razões de logística poderão determinar a conveniência de se programar as aquisições das unidades administrativas em lotes de maior ou menor quantidade, a depender do exame global das

---

\* Ver o Decreto n. 45.695, de 5.3.2001, que denomina Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP, o sistema instituído por este Decreto e aprova o regulamento para compras de bens, com dispensa de licitação, prevista no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93. Ver também o Decreto n. 46.074, de 30.8.2001, que aprova o regulamento para a compra de bens mediante licitação na modalidade de Convite, em processo eletrônico, realizado por intermédio do Sistema BEC/SP – Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

necessidades da Administração e a melhor forma de se explorar o poder de compra do Estado, o que será sempre estabelecido previamente sob o enfoque de uma política de gestão pública responsável,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo, sistema eletrônico de contratações, cuja operacionalização, obedecida a legislação pertinente, dar-se-á de acordo com as disposições deste Decreto.

Artigo 2º - Os órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado poderão utilizar-se:

I - de cartão de compras, com a adoção dos procedimentos que vierem a ser definidos pela Secretaria da Fazenda, para a realização de despesas dentro do limite de dispensa de licitação estabelecido pelo inciso II, do artigo 24, da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme divulgado por resolução da Secretaria da Fazenda;

II - do recebimento de propostas em sistema eletrônico, por meio da internet, para a apuração do menor preço ofertado, em hipóteses de dispensa de licitação, pelo valor, e procedimentos licitatórios realizados na modalidade de convite, cujo objeto seja a aquisição de bens para entrega imediata, desde que os licitantes estejam previamente cadastrados no Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO.

Artigo 3º - Cartão de compras é o cartão magnético para pagamento eletrônico, de uso exclusivo das unidades gestoras dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - O portador do cartão de compras será o ordenador de despesa da unidade gestora ou outro servidor por ele autorizado, mediante ato por ele publicado na Imprensa Oficial.

§ 2º - A utilização do cartão de compras não dispensará do cumprimento das normas relativas à prestação de contas, inclusive àquelas referentes à obrigatoriedade de apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas.

Artigo 4º - As contratações realizadas por quaisquer das formas constantes do caput do artigo 2º ficam dispensadas da observância do disposto no Decreto n. 34.350, de 11 de dezembro de 1991, para que não se perca a agilização alcançada com a adoção desse sistema.

Artigo 5º - Quando se tratar de procedimento licitatório na modalidade de convite, o instrumento convocatório será afixado em local apropriado e divulgado através da internet.

§ 1º - Todo interessado, previamente cadastrado no SIAFÍSICO, poderá apresentar proposta por intermédio da internet.

§ 2º - Para cadastramento, os interessados deverão apresentar a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a prova da regularidade para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º - Todas as propostas serão abertas simultaneamente, em dia, hora e local designados no instrumento convocatório.

§ 4º - O sistema eletrônico propiciará o sigilo das propostas apresentadas até a respectiva abertura.

§ 5º - No julgamento e na classificação a Comissão, ou o servidor designado, levará em consideração a proposta que esteja de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Artigo 6º - Todos os atos relativos aos procedimentos da dispensa de licitação e da licitação na modalidade convite serão formalizados e registrados em processo, inclusive aqueles que tenham sido objeto de manifestação por meio eletrônico.

Artigo 7º - Nas contratações a que se refere este decreto, poderá ser adotado o empenho para contratações eletrônicas, cabendo à Secretaria da Fazenda estabelecer as normas que o regerão, os procedimentos de sua implantação e as hipóteses de sua utilização.

Parágrafo único - O pagamento das despesas empenhadas na forma do caput deste artigo será de 30 (trinta) dias para os contratos com preço à

vista, vedada a inclusão de qualquer percentual de despesa financeira ou previsão inflacionária na data de referência dos preços, de conformidade com o artigo 2º do Decreto n. 32.117, de 10 de agosto de 1990, com redação dada pelo Decreto n. 43.914, de 26 de março de 1999.

Artigo 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2000.

---

#### DECRETO N. 45.695, DE 5 DE MARÇO DE 2001

Denomina Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP o sistema competitivo eletrônico para compra de bens, instituído pelo Decreto n. 45.085, de 31 de julho de 2000; aprova o regulamento para compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, com dispensa de licitação, pelo valor, prevista no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá providências correlatas.

Geraldo Alckmin Filho, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1º - O sistema competitivo eletrônico para compra de bens para entrega imediata, instituído pelo inciso II do artigo 2º do Decreto n. 45.085, de 31 de julho de 2000, fica denominado Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP.

Parágrafo único - A BEC/SP, em função da peculiaridade do aplicativo, constitui-se em um sistema automatizado de procedimentos que se inicia com a vinculação de recursos orçamentários e financeiros para permitir a sua operacionalização, encerrando-se com o pagamento da despesa realizada, mediante cumprimento de ordem cronológica própria.

Artigo 2º - O sistema BEC/SP gerido pelo Departamento de Controle de Contratações – DCC, criado pelo Decreto n. 45.084, de 31 de julho de 2000, como parte da estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual de Controle Interno – CECI, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - Fica aprovado, na forma do anexo a este Decreto, o Regulamento do Sistema BEC/SP – Dispensa de Licitação.

Parágrafo único - Compete ao Comitê Estadual de Gestão Pública, instituído pelo Decreto n. 44.919, de 19 de maio de 2000, estabelecer orientações e normas complementares ao regulamento ora aprovado.

Artigo 4º - A dispensa de licitação pelo valor, prevista no artigo 24, inciso II da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, nas compras de que trata o caput deste artigo, será efetivada, pelos órgãos da Administração Direta do Estado de São Paulo, preferencialmente, por intermédio do sistema BEC/SP.

Artigo 5º - A participação no sistema BEC/SP facultada à Administração Indireta do Estado de São Paulo e aos demais interessados da Administração Pública, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Estadual de Gestão Pública.

Artigo 6º - Os interessados em operar no sistema BEC/SP deverão inscrever-se no Cadastro Geral de Fornecedores – CADFOR, do SIAFÍSICO, procedendo na forma prevista no regulamento.

Artigo 7º - A compatibilidade do preço das compras efetivadas na BEC/SP com os preços de mercado será aferida mediante consulta aos valores constantes do módulo de preços do banco de dados do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO.

Artigo 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º e 7º do Decreto n. 45.085, de 31 de julho de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 2001.

Anexo a que se refere o artigo 3º do Decreto n. 45.695,  
de 5 de março de 2001

Regulamento do Sistema BEC/SP – Dispensa de Licitação.

Regulamento para a compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, com dispensa de licitação pelo valor, em processo competitivo eletrônico realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP.

Artigo 1º - Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos para a compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, com dispensa de licitação pelo valor, em processo competitivo eletrônico realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP.

Artigo 2º - Para efeito deste Regulamento consideram-se:

I - BEN – Boleto Eletrônico de Negociação, documento que, no sistema BEC/SP, representa o encerramento da parte eletrônica de apuração de preços, informando a situação de vencedor ao proponente que apresentou o melhor lance-proposta;

II - BDO – Boletim Diário de Operações – divulgação diária das cotações dos itens objeto das negociações realizadas por intermédio do sistema BEC/SP, bem como outras informações de interesse do mercado;

III- BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo, agente disseminador do sistema;

IV - CADFOR – Cadastro de Fornecedores, um subsistema do SIAFÍSICO – Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras, que

tem como objetivo a uniformização de procedimentos para o cadastramento de fornecedores do Estado de São Paulo; cadastro único para toda a Administração do Estado;

V - CADMAT – Cadastro de Materiais e Serviços, cadastro único para toda a Administração do Estado de São Paulo, constituído por dois arquivos básicos:

- a) materiais;
- b) serviços;

VI - CECI – Coordenadoria Estadual de Controle Interno, da Secretaria da Fazenda;

VII - COTAÇÃO – página constante do endereço eletrônico do sistema BEC/SP na qual deverão ser digitados o CNPJ e a senha do fornecedor e assinaladas as declarações de inexistência de impedimentos para contratar com a Administração e de conhecimento do Regulamento do Sistema BEC/SP – Dispensa de Licitação;

VIII - \* \* cotação eletrônica – sistema de apuração do melhor preço de compra, em forma de leilão reverso, com fixação de preço de referência (tipo holandês), o qual poderá ser divulgado (aberto) ou não (fechado);

IX - DCC – Departamento de Controle de Contratações, unidade integrante da estrutura da CECI;

X - dia útil – dia em que há expediente operacional do sistema BEC/SP;\*

XI - DL – dispensa de licitação – ato declaratório da autoridade competente que dispensa o procedimento licitatório;

XII - DOE – Diário Oficial do Estado;

XIII - edital – instrumento convocatório da cotação eletrônica, padronizado, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, a ser utilizado para a divulgação das Ofertas de Compra;

XIV - entrega imediata – aquela realizada em até 30 (trinta) dias do recebimento da Nota de Empenho;

XV - extrato de edital – parte do edital que contém os elementos principais da contratação, o mesmo que preâmbulo do edital, contém os requisitos estabelecidos na lei, sendo, no sistema BEC/SP, formado a partir dos dados constantes da OC – Oferta de Compra;

XVI - lance-proposta – representa o preço ofertado pelo interessado, expresso em reais, para cada item constante da OC – Oferta de Compra, conforme especificado em cada edital padrão;

XVII - legislação – página constante do endereço eletrônico do sistema BEC/SP que contém o Regulamento do Sistema BEC/SP – Dispensa de Licitação e as Resoluções de multa das UGE e demais normas pertinentes;

XVIII - liquidação da despesa – atestado de realização da despesa, após a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratada; gera a NL – Nota de Lançamento;

XIX - liquidação financeira – corresponde ao efetivo crédito em conta corrente do fornecedor e encerra a operação;

XX - Nossa Caixa - Banco Nossa Caixa S.A. – agente financeiro do Estado, responsável pela movimentação financeira decorrente das operações realizadas na BEC/SP;

XXI - NE – Nota de Empenho – documento contábil do SIAFEM/SP que materializa o empenho da despesa e formaliza a contratação;

XXII - NL – Nota de Lançamento – documento contábil do SIAFEM/SP – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios adotado pelo Estado de São Paulo – para registro de qualquer evento do sistema; representa, também, o documento emitido após a liquidação da despesa em termos contábeis, permitindo que se programe o pagamento;

XXIII - NF – Nota Fiscal – documento que acompanha a mercadoria no momento da entrega;

XXIV - OC – Oferta de Compra – documento do SIAFEM/SP, emitido pelo ordenador da despesa da Unidade Gestora, que contém os elementos básicos para a elaboração do preâmbulo ou extrato do edital padrão; identifica e quantifica o bem que será adquirido;

XXV - preço de referência – valor obtido no módulo de preços do SIAFÍSICO que representa o valor máximo possível a ser pago na compra de um bem, nos termos do inciso X do artigo 40 da Lei n. 8.666/93; serve de parâmetro para a reserva de recursos e indicação da dispensa de licitação pelo valor;

XXVI - PD – Programação de Desembolso – documento do SIAFEM/SP, mediante o qual programado o pagamento, sendo emitido imediatamente após a liquidação da despesa correspondente;

XXVII - SIAFEM/SP – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, adotado pelo Estado de São Paulo; sistema contábil, pelo qual se processa a execução orçamentária e financeira do Estado;

XXVIII - SIAFÍSICO – Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras, composto, basicamente, pelos Cadastros de Fornecedores e de Materiais e Serviços e módulo de preços;

XXIX - UGE – Unidade Gestora Executora – unidade contratante codificada no sistema, componente da estrutura dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações, incumbida da execução orçamentária e financeira propriamente dita;

XXX - UGF – Unidade Gestora Financeira – unidade com atributos legais de gerir e controlar os recursos financeiros, centralizando as operações e as transações de suas contas bancárias;

XXXI - UGO – Unidade Gestora Orçamentária – unidade gerenciadora e controladora dos recursos orçamentários de cada unidade orçamentária, centralizando todas as operações de natureza orçamentária.

Artigo 3º - A Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP, integrante do sistema eletrônico de contratações, instituído pelo Decreto n. 45.085, de 31 de julho de 2000, gerida pelo Departamento de Controle de Contratações – DCC, criado pelo Decreto n. 45.084, de 31 de julho de 2000, subordinado à Coordenadoria Estadual de Controle Interno – CECI, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º - São agentes do sistema:

I - as UGE, na qualidade de Unidades contratantes;

II - os fornecedores, constantes do CADFOR e aptos a participar das cotações eletrônicas;

III - o DCC, gestor do sistema;

IV - a Nossa Caixa, como agente financeiro;

V - a BOVESPA, na qualidade de agente disseminador do sistema.

Artigo 5º - À UGE cabe:

I - providenciar a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização para a contratação, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, a ele anexando cópia dos demais atos do procedimento;

II - emitir a OC, no SIAFEM/SP e SIAFÍSICO;

III - contabilizar a OC, que implicará automática reserva de recursos para atender a contratação;

IV - homologar o resultado da cotação eletrônica, providenciando a declaração de dispensa de licitação, pelo valor, bem como os procedimentos referentes à execução orçamentária no SIAFEM/SP e SIAFÍSICO;

V - emitir a NE;

VI - receber o objeto do contrato, providenciando, por intermédio da NL, a liquidação contábil da despesa;

VII - emitir a PD, para o pagamento na data de seu vencimento.

Artigo 6º - A OC conterà:

I - descrição do item ou itens a serem adquiridos, de acordo com o constante do SIAFÍSICO, sua quantidade e a unidade de fornecimento;

II - preço de referência, obtido no módulo de preços do banco de dados do SIAFÍSICO, exceto se dele nada constar para o item a ser adquirido, caso em que deverá ser fornecido diretamente pela UGE, na forma da regulamentação pertinente;

III - indicação do local e do prazo de entrega;

IV - indicação do suporte orçamentário-financeiro.

Artigo 7º - Ao DCC, gestor da BEC/SP, caberá:

I - instituir e manter um sistema de registros, compreendendo:

a) registro de documentos do sistema: OC, lances-propostas apresentados, preços de referência dos itens negociados, BEN;

b) registro de agentes do sistema: UGE, fornecedores e agente financeiro;

c) registro e administração de garantias, quando exigidas;

d) registro de liquidação dos contratos: liquidação física, com a entrega do bem e liquidação financeira, com o pagamento;

II - instituir e manter um sistema de controle de acesso mediante geração de senhas para os fornecedores cadastrados operarem na BEC/SP, editando instrução específica para a sua obtenção;

III - definir a data de realização das cotações eletrônicas, comunicando-a, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a todos os fornecedores cadastrados no CADFOR, no correspondente ramo de negócio e aptos a operar no sistema BEC/SP, assim como às entidades representativas de segmentos empresariais, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, Serviço Brasileiro de Apoio à Empresa – SEBRAE e Sindicato da Micro e Pequena Empresa – SIMPE, Sindicato da Micro e Pequena Indústria – SIMPI e Federação das Associações Comerciais, por intermédio de correio eletrônico que reproduzirá os dados constantes da OC ;

IV - divulgar no endereço eletrônico do sistema o extrato e o edital completo, relativo a cada OC, o qual poderá ser acessado, por qualquer interessado, independente de cadastro perante os órgãos estaduais;

V - receber os lances-propostas, via internet, no endereço eletrônico do sistema;

VI - divulgar o resultado da cotação eletrônica na internet, encaminhando ao proponente vencedor, automaticamente pelo sistema, o BEN;

VII - encaminhar ao vencedor, por meios eletrônicos, a NE emitida pela UGE.

Artigo 8º - Ao fornecedor caberá:

I - cadastrar-se no CADFOR, observando os prazos e condições gerais nele previstos;

II - obter a senha de acesso ao sistema BEC/SP;

III - manter conta corrente ativa na Nossa Caixa;

IV - submeter-se às normas deste regulamento.

Artigo 9º - São necessárias ao cadastramento no CADFOR:

I - habilitação jurídica, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual; e

III - regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º - Para o cadastramento no CADFOR o interessado deverá:

1. dirigir-se a qualquer órgão da administração direta, autárquica e fundacional do Estado, na Capital ou no Interior, preferentemente às áreas de Compras e Licitações que possuam acesso ao SIAFÍSICO; ou

2. acessar, via internet, no endereço [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), o formulário, preenchendo-o com as informações necessárias que serão validadas para que constem do cadastro.

§ 2º - Estará apto a operar no sistema BEC/SP o interessado que se cadastrar regularmente e obtiver a senha de acesso ao sistema, de acordo com instrução a ser editada pelo DCC.

Artigo 10 - O procedimento das compras, objeto deste regulamento, obedecerá às seguintes etapas:

I - a UGO de cada órgão solicitará a vinculação de recursos ao DCC, para atender as compras a serem realizadas por intermédio do sistema BEC/SP;

II - o DCC vinculará, no sistema, o montante de recursos solicitado;

III - a UGO distribuirá, entre as UGE do órgão ao qual pertence, os recursos vinculados à BEC/SP, permitindo que elas possam vir a operar no sistema;

IV - a UGE emitirá OC, cuja contabilização no SIAFEM/SP implica reserva de recursos para atender a contratação;

V - a programação da data para a realização da cotação eletrônica será efetuada após a contabilização e registro da OC;

VI - a cotação eletrônica para cada item da OC será realizada em duas etapas: um período fixo, estabelecido no edital, e outro variável, de fechamento, subsequente ao fixo, com duração definida automaticamente pelo sistema, limitada a 30 minutos, com o encerramento divulgado pelo sistema;

VII - cada fornecedor poderá apresentar um ou mais lances-propostas, desde que o faça com a oscilação mínima inferior ao último lance apresentado, no percentual estabelecido para cada OC.

VIII - a apresentação de lances-propostas dar-se-á mediante acesso à página COTAÇÃO no endereço eletrônico da BEC/SP, na qual o interessado digitará o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a senha e assinalará as declarações de inexistência de impedimento para contratar com a Administração (a que se refere o § 2º do art. 32 da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993) e de que de seu conhecimento e aceitação o Regulamento do Sistema BEC/SP – Dispensa de Licitação.

IX - em seguida ao encerramento do período variável, referido no inciso VI deste artigo, os 5 (cinco) melhores lances-propostas recebidos serão divulgados, com a identificação daquele que ofertou o menor preço, sendo o BEN encaminhado, automaticamente pelo sistema, ao vencedor;

X - a OC será enviada eletronicamente à UGE após a expedição do BEN, para emissão da NE que será encaminhada pelo DCC, por meio eletrônico, ao vencedor;

XI - recebido o objeto do contrato, a UGE providenciará a sua liquidação contábil, por meio da NL, emitindo a PD para o pagamento na data de seu vencimento;

XII - o sistema remeterá as PD das UGE à UGF do respectivo órgão que providenciará os pagamentos na data prevista;

XIII - a relação dos pagamentos provenientes dos recursos vinculados ao sistema BEC/SP será feita pelas UGF, de forma automática, e será publicada em seção própria do DOE, no dia anterior ao do pagamento;

XIV - durante todo o período da cotação eletrônica, qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento no endereço eletrônico da BEC/SP.

Artigo 11 - Os contratos celebrados por meio do sistema BEC/SP serão considerados encerrados quando o objeto for recebido definitivamente e o pagamento for efetuado pela UGF.

Artigo 12 - O fornecedor que se comportar de modo inidôneo, não mantendo a proposta, apresentando-a sem seriedade, falhando ou fraudando a execução do contrato, estará sujeito às penalidades previstas na Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Resolução de multa da UGE, sem prejuízo da eventual rescisão do contrato.

Artigo 13 - Os pagamentos das obrigações resultantes dos contratos decorrentes do sistema BEC/SP, desde que tenha ocorrido o recebimento definitivo do objeto do contrato, serão feitos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no Decreto n. 43.914, de 26 de março de 1999, prazo esse contado a partir da data prevista no edital para a entrega ou da data da efetiva entrega do bem, prevalecendo a que ocorrer por último.

Artigo 14 - O presente regulamento encontra-se disponível na página Legislação do sistema BEC/SP.

Artigo 15 - Normas complementares a este Regulamento serão editadas pelo Comitê Estadual de Gestão Pública.

---

## DECRETO N. 46.064, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece providências preliminares visando à contratação de serviços gráficos e editoriais.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o objeto social da Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP, conforme previsto no artigo 2º da Lei estadual n. 228, de 30 de maio de 1974 que autorizou sua criação, é a publicação e distribuição dos jornais oficiais do Estado; a execução de trabalhos gráficos oficiais; a impressão de livros e coleções de leis e decretos, cartazes, folhetos, separatas, revistas e outros opúsculos de interesse público, além do aperfeiçoamento pessoal de seus empregados;

Considerando que a Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei n. 8.883, de 8 de junho de 1994 permite, no inciso XVI do artigo 24, dispensa de licitação para a impressão de diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Considerando que a Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP foi criada para tais fins, com recursos do Estado e que, assim, atende ao interesse público sua contratação para prestar os serviços específicos que motivaram sua criação,

Decreta:

Artigo 1º - As contratações de serviços gráficos ou editoriais pelos órgãos da Administração Pública direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária bem como entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado, serão precedidas de pesquisa de preços em pelo menos 3 (três) prestadores ou fornecedores dos serviços ou bens objeto da contratação.

Parágrafo único - O resultado da pesquisa será juntado aos autos do procedimento licitatório, acompanhado dos orçamentos obtidos.

Artigo 2º - A Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP será então consultada pela autoridade responsável pela licitação para que manifeste, dentro do prazo de dez dias, seu interesse e possibilidade de executar os

serviços cotados, com a mesma ou melhor qualidade, com preço e prazo compatíveis ou menores que os oferecidos.

Parágrafo único - A ausência de manifestação no prazo estabelecido ou a resposta negativa possibilitam ao órgão ou entidade interessados o prosseguimento do procedimento licitatório, na modalidade adequada à contratação pretendida.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2001.

---

#### DECRETO N. 46.074, DE 30 DE AGOSTO DE 2001

Aprova o regulamento para compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, mediante licitação na modalidade de Convite, tipo menor preço, em processo eletrônico, realizado por intermédio do Sistema BEC/SP – Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado, na forma do anexo a este Decreto, o Regulamento do Sistema BEC/SP – Convite, para licitações, tipo menor preço, cujo objeto seja a compra de bens para entrega imediata, em parcela única.

Parágrafo único - Compete ao Comitê Estadual de Gestão Pública, instituído pelo Decreto n. 44.919, de 19 de maio de 2000, estabelecer orientações e normas complementares ao regulamento ora aprovado.

Artigo 2º - As licitações na modalidade de Convite, previstas no artigo 22, inciso III e § 3º, da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para as compras de que trata o caput do artigo 1º deste Decreto, serão efetivadas, pelos órgãos da Administração Direta do Estado de São Paulo, preferencialmente, por intermédio do Sistema BEC/SP.

Artigo 3º - A participação no Sistema BEC/SP, em licitações na modalidade de Convite, facultada à Administração indireta do Estado de São Paulo e aos demais interessados da Administração Pública, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Estadual de Gestão Pública.

Artigo 4º - Os interessados em ingressar no Sistema BEC/SP, para participar de licitação de que trata este Decreto, deverá inscrever-se no Cadastro Geral de Fornecedores – CADFOR, do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO, procedendo na forma prevista no regulamento.

Artigo 5º - A compatibilidade do preço das compras efetivadas no Sistema BEC/SP com os preços de mercado será aferida mediante consulta aos valores constantes do módulo de preços do banco de dados do SIAFÍSICO.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 2001.

Anexo a que se refere o artigo 1º do Decreto n. 46.074,  
de 30 de agosto de 2001

Regulamento do Sistema BEC/SP – Convite

Regulamento para a compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, mediante licitação na modalidade de CONVITE, tipo menor

preço, em processo eletrônico, realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP.

Artigo 1º - Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos para a compra de bens, para entrega imediata, em parcela única, mediante licitação na modalidade de Convite, tipo menor preço, em processo eletrônico realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP.

Artigo 2º - Para efeito deste Regulamento consideram-se:

I - adjudicação – ato da Administração que atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação;

II - BEN – Boleto Eletrônico de Negociação, documento que, no Sistema BEC/SP, informa a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

III - BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo, agente disseminador do Sistema BEC/SP;

IV - CADFOR – Cadastro de Fornecedores, um subsistema do SIAFÍSICO – Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras, que tem como objetivo a uniformização de procedimentos para o cadastramento de fornecedores do Estado de São Paulo; cadastro único para toda a Administração do Estado;

V - CADMAT – Cadastro de Materiais e Serviços, cadastro único para toda a Administração do Estado de São Paulo, constituído por dois arquivos básicos:

a) materiais;

b) serviços;

VI - CECI – Coordenadoria Estadual de Controle Interno, da Secretaria da Fazenda;

VII - Comissão de Licitação – comissão permanente ou especial, que julga e classifica as propostas, podendo ser designado apenas um servidor para essa finalidade;

VIII - CV – Convite – modalidade de licitação definida no § 3º do artigo 22 da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo como limite o estabelecido no inciso II, alínea “a” do artigo 23 da mesma lei;

IX - DCC – Departamento de Controle de Contratações, unidade integrante da estrutura da CECI;

X - dia útil – dia em que há expediente operacional do Sistema BEC/SP;

XI - DOE – Diário Oficial do Estado;

XII - edital – instrumento convocatório padronizado, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado;

XIII - entrega imediata – aquela realizada em até 30 (trinta) dias do recebimento da Nota de Empenho;

XIV - extrato de edital – parte do edital que contém os elementos principais da contratação, o mesmo que preâmbulo do edital, contém os requisitos estabelecidos na lei, sendo, no Sistema BEC/SP, formado a partir dos dados constantes da OC – Oferta de Compra;

XV - homologação – ato declaratório da autoridade competente que valida os atos do procedimento licitatório e confirma o seu resultado;

XVI - legislação – página constante do endereço eletrônico do Sistema BEC/SP que contém o Regulamento do Sistema BEC/SP – Convite, a regulamentação específica sobre multas editada pelos órgãos e entidades a que pertence a UGE contratante e demais normas pertinentes;

XVII - liquidação da despesa – atestado de realização da despesa, após a verificação do efetivo cumprimento da obrigação da contratada; gera a NL – Nota de Lançamento;

XXVIII - liquidação financeira – corresponde ao efetivo crédito em conta corrente do contratado e encerra contabilmente o contrato;

XXIX - Nossa Caixa – Banco Nossa Caixa S.A. – agente financeiro do Estado, responsável pela movimentação financeira decorrente das operações realizadas no Sistema BEC/SP;

XX - NE – Nota de Empenho – documento contábil do SIAFEM/SP que materializa o empenho da despesa e formaliza a contratação;

XXI - NL – Nota de Lançamento – documento contábil do SIAFEM/SP para registro de qualquer evento do sistema; representa, também, o documento emitido após a liquidação da despesa em termos contábeis, permitindo que se programe o pagamento;

XXII - NF – Nota Fiscal – documento que acompanha a mercadoria no momento da entrega;

XXIII - OC – Oferta de Compra – documento do SIAFEM/SP, emitido pelo ordenador da despesa da Unidade Gestora, que contém os elementos básicos para a elaboração do preâmbulo ou extrato do edital padrão; identifica e quantifica o bem que será adquirido;

XXIV - preço de referência – valor obtido no módulo de preços do SIAFÍSICO que representa o preço compatível com os praticados no mercado, nos termos do inciso X do artigo 40 da Lei federal n. 8.666/93; serve de parâmetro para a reserva de recursos e indicação da modalidade de licitação;

XXV - PD – Programação de Desembolso – documento do SIAFEM/SP, mediante o qual programado o pagamento, sendo emitido imediatamente após a liquidação da despesa correspondente;

XXVI - proposta – preço ofertado pelo licitante, expresso em reais, mantido criptografada até o momento estabelecido no edital para a sua abertura e divulgação;

XXVII - SIAFEM/SP – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, adotado pelo Estado de São Paulo; sistema

contábil, pelo qual se processa a execução orçamentária e financeira do Estado;

XXVIII - SIAFÍSICO – Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras, composto, basicamente, pelos Cadastros de Fornecedores e de Materiais e Serviços e módulo de preços;

XXIX - UGE – Unidade Gestora Executora – unidade contratante codificada no sistema, componente da estrutura dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações, incumbida da execução orçamentária e financeira propriamente dita;

XXX - UGF – Unidade Gestora Financeira – unidade com atributos legais de gerir e controlar os recursos financeiros, centralizando as operações e as transações de suas contas bancárias;

XXXI - UGO – Unidade Gestora Orçamentária – unidade gerenciadora e controladora dos recursos orçamentários de cada unidade orçamentária, centralizando todas as operações de natureza orçamentária.

Artigo 3º - O Convite por meio eletrônico será realizado por intermédio do Sistema BEC/SP, do qual são agentes:

I - as UGE, na qualidade de Unidades contratantes;

II - os fornecedores, constantes do CADFOR e aptos a participar das licitações;

III - o DCC, gestor do sistema;

IV - a Nossa Caixa, como agente financeiro;

V - a BOVESPA, na qualidade de agente disseminador do sistema.

Artigo 4º - À UGE cabe:

I - providenciar a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização para a abertura

da licitação e respectiva contratação, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, a ele anexando cópia dos demais atos do procedimento, conforme artigo 38 da Lei federal n. 8.666/93;

II - emitir a OC, no SIAFEM/SP e SIAFÍSICO, observados os itens constantes do CADMAT;

III - contabilizar a OC, que implicará automática reserva de recursos para atender a contratação;

IV - afixar, em local apropriado, o Edital do Convite;

V - apreciar as impugnações ao Edital apresentadas por licitantes, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei n. 8.666/93;

VI - colocar à disposição local e equipamentos necessários para a Comissão de Licitação ou Responsável pelo Convite realizar a sessão pública de abertura, julgamento e classificação das propostas;

VII - julgar e classificar, por intermédio de sua Comissão de Licitação ou servidor responsável pelo Convite, as propostas apresentadas que lhe serão encaminhadas pelo Sistema BEC/SP após a divulgação de grade ordenatória, em ordem crescente, justificando as eventuais desclassificações;

VIII - decidir os recursos interpostos pelos licitantes e as respectivas impugnações;

IX - anular ou revogar a licitação, assegurando aos licitantes o direito ao contraditório;

X - homologar a licitação, adjudicando o seu objeto ao licitante ou licitantes vencedores;

XI - emitir a NE;

XII - receber o objeto do contrato, providenciando, por intermédio do documento contábil – NL, a liquidação da despesa;

XIII - emitir a PD, para o pagamento na data de seu vencimento.

Artigo 5º - Ao DCC, gestor do Sistema BEC/SP, caberá:

I - instituir e manter um sistema de registros de todos os atos e ocorrências do certame, compreendendo:

a) registro de documentos do sistema: OC, propostas apresentadas, preços de referência dos itens negociados, BEN;

b) registro de agentes do sistema: UGE, fornecedores e agente financeiro;

c) registro de liquidação dos contratos: liquidação física, com a entrega do bem e liquidação financeira, com o pagamento;

II - instituir e manter um sistema de controle de acesso mediante geração de senhas para que os fornecedores cadastrados possam participar de Convites realizados no Sistema BEC/SP, editando instrução específica para a sua obtenção;

III - definir o período de recebimento e a data e horário para a realização de sessão pública de abertura e divulgação das propostas comunicando-os, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a todos os fornecedores cadastrados no CADFOR, no correspondente ramo de negócio e aptos a operar no Sistema BEC/SP, assim como às entidades representativas de segmentos empresariais, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, Serviço Brasileiro de Apoio à Empresa – SEBRAE e Sindicato da Micro e Pequena Empresa – SIMPE, Sindicato da Micro e Pequena Indústria – SIMPI e Federação das Associações Comerciais, por intermédio de correio eletrônico que reproduzirá os dados constantes da OC;

IV - reprogramar a data e horário de realização da sessão de abertura, julgamento e classificação das propostas, informando, por meio eletrônico, aos licitantes e à Comissão de Licitação ou Responsável pelo Convite, o respectivo adiamento;

V - divulgar no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP o extrato e o edital completo, relativo a cada OC, o qual poderá ser acessado, por qualquer interessado, independente de cadastro perante os órgãos estaduais;

VI - receber, por meio eletrônico, as impugnações ao Edital que forem apresentadas pelos licitantes até o segundo dia útil anterior à sessão de abertura das propostas e encaminhá-las à apreciação da UGE;

VII - receber, por meio eletrônico, as propostas que forem formuladas pelos licitantes, as quais serão mantidas criptografadas pelo Sistema BEC/SP até o momento de sua abertura e divulgação, mediante grade ordenatória elaborada pelo referido sistema;

VIII - divulgar a Ata de Abertura, Julgamento e Classificação das propostas;

IX - eliminar a proposta para a qual foi apresentada desistência, desde que a desistência tenha sido aceita pela Comissão de Licitação ou responsável pelo Convite;

X - receber e encaminhar à UGE os recursos interpostos e suas respectivas impugnações;

XI - divulgar, no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) a decisão da UGE sobre os recursos, a homologação do certame e a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XII - encaminhar o BEN ao licitante vencedor, eletronicamente, pelo Sistema BEC/SP.

Artigo 6º - A OC conterà:

I - descrição do item ou itens a serem adquiridos, de acordo com o constante do SIAFÍSICO, sua quantidade, o lote mínimo e a unidade de fornecimento;

II - preço de referência, obtido no módulo de preços do banco de dados do SIAFÍSICO, exceto se dele nada constar para o item a ser adquirido, caso em que deverá ser fornecido diretamente pela UGE, na forma da regulamentação pertinente;

III - indicação do local e do prazo de entrega;

IV - indicação do suporte orçamentário-financeiro.

Artigo 7º - Para participar do Convite o fornecedor deverá:

I - cadastrar-se no CADFOR, observando os prazos e condições nele previstos;

II - obter a senha de acesso ao Sistema BEC/SP;

III - indicar seu endereço eletrônico por meio do qual receberá todas as comunicações referentes ao certame;

IV - manter conta corrente ativa na Nossa Caixa;

V - submeter-se às normas deste regulamento.

Artigo 8º - São necessárias ao cadastramento no CADFOR:

I - habilitação jurídica, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual;

III - regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IV - inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Parágrafo único - Para o cadastramento no CADFOR, o interessado deverá:

I - dirigir-se a qualquer órgão da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, na Capital ou no Interior, preferentemente às áreas de Compras e Licitações que possuam acesso ao SIAFÍSICO; ou

II - acessar, via internet, no endereço [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) o formulário, preenchendo-o com as informações necessárias que serão validadas para que constem do cadastro.

Artigo 9º - O Convite, objeto deste regulamento, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - a UGO de cada órgão solicitará a vinculação de recursos ao DCC, para atender as compras a serem realizadas por intermédio do Sistema BEC/SP;

II - o DCC vinculará, no sistema, o montante de recursos solicitado;

III - a UGO distribuirá, entre as UGE do órgão ou entidade a que pertence, os recursos vinculados ao Sistema BEC/SP, permitindo que elas possam vir a operar no sistema;

IV - a UGE emitirá OC, cuja contabilização no SIAFEM/SP implicará reserva de recursos para atender a contratação;

V - programação da data para a realização da sessão de abertura, julgamento e classificação das propostas;

VI - divulgação do extrato e do edital completo no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP;

VII - recebimento de impugnações ao edital, apresentadas pelos licitantes por meio eletrônico, a serem encaminhadas à UGE para apreciação;

VIII - apresentação das propostas mediante acesso ao endereço eletrônico do Sistema BEC/SP, no ícone Proposta, na qual o interessado digitará o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a senha e assinalará as declarações de inexistência de impedimento para contratar com a Administração (a que se refere o § 2º do art. 32 da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993) e de que de seu conhecimento e aceitação o Regulamento do Sistema BEC/SP – Convite;

IX - cada licitante formulará sua proposta no campo destinado para esse fim, indicando o valor ofertado, em reais, a quantidade ofertada, a marca e a procedência do item ou itens objeto da licitação;

X - as propostas apresentadas serão, automaticamente, criptografadas pelo Sistema BEC/SP e assim mantidas em sigilo até o momento estabelecido no edital para a sua abertura;

XI - o licitante poderá, por motivo justo e superveniente, formular pedido de desistência de sua proposta até o encerramento do período destinado à apresentação, devendo, para tanto, assinalar a declaração de desistência no Sistema BEC/SP;

XII - a desistência da proposta se efetivará desde que aceita pela Comissão de Licitação ou responsável pelo Convite;

XIII - na data e horário previstos, o Sistema BEC/SP procederá a abertura e divulgação de todas as propostas recebidas, em forma de grade ordenatória, que será encaminhada por meio eletrônico à UGE para julgamento e classificação pela respectiva Comissão de Licitação ou responsável pelo Convite;

XIV - a Comissão de Licitação ou responsável pelo Convite elaborará a Ata de Abertura, Julgamento e Classificação das propostas, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei federal n. 8.666/93, com a justificativa de desclassificações, a qual será divulgada no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP bem como na Imprensa Oficial do Estado e encaminhada a todos os licitantes por meio de correio eletrônico, como forma de notificá-los, ocasião em que lhes será indagado se desistem expressamente da interposição de recurso;

XV - serão desclassificadas as propostas em desacordo com o edital e as que contenham preços incompatíveis em relação ao preço de referência, estabelecido pela UGE contratante;

XVI - em caso de empate, para a obtenção da proposta vencedora, será observado, o inciso II do § 2º do artigo 3º da Lei federal n. 8.666/93. Mantido o empate, será realizado o sorteio;

XVII - se houver a desistência de todos os licitantes em interpor recurso, a autoridade competente da UGE deliberará quanto à homologação e adjudicação;

XVIII - não havendo desistência de todos os licitantes quanto aos recursos, aguardar-se-á o prazo estabelecido no inciso I do artigo 83 da Lei estadual n. 6.544/89;

XIX - os recursos serão interpostos, por meio eletrônico, em campo apropriado no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP, onde os licitantes deduzirão as suas razões;

XX - os recursos interpostos serão comunicados a todos os demais licitantes, aguardando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnações;

XXI - a Comissão de licitação ou o responsável pelo Convite poderá reconsiderar a decisão anterior, devendo elaborar nova Ata de Abertura, Julgamento e Classificação das propostas;

XXII - caso não ocorra a reconsideração, a autoridade competente da UGE decidirá motivadamente quanto aos recursos e impugnações, sendo essa decisão divulgada no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP e comunicada por correio eletrônico a todos os licitantes;

XXIII - uma vez decididos os recursos a autoridade competente da UGE deliberará quanto à homologação do certame e à adjudicação do seu objeto ao licitante ou licitantes vencedores, o que poderá ser feito juntamente com a decisão referida no inciso XX deste artigo, ou separadamente e da mesma forma divulgada, ou quanto à anulação ou revogação do certame;

XXIV - o Sistema BEC/SP encaminhará o BEN ao licitante vencedor, sendo a OC enviada eletronicamente à UGE, para emissão da NE que será encaminhada pelo DCC, também por meio eletrônico, ao vencedor para o qual foi adjudicado o objeto do Convite;

XXV - recebido definitivamente o objeto do contrato, a UGE providenciará a sua liquidação contábil, por meio da NL, emitindo a PD para o pagamento na data de seu vencimento;

XXVI - os pagamentos provenientes dos recursos vinculados ao Sistema BEC/SP serão feitos pela UGF, de forma automática, e serão publicados em seção própria do DOE, em data não inferior a 5 (cinco) dias antes do respectivo pagamento;

Artigo 10 - Os contratos celebrados por meio do Sistema BEC/SP serão considerados encerrados contabilmente quando o seu objeto for recebido definitivamente e o pagamento for efetuado pela UGF.

Artigo 11 - O licitante que se comportar de modo inidôneo, não mantendo a proposta, apresentando-a sem seriedade, falhando ou fraudando a execução do contrato, estará sujeito às penalidades previstas na Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e em disciplina específica sobre multas editada pelo órgão ou entidade a que pertence a UGE, sem prejuízo da rescisão do contrato.

Artigo 12 - Os pagamentos das obrigações resultantes dos contratos decorrentes do Sistema BEC/SP, desde que tenha ocorrido o recebimento definitivo do objeto do contrato, serão feitos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data prevista no edital para a entrega ou da data da efetiva entrega do bem, prevalecendo a que ocorrer por último.

Artigo 13 - Durante todo o período de processamento do Convite, qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento no endereço eletrônico do Sistema BEC/SP.

Artigo 14 - A participação da BOVESPA no Sistema BEC/SP encerrar-se-á com a liquidação financeira do contrato.

Artigo 15 - O presente regulamento encontra-se disponível na página Legislação do Sistema BEC/SP.

Artigo 16 - Normas complementares a este Regulamento serão editadas pelo Comitê Estadual de Gestão Pública.



## ATOS NORMATIVOS



## RESOLUÇÃO GPG N. 18, DE 27 DE MARÇO DE 1992

Estabelece normas para a aplicação das multas previstas nos artigos 79, 80 e 81 da Lei n. 6.544, de 22 de novembro de 1989.

O Procurador Geral do Estado, com fundamento no artigo 2º do Decreto n. 33.701, de 22.8.1991, que deu nova redação ao artigo 3º do Decreto n. 31.138, de 9.1.1990,

Resolve:

Artigo 1º - A aplicação das multas previstas nos artigos 79, 80 e 81 da Lei n. 6.544, de 22.11.1989, obedecerá, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, às seguintes normas:

I - pela recusa injustificada em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração, multa de 5% a 30% do valor do ajuste;

II - pelo atraso injustificado na execução do contrato:

a) em se tratando de compras e serviços:

1. atraso até 30 dias: multa de 0,2% sobre o valor da obrigação, por dia de atraso;

2. atraso superior a 30 dias: multa de 0,4% sobre o valor da obrigação, por dia de atraso.

b) em se tratando de obras e serviços a estas vinculadas: multa de 0,1% sobre o valor de obrigação, por dia de atraso.

III - pela inexecução total ou parcial do ajuste:

a) multa de 10% a 30%, calculada sobre o valor das mercadorias, serviços ou obras não entregues ou da obrigação não cumprida.

b) multa correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

§ 1º - O valor do ajuste a servir de base de cálculo para as multas referidas nos incisos I e II, será o valor original reajustado até a data de aplicação da penalidade.

§ 2º - Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratando pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.

§ 3º - As disposições anteriores aplicam-se, também, às aquisições, serviços ou obras que, nos termos da legislação, forem realizados com dispensa de licitação.

§ 4º - As penalidades mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso III são alternativas, devendo a Administração optar, a seu critério, por uma delas.

§ 5º - As normas estabelecidas nesta resolução deverão constar, obrigatoriamente, em todos instrumentos convocatórios das licitações e nos contratos sobre fornecimento ou serviços.

Artigo 2º - As multas previstas nesta resolução serão corrigidas monetariamente, consoante o índice oficial, até a data de seu recolhimento.

Artigo 3º - Da aplicação das multas previstas nesta resolução, caberá recurso no prazo de 5 dias úteis, consoante o disposto no artigo 83, inciso I, alínea "e" e §§ 1º e 2º da Lei n. 6.544/89.

Artigo 4º - As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a da outra.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## DELIBERAÇÃO CPI N. 2, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Estabelece os valores previstos nos Decretos ns. 41.043/96 e 41.251/96, referentes aos contratos de locação de imóveis, pela Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

O Conselho do Patrimônio Imobiliário tomou as seguintes deliberações, em sessão de 20.11.96, tendo em vista as normas do Decreto n. 41.043/96, com a nova redação dada pelo Decreto n. 41.251/1996:

I - fixou em R\$ 5.000,00 o máximo do valor locativo mensal dos contratos que serão decididos pelos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Superintendentes de Autarquias, sem prévia audiência do Conselho do Patrimônio Imobiliário, nos termos dos artigos 6º e 9º, I, alínea "a", do Decreto n. 41.043/96, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 41.251/96;

II - se o aluguel mensal for superior a R\$ 5.000,00, o processo será submetido ao pronunciamento do Conselho do Patrimônio Imobiliário, o qual, desde que o valor não ultrapasse o limite de R\$ 20.000,00, o retornará à origem para decisão dos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Superintendentes de Autarquias, na forma do artigo 6º, parágrafo único, e artigo 9º, alínea "b", item I, do Decreto n. 41.043/96, com as modificações do Decreto n. 41.251/96;

III - no caso de o aluguel ser superior a R\$ 20.000,00, o Conselho, com o seu parecer, encaminhará o processo à decisão do Secretário do Governo e Gestão Estratégica, conforme artigo 8º, II, do Decreto n. 39.980/95, e artigo 6º, parágrafo único, e artigo 9º, I, alínea "b"; item 2, do Decreto n. 41.043/96, com a nova redação dada pelo Decreto n. 41.251/96;

IV - no tocante aos laudos de avaliação:

a) os métodos da renda e o comparativo deverão ser utilizados, necessariamente, sempre que o valor locativo mensal for superior a

R\$ 5.000,00, salvo se inexistirem imóveis para comparação; os laudos deverão ser acompanhados de ilustração fotográfica do imóvel avaliado, sempre que possível;

b) quando se tratar de autarquias, o laudo de avaliação poderá ser elaborado por engenheiro ou arquiteto de seu órgão técnico;

c) a avaliação poderá ser expedita, observadas as normas da ABNT, se o valor locativo mensal não ultrapassar de R\$ 500,00, podendo ser realizada por engenheiro da localidade onde o imóvel estiver situado, desde que não possa ser observado o disposto no § 1º, do artigo 5º, do Decreto n. 41.043/96;

d) se o Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário e o Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado, não puderem, eventualmente, efetuar a avaliação, esta poderá ser feita por engenheiro ou arquiteto dos órgãos técnicos das Secretarias, desde que realizada conforme os padrões adotados pelo CECI e SECI e o valor do aluguel mensal não ultrapasse de R\$ 5.000,00; os laudos da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS – serão aceitos na forma do § 2º, do artigo 5º, do Decreto n. 41.043/96;

e) qualquer avaliação, fora das normas aqui previstas, deverá ser submetida, devidamente justificada, ao pronunciamento do Conselho do Patrimônio Imobiliário.

V - os processos de locação de imóveis, destinados ao Conselho do Patrimônio Imobiliário, deverão ser encaminhados por intermédio do Grupo de Gestão do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, quando se tratar de matéria de interesse da Administração Direta e Autárquica;

VI - o Grupo de Gestão do Patrimônio Imobiliário – GGPI – integrante do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário, determinará as medidas que julgar adequadas, nos termos das atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos ns. 39.980 e 39.981, ambos de 3.3.1995, remetendo ao

Conselho os processos, devidamente instruídos, nas hipóteses de competência deste Colegiado.

---

### DELIBERAÇÃO CPI N. 3, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Estabelece normas referentes à política de Locação de imóveis pela Administração centralizada e autárquica do Estado.

O Conselho do Patrimônio Imobiliário, em sessão de 10.11.1997,

Considerando que os contratos de locação de imóveis admitem prazos de 1 a 5 anos, com cláusulas autorizando reajustes após períodos não inferiores a 1 ano, baseados na variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna – IGP/DI – da Fundação Getúlio Vargas;

Considerando que as partes contratuais, conforme cláusula do contrato-padrão, podem denunciar o contrato até 60 dias antes do vencimento; e

Considerando que no mercado de locação de imóveis, de um modo geral, depois de um período de alta os aluguéis vêm sofrendo constantes baixas, segundo notícias reiteradamente veiculadas pelos meios de comunicação, o que tem possibilitado aos locatários conseguir redução de seus aluguéis, ajustando-os aos níveis praticados pelo mercado, deliberou pela adoção das seguintes providências:

I - aconselhar todas as autoridades responsáveis, direta ou indiretamente, pelos órgãos públicos que ocupam imóveis alugados, a realizarem averiguações sobre os preços dos aluguéis no mercado, referentes a imóveis assemelhados aos que utilizam, procurando negociar com os locadores a redução de seus aluguéis, sempre que verificarem estar pagando valores acima do mercado;

II - orientar os órgãos públicos no sentido de que, se não chegarem a um acordo com os locadores, os contratos deverão ser denunciados até 60 dias antes do seu vencimento, de acordo com a cláusula contratual, evitando a prorrogação automática e reabrindo a negociação com os proprietários; nesse caso, deverá ser providenciada a avaliação do valor locativo e o cumprimento das demais formalidades previstas nos Decretos ns. 41.251/96, e 41.043/96, bem como na Deliberação CPI n. 2, de 20.11.96, publicada no DOE de 21.11.1996, na parte relativa aos atos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;

III - recomendar aos responsáveis pelos órgãos públicos locatários que sempre que entenderem que o valor do aluguel, reajustado pelo IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas – FGV, mantém correspondência com os aluguéis praticados pelo mercado, justifiquem o fato, ao aprovarem o reajuste, para que conste do processo, sem necessidade de submeter o assunto à autoridade superior, salvo na hipótese prevista no item seguinte;

IV - esclarecer que sempre que o aluguel ultrapassar a quantia de R\$ 5.000,00, mesmo em decorrência de simples reajuste pelo IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas, os processos deverão ser submetidos ao pronunciamento do Conselho do Patrimônio Imobiliário, com a justificativa de que o novo valor locativo corresponde aos níveis praticados no mercado.

---

### RESOLUÇÃO SF N. 26, DE 9 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a revisão dos valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", inciso II, alíneas "a", "b" e "c", 24, incisos I e II e 71, inciso III, da Lei Estadual n. 6.544, de 22.11.1989.

O Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, à vista do disposto no artigo 2º do Decreto n. 31.172, de 31.1.1990,

Resolve:

Artigo 1º - Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", inciso II, alíneas "a", "b" e "c", 24, incisos I e II e 71, inciso III da Lei Estadual n. 6.544, de 22.11.1989, serão os constantes no anexo que integra esta Resolução.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo a que se refere o artigo 1º da Resolução SF n. 26, de 9.6.1998

Valores revistos constantes dos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", inciso II, alíneas "a", "b" e "c", 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III da Lei Estadual n. 6.544, de 22.11.1989.

#### DEMONSTRATIVO

Licitação Modalidades/ Limites/Dispensa	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Valor (R\$)
Leilão	21	Único			650.000,00
Obras/Serviços de Engenharia	23		I	a	1.500.000,00
Concorrência				b	1.500.000,00
Tomada de Preços/Convite				c	150.000,00
Compras/Outros Serviços	23		II	a	650.000,00
Concorrência				b	650.000,00
Tomada de Preços/Convite				c	80.000,00
Dispensa Obras/Serviços de Engenharia	24		I		15.000,00
Compras/Outros Serviços				II	8.000,00
Dispensa Receb. Provisório	71		III		80.000,00

Obs.: Valores alterados de acordo com o que estabelece os incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, alterada pela Lei federal n. 9.648 de 27.5.1998.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SGGE/SEP/SF/PGE N. 1,  
DE 8 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a desconcentração da contratação de serviços técnicos especializados prestados pela Prodesp.

Os Secretários do Governo e Gestão Estratégica, de Economia e Planejamento e da Fazenda e o Procurador Geral do Estado,

Considerando que o “Contrato Único”, celebrado entre o Estado de São Paulo e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de informática para todos os órgãos da Administração Direta, terá sua vigência expirada em 14.10.1999;

Considerando que a desconcentração do “Contrato Único” possibilitará o aprimoramento efetivo da gestão dos serviços e recursos de informática pelos órgãos, bem como o controle de qualidade, de serviços e dos custos envolvidos;

Considerando a necessidade de garantir a continuidade dos serviços dos órgãos públicos prestados pela Prodesp, resolvem:

Artigo 1º - Os órgãos que têm serviços sendo prestados pela Prodesp com base no “Contrato Único”, celebrado entre Estado, por intermédio da Secretaria de Administração e Modernização do Serviço Público, extinta pela Lei n. 10.341/1999, e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, deverão, até 30.11.1999, contratar com a Prodesp a continuidade da execução desses serviços após 31.12.1999.

Parágrafo único - Para viabilizar a prestação dos serviços até o início da execução dos novos contratos, a vigência do atual “Contrato Único” será prorrogada pelo tempo necessário, observada a legislação vigente, sendo previsto o seu encerramento em 31.12.1999.

Artigo 2º - A Secretaria de Economia e Planejamento proporá a alocação no orçamento dos respectivos órgãos, os recursos anteriormente previstos no "Contrato Único".

Artigo 3º - A contratação de serviços de informática pelos órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo com a Prodesp deverá ser formalizada por meio do modelo de contrato anexo, aprovado pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 4º - A Secretaria do Governo e Gestão Estratégica publicará, periodicamente, o resultado da pesquisa de preços de insumos dos serviços de informática praticados no mercado, em documento denominado "Tabela de Preços de Insumos de Informática", que deverá ser utilizado como referência para exame da compatibilidade dos preços ofertados pela Prodesp.

Artigo 5º - Sem prejuízo da observância das normais legais e regulamentares incidentes, o processo da contratação da Prodesp, com dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, XVI, da Lei federal n. 8.666/93, deverá ser formalizado da seguinte forma:

§ 1º - Os órgãos formalizarão à Prodesp "Solicitação de Serviços", especificando detalhadamente os serviços pretendidos.

§ 2º - A Prodesp apresentará sua proposta em documento padrão, denominado "Especificação de Serviços e Preços", que deverá conter:

1. descrição e detalhamento dos serviços;
2. regime e condições de execução, além das especificadas na cláusula segunda do modelo de contrato anexo;
3. unidade de medida e quantidades físicas estimadas;
4. critérios de medição;
5. preços unitários, com identificação dos insumos utilizados na composição do preço dos serviços;

6. preço global (por mês, por ano, do contrato), estimado;
7. prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de observação;
8. data-base de referência dos preços;
9. propriedade dos programas (softwares) utilizados e/ou desenvolvidos;
10. prazo e condições de manutenção e assistência técnica.

§ 3º - O órgão interessado verificará a compatibilidade com o mercado, comparando os preços dos insumos que compõem a composição de preço dos serviços ofertados na "Especificação de Serviços e Preços" com os apurados na "Tabela de Preços de Insumos de Informática".

§ 4º - Em caso positivo, a "Especificação de Serviços e Preços" apresentada pela Prodesp será aprovada pelo órgão interessado, mediante ato expresso e integrará o contrato com seu Anexo II.

§ 5º - Após a definição dos serviços e verificação da compatibilidade de preços com os de mercado, o órgão interessado elaborará quadro-resumo contendo:

1. denominação dos serviços;
2. unidade de medida;
3. quantidades físicas estimadas (mensal, anual, total);
4. valores unitários e global estimados (mensal, anual, total).

§ 6º - O quadro a que se refere o parágrafo anterior, denominado "Planilha de Orçamento", integrará o contrato como Anexo I.

Artigo 6º - Juntada a minuta de contrato conforme modelo a que se refere o artigo 3º desta Resolução, o procedimento seguirá a tramitação comum aos processos de contratação.

Parágrafo único - O modelo de contrato contém cláusula condicionando o valor de desembolso anual à real disponibilidade orçamentária do órgão contratante.

Artigo 7º - As Secretarias de Estado signatárias desta Resolução e a Procuradoria Geral do Estado adotarão as medidas necessárias à implantação e aprimoramento desta sistemática operacional, podendo, ainda, no campo de suas atribuições, expedir instrução(ções) complementar(es) para orientação dos órgãos envolvidos.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

---

RESOLUÇÃO CONJUNTA SGGE/SEP/SF/PGE N. 1,  
DE 8 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Fornecedores – CADFOR.

O Coordenador de Sistemas Administrativos de Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público e o Coordenador Estadual de Controle Interno da Secretaria da Fazenda, à vista do que dispõe o Decreto n. 42.604, de 9 de dezembro de 1997 e o Decreto n. 42.921, de 11 de março de 1998, expedem a presente Instrução:

Artigo 1º - O Cadastro de Fornecedores – CADFOR é um subsistema do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFÍSICO.

Artigo 2º - Toda pessoa, física ou jurídica, que pretenda fornecer bens, serviços ou obras para a administração direta do Estado deverá inscrever-se no CADFOR/SIAFÍSICO.

Artigo 3º - A Inscrição no CADFOR/SIAFÍSICO é única, ficando registrados no sistema informações relativas ao fornecedor.

Artigo 4º - Para fins de inscrição no CADFOR/SIAFÍSICO, o fornecedor deverá dirigir-se a qualquer órgão da Administração direta do

Estado, na Capital ou interior, procurando, preferencialmente pelas Unidades de Compras ou Licitações, as quais possuem acesso ao SIAFÍSICO.

Parágrafo único - Para fins de Inscrição no CADFOR/SIAFÍSICO, o fornecedor deverá preencher formulário conforme anexos I e II.

Artigo 5º - Para fins de participação em licitações na modalidade Tomada de Preços é necessário o registro cadastral na seguinte conformidade:

- obras ou serviços: registro no Cadastro de Fornecedores de qualquer órgão da Administração direta do Estado, que mantenha uma unidade de cadastro para esse fim.

- bens (materiais e gêneros alimentícios): registro no Núcleo de Cadastro Geral de Fornecedores do Grupo de Suprimentos da Coordenadoria de Sistemas Administrativos, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 6º - Para fins de registro cadastral o fornecedor deverá apresentar, além do formulário devidamente preenchido, os documentos previstos nos artigos 27 a 31, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - Os documentos de que trata este artigo deverão ser entregues pessoalmente junto à unidade cadastradora.

§ 2º - Excepcionalmente, será admitido o recebimento de documentação via correio, desde que a mesma satisfaça as exigências legais e, neste caso, fica sob inteira responsabilidade do fornecedor a sua exatidão ou extravio.

Artigo 7º - Compete à Comissão Examinadora de que trata o artigo 8º do Decreto n. 42.921, de 11 de março de 1998, deliberar sobre os pedidos de registro cadastral de fornecedores de bens.

Parágrafo único - No caso de obras ou serviços é de total responsabilidade da unidade cadastradora a deliberação de que trata o inciso I, do artigo 5º desta Instrução.

Artigo 8º - A deliberação sobre o pedido de cadastramento deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo produzirá os efeitos de certificado de registro cadastral, previsto no § 1º do artigo 36 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - O prazo de validade do registro cadastral é de 1 (um) ano, contados a partir da data de publicação e renovável sempre que atualizado.

§ 3º - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito, de acordo com o previsto no artigo 37 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 9º - Caberá recurso da deliberação de que trata o artigo anterior no prazo de 5 dias úteis, a contar da data de sua publicação, conforme artigo 109 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.